



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.083.443/2022-1 Data de Protocolo: 27/07/2022
Situação: EM ANÁLISE
Origem: /SMHARF/SMHARF/SMHARF GABINETE DO SECRETÁRIO
Assunto: PROTOCOLO SETORIAL
Subassunto: PROTOCOLO SETORIAL - SMHARF

Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA
CPF / CNPJ: 06372770000141
Logradouro: TREZE DE JUNHO
Número: SN
Complemento:
Bairro: PORTO
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78025000
Telefone(s):

Descrição do Processo

PROTOCOLO SETORIAL



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8255 - /SMHARF/SMHARF/SMHARF - GABINETE DO SECRETÁRIO


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GILSON DOMINGOS DA SILVA (SERVIDOR)	27/07/2022 15:46:05	GILSON DOMINGOS DA SILVA (SERVIDOR)	27/07/2022 15:56:43

Despacho / Parecer

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 1: 8255 - /SMHARF/SMHARF/SMHARF - GABINETE DO SECRETÁRIO

1 -  OFICIO N 341 2022 GAB SMHARF

OFÍCIO Nº 341/2022/GAB/SMHARF

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2022.

À

Exma. Sra. Procuradora Geral

JULIETTE CALDAS MIGUEIS

Procuradoria Geral do Município de Cuiabá/MT

Endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 400 – Cuiabá-MT.

Assunto: Encaminha Minuta de Lei de Regularização Fundiária para apreciação, análise e posterior encaminhamento ao Gabinete de Atos e Decretos do Chefe do Executivo Municipal.

Excelentíssima Sra. Procuradora Geral,

Por proêmio faço gravar a Vossa Excelência as minhas homenagens de praxe e, aproveito do presente expediente para expor esta demanda.

Primordialmente, convém elucidar quais os trâmites que a presente Minuta transcorreu, ressaltando o Art. 46, da Lei Complementar nº 359, de 05/12/2014, disposto da seguinte forma:

“Art. 46 À Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária compete formular a política habitacional e regularização fundiária do município, bem como elaborar e executar programas e projetos para concretizá-la (...)” (grifo nosso)

Dessa forma, por se tratar de competência desta Secretaria, foi instituída a Comissão para Regulamentação da Lei Municipal nº 345/2014 em Face Da Superveniência da Lei Nacional nº 13.465/2017, através da **Portaria nº 003/2021/GAB/SMHARF**, publicada no Diário Oficial do Município – nº 254, de 08/11/2021 e, complementada através da **Portaria nº 002/2022/GAB/SMHARF**, conforme anexo.

Após, foram realizadas reuniões da referida comissão, as quais ensejaram na elaboração de Minuta que foi submetida à análise da população, através da realização de Audiência Pública em 17/12/2021, na sede da Prefeitura desta Capital, conforme edital de convocação da população, devidamente publicado em Diário Oficial e convite oficial.

Posteriormente, repetimos os mesmos procedimentos tangentes às Audiências Públicas, realizando uma em cada região da Capital, da seguinte forma: Região Sul em 02/02/2022; Região Norte em 03/02/2022; Região Oeste em 09/02/2022; e, Região Leste em 10/02/2022, mediante documentações em anexo.

Com a finalização destas, a Minuta foi submetida ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE, na Plenária de 17/03/2022, oportunidade esta onde o referido Conselho solicitou a apreciação da Minuta através de sua Câmara Técnica correlata, conforme e-mail convidando os membros em anexo.

Dessa forma, realizamos as reuniões da Câmara Técnica, as quais totalizaram 03 encontros em 24/03/22; 31/03/22; e 04/04/22, respectivamente.

Estas, contaram com os seguintes membros do respectivo Conselho, bem como dos técnicos da SMHARF, conforme listas de presença em anexo:

1ª Reunião (24/03)

Membros:

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. João Carlos Miranda de Andrade – UCAMB
6. Doriane Azevedo – UFMT
7. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM
8. João Ricci Volpato – SMHARF





Técnicos:

1. Iliete Yung – SMHARF
2. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
3. Ana Karolyne Campos – SMHARF
4. Inês Oliveira Alves – Águas Cuiabá
5. Felipe Pinheiro – SMHARF

2ª Reunião (31/03)

Membros:

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM
6. Marlon Latorraca – OAB
7. João Ricci Volpato – SMHARF

Técnicos:

1. Iliete Yung – SMHARF
2. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
3. Ana Karolyne Campos – SMHARF
4. Felipe Pinheiro – SMHARF

3ª Reunião (04/04)

Membros:

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. João Carlos Miranda de Andrade – UCAMB
6. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM



7. Marlon Latorraca – OAB
8. Inês Oliveira Alves – Águas Cuiabá

Técnicos:

1. Iliete Yung – SMHARF
2. Paulo Cesar Macedo – SMHARF
3. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
4. Ana Karolyne Campos – SMHARF
5. Felipe Pinheiro – SMHARF

Ademais, foi definido na 3ª e última reunião desta, que a Minuta fosse encaminhada para apreciação da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos – PAFAU, vez que a respectiva Procuradora-Chefe, a Dra. Patrícia Cavalcanti é membro do CMDE, assim como foi membro da Câmara Técnica, participando ativa e efetivamente na elaboração e na conclusão da mesma, conforme relatório anexo.

Posteriormente, após conclusão da Minuta, encaminhamos esta ao CMDE, para que fosse inserida na Pauta da Sessão Ordinária, que seria realizada em 23/06/2022 e, no entanto, foi realizada em 30/06/2022.

Nesta oportunidade, a Minuta foi submetida à votação para aprovação dos Conselheiros, sendo aprovada de forma UNÂNIME, conforme consta em Ata publicada no Diário Oficial de 08/07/2022, além da Resolução nº 08/2022, onde recomendou a presente minuta ao Executivo Municipal, conforme edição em anexo.

Ocorre que a Ata e a Resolução apresentaram erro material no que tange ao preâmbulo da Minuta de Lei, o qual solicitamos formalmente via e-mail que fosse corrigido. Tal pedido foi atendido e devidamente publicado no Diário Oficial nº 428, de 26/07/2022 – fls. 10, conforme anexo.



Listaremos os anexos supramencionados, visando trazer maiores esclarecimentos acerca dos atos desta Secretaria que se referem à elaboração da Minuta de Lei. São estes:

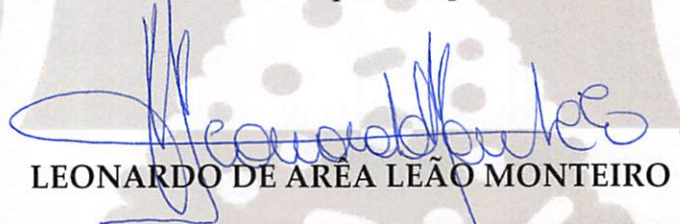
1. **Diário Oficial nº 254** - Portaria nº 003/2021/GAB/SMHARF;
2. **Diário Oficial nº 313** - Portaria nº 002/2022/GAB/SMHARF;
3. **Diário Oficial nº 278** – Publicação do Edital de convocação para audiência pública de 17/12/21;
4. **Diário Oficial nº 279** – Publicação do Edital de convocação para audiência pública de 17/12/21;
5. **Diário Oficial nº 307** - Edital de convocação de audiência pública das regiões sul e norte;
6. **Diário Oficial nº 308** - Edital de convocação de audiência pública das 4 regionais;
7. **Diário Oficial nº 309** - Edital de convocação de audiência pública das 4 regionais;
8. **Diário Oficial nº 310** - Edital de convocação de audiência pública das regiões oeste e leste;
9. Convites Oficiais para as 04 audiências públicas;
10. E-mail da Plenária de 17/03/2022;
11. Listas de presença da Câmara Técnica (03 reuniões);
12. E-mail encaminhando minuta à PAFAU/PGM;
13. Relatório Final;
14. E-mail encaminhando Minuta ao CMDE;
15. E-mail do CMDE convidando os membros para votação da Minuta;
16. **Diário Oficial nº 416** – Ata e Resolução recomendando a Minuta;
17. **Diário Oficial nº 428** – errata;
18. Minuta da Lei.



Portanto, considerando o que foi acima exposto, vimos por meio deste apresentar as seguintes solicitações:

1. Que a presente Minuta seja apreciada por esta douta Procuradoria Geral e sua Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL;
2. Seja desconsiderada a necessidade do encaminhamento desta para a PAFAU, com base nas suscetíveis análises da mesma;
3. Por fim, o encaminhamento desta ao Gabinete do Prefeito, no setor de Atos e Decretos, para que a mesma seja devidamente encaminhada no Poder Legislativo do Município, para que siga seus trâmites legais, visando a sua conclusão como Lei Complementar desta Capital.

Colho da oportunidade para registrar meus préstimos de elevada e distinguida honra, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos.



LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano I | Nº 254 | Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Carlina Maria Rabello Leite Jacob
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

Raufrides Macedo
Secretário Municipal de Obras Públicas - Interino

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Ato.....	01
Secretaria Municipal de Gestão.....	02
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	02
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	02
Secretaria Municipal de Educação.....	09
Portaria.....	09
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	09
Portaria.....	09
Controladoria Geral do Município.....	10
Portaria.....	10

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.720 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

DÁ A DENOMINAÇÃO DE JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA À RUA SEM DENOMINAÇÃO NO BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de José Florêncio da Rocha a Rua sem denominação, que se inicia na Estrada Ribeirão e termina na Rua Joaquim Gomes Moreno, no Bairro Ribeirão do Lipa, no município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Ato

ATO GP Nº 1460/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

EXONERAR, WILSON FERNANDO COELHO PEREIRA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Gerente de Logística, Símbolo CGDA 7, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 08/11/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA**Prefeito Municipal****(em Exercício)**

ATO GP Nº 1461/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

EXONERAR, AURELIO ROBERTO DE BARROS BASTOS, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Gerente de Suprimentos, Símbolo CGDA 7, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 08/11/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA



Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 501 - EN/2021/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

DEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 5 e 13 da Lei nº 220/2010-Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- Processo GPE Nº 22492 /2021-1 – Eliana Maria de Arruda Almeida , TDI, matrícula nº 4849606, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior ++ Especialização , conforme Despacho nº 216-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 01/10/2021.

- Processo GPE Nº 21840 /2021-1 – Eliana Maria de Souza Cruz , TDI, matrícula nº 2973387, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior ++ Especialização , conforme Despacho nº 217-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 04/10/2021.

- Processo GPE Nº 21824 /2021-1 – Maria Geane Venancia de Matos Melo , TDI, matrícula nº 4849595, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização , conforme Despacho nº 218-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 04/10/2021

- Processo GPE Nº 21845/2021 – Joice Amorim Pinto , TDI, matrícula nº 2973967, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 219-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 04/10/2021.

- Processo GPE Nº 22455/2021 – Edineila Bispo da Silva , TDI, matrícula nº 2975202, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 220-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 06/10/2021.

- Processo GPE Nº 22542/2021 – Maria Aparecida Soares da Silva , TDI, matrícula nº 4031817, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização , conforme Despacho nº 214/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 07/10/2021.

- Processo GPE Nº 22711/2021 – Solange Vitorino Santana da Cruz , TDI, matrícula nº 4031955, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Médio Profissionalizante para TDI Superior, conforme Despacho nº 223/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 13/10/2021

- Processo GPE Nº 22932/2021 – Elaine Souza de Almeida , TDI, matrícula nº 4849988, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 227/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 15/10/2021.

- Processo GPE Nº 22743 /2021-1 – Maria Neves da Silva , TDI, matrícula nº 2551936, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 229-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 13/10/2021.

- Processo GPE Nº 23372 /2021-1 – Maria de Lurde Arruda, TDI, matrícula nº 4022618, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 234-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 25/10/2021.

- Processo GPE Nº 23527 /2021-1 – Juliane Silva Soares, TDI, matrícula nº 2965576, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 236-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 26/10/2021.

- Processo GPE Nº 23499/2021-1 – Sandra Vieira Tavares de Moraes, TDI, matrícula nº 4027648, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 237-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 26/10/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE,

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2021.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 502 - EN/2021/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

DEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 5 e 13 da Lei nº 220/2010-

Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- Processo GPE Nº 22813/2021 – Suelene de Rezende , PL, matrícula nº 4874482, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 225-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 14/10/2021.

- Processo GPE Nº 22882/2021 – Watson Pereira Rezende , PL, matrícula nº 4874357, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 226-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 15/10/2021.

- Processo GPE Nº 23046/2021 – Jucineide Moraes Barbosa , PL, matrícula nº 2968813, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 228-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 19/10/2021.

- Processo GPE Nº 23356/2021 – Cinthia Aparecida Ribeiro Rondon , PL, matrícula nº 4027617, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 233-EN/2021/ASSESSORIA/SME, a partir de 25/10/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE,

Cuiabá – MT, 29 de OUTUBRO de 2021.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 503 EN/2021/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 225 de 29/12/2010,

RESOLVE:

INDEFERIR a Elevação de Nível dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 e artigo 13, da Lei nº 220/2010-Lei Complementar da Secretaria Municipal de Educação.

- Processo GPE Nº 22584/2021 – ADRIANA FÁTIMA ARRUDA COSTA , TDI, matrícula nº 4849736, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 222-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 22583/2021-1 – VANILDES CELIA DE PAULA , TDI matrícula nº 4849926, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 224-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 23074/2021 – CARLINO DE ARAUJO NETO , TDI, matrícula nº : 2968751, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TDI Superior para TDI Superior + Especialização, conforme Despacho nº 230-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 22715/2021 – GIRLEY SANTANA DA SILVA BORGES , TDI, matrícula nº : 2965397, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TMIE Médio para TMIE Médio + Profissionalizante, conforme Despacho nº 231-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 23579/2021 – LUCIA FLAVIANA PEDROSO DE BARROS, Professor(a), matrícula nº : 4850566, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível PL para PE, conforme Despacho nº 238-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 23295/2021 – RENATA ALINE SANCHES MANTOVANI, TNS, matrícula nº 4873921, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TNS 1 para TNS 2, conforme Despacho nº 232-EN/2021/ASSESSORIA/SME.

- Processo GPE Nº 00.095.238/2021-1 – DANIELA FERREIRA DE LIMA TNS, matrícula nº 4874907, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do Nível TNS 1 para TNS 2, conforme Despacho nº 235 -EN/2021/ASSESSORIA/SME

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE,

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2021.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Portaria

PORTARIA SMHARF Nº 003/2021

DESIGNA COMISSÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 345/2014 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI NACIONAL Nº 13.465/2017.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 359 de 05 de janeiro de 2014;

Considerando a necessidade de regulamentação e adequação da Lei Municipal nº 345/2014 e, face da Lei Nacional nº 13.465/2017;

Considerando a indispensabilidade de se adequar os valores referentes à aquisição



de imóveis públicos;

Considerando a primordialidade de instrumentação legal que possibilite o acréscimo de arrecadação para esta Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

Considerando a necessidade de se adequar o projeto de lei com as demais secretarias municipais que possuem atribuição sobre a espécie;

Considerando ainda, a indispensável participação da Procuradoria Geral deste Município na elaboração do referido projeto de Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes representantes para, em conjunto, elaborarem o projeto de Lei supramencionado:

I – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

LEONARDO DE ARÉA LEÃO MONTEIRO - Sr. Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

RENATA FIGUEIREDO BICUDO SARDINHA - Sra. Secretária Adjunta;

JOELMA DE SOUZA SIQUEIRA - Sra. Diretora Técnica de Regularização Fundiária;

FELIPE PINHEIRO SOUZA DE ARAÚJO - Assessoria Jurídica;

II – Representantes da Procuradoria Geral do Município:

PATRICIA ALBUQUERQUE - Sra. Procuradora, como Titular;

EDILSON ROSENDO – Sr. Procurador, como suplente;

III – Representantes do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – IPDU/SMADESS:

MARCIO ALVES PUGA – Sr. Secretário Adjunto do IPDU, como membro Titular;

MARCOS GUILHERME FERREIRA CHIOCCA GONÇALVES – como Suplente.

IV – Representantes da Câmara Municipal:

FERNANDO GUERRERO GARCÍA – como membro Titular;

EDILSON DE CARVALHO - como membro Suplente;

V – Representantes da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:

AIR PRAEIRO ALVES – Sr. Defensor Público, como membro Titular;

MUNIR ARFOX – Sr. Defensor Público, como membro Suplente;

Art. 2º A presidência desta Comissão será exercida pelo Titular da pasta da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, sendo em suas ausências e impedimentos, substituído pela Sra. Secretária Adjunta.

Art. 3º Deverá o presidente, na condução dos trabalhos, adotar todas as providências necessárias para a participação dos entes necessários para a elaboração do novo diploma legal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRASE

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2021.

LEONARDO DE ARÉA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Controladoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA CGM Nº 008 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

DEFINE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO “SELO CONSELHO TRANSPARENTE 2021” PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ.

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas à Controladoria Geral do Município, por meio do Decreto 7.305 de 31 de julho, bem como pela Instrução Normativa SCS nº 001/2019;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Instrução Normativa SCS nº 001/2019 que estabelece que os Conselhos que publicarem seus documentos no prazo definido nesta normativa no portal conselho transparente receberão o selo “Conselho Transparente”

RESOLVE:

Artigo 1º: O critério de avaliação estabelecido pela Controladoria Geral do Município para o recebimento do “Selo Conselho Transparente” 2021 será o seguinte:

Preenchimento completo das informações dos Conselhos nos campos:

1.1 SOBRE O CONSELHO (exceto Site e Rede Social que não são obrigatórios)

1.2 DATA DE CRIAÇÃO;

1.3 EXISTEM FUNDO (SIM/NÃO);

1.4 TIPO DE CONSELHO;

1.5 COMPOSIÇÃO atualizada, que gera automaticamente a informação de MEMBROS ATIVOS.

Quanto aos documentos referentes ao exercício de 2021 nos Menus obrigatórios

2.1 ATAS ASSINADAS(ordinárias e extraordinárias);

2.2 CRONOGRAMAS DE REUNIÕES; (documento deve ser inserido no primeiro bimestre do exercício);

2.3 COMPOSIÇÃO (decreto de nomeação atualizado);

2.4 LEGISLAÇÕES: (Lei de criação, outras leis referentes ao trabalho do Conselho);

RESOLUÇÕES. (se houver)

Art. 2º. O prazo final para atualizar as informações de 2021 no Portal será até 30/03/2022.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos

Controladora Geral do Município de Cuiabá



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 313 | Quinta-feira, 03 de Fevereiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Oliani
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allend
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Decreto.....	01
Ato.....	02
Secretarias	04
Secretaria Municipal de Gestão.....	04
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	04
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	10
Secretaria Municipal de Saúde.....	15
Portaria.....	15
Secretaria Municipal de Educação.....	18
Portaria.....	18
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	19
Portaria.....	19
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.....	19
Procedimento Administrativo.....	19
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações	20
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	20

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 8.948 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA O DECRETO Nº 8.511, DE 29 DE JUNHO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI, art. 41 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto nas Lei Municipal n. 5.289 de 30 de dezembro de 2.009 e Lei Municipal n. 5.354 de 09 de novembro de 2.010;

DECRETA:

Art. 1º A alínea "d", do inciso II, do art. 1º do Decreto n.º 8.511, de 29 de junho de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

II – Como representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de Cuiabá - CMDCA

(...)

d) Zilda Barradas, como membro Suplente. (NR)

(...)"

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 1º do Decreto n.º 8.511, de 29 de junho de 2021, nomeando os representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública para o Conselho Municipal de Educação – CME:

"Art. 1º (...)

V – Como Representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública: (AC)

a) Jesuel Ferreira da Silva, como membro Titular; (AC)

b) Yaskara Seziane Marques, como membro Suplente; (AC)

c) Eby Regina Bezerra Ito de Araújo, como membro Titular; (AC)

d) Francisca Rosa Barbosa, como membro Suplente." (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.118.208/2021 e Análise Técnica nº 016/CERAGP/SMS/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) LUCINEIDE DA SILVA STURNICK RODRIGUES, ocupante do

cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 4864156, da Classe B para Classe C, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 28/12/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 18 de Janeiro de 2022.

SUELEN DANIELEN ALLIEND
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 017/EC/CERAGP/2022

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.000.336/2022 e Análise Técnica nº 017/CERAGP/SMS/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) LEIDIMAR GONCALVES DE LIMA RODRIGUES, ocupante do

cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Matrícula 4010386, da Classe D para Classe E, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 03/01/2022.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 18 de Janeiro de 2022.

SUELEN DANIELEN ALLIEND
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 018/EC/CERAGP/2022

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.001.344/2022 e Análise Técnica nº 018/CERAGP/SMS/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) LIVIA BARROS DE SOUSA VASCONCELOS, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, Matrícula 4869263, da Classe B para Classe C, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Lei Complementar nº 409/2016;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 05/01/2022.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá MT, 18 de Janeiro de 2022.

SUELEN DANIELEN ALLIEND
Secretária Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 558/2021/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, por delegação de competência das disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 5.741 de 02 de abril

de 2.015;

RESOLVE:

DEFERIR Licença Prêmio dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 4.594/2004, ficando o usufruto condicionado a escala prevista no artigo 53 da Lei Complementar nº 220/2010.

-Processo GPE- nº18527/2021- ESMEL MOISES BRANDÃO, PROFESSOR, matrícula nº 2966290,03 (três) meses, referente ao quinquênio 2000/2005, porém com o retardamento de 01(hum) mês na concessão da licença-prêmio conforme Despacho LP nº 863/2021/SME.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

Cuiabá – MT, 20 de janeiro de 2022.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
Ato GP nº 005/2021

PORTARIA Nº 583/2021/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, por delegação de competência das disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 5.741 de 02 de abril de 2.015;

RESOLVE:

DEFERIR Licença Prêmio dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 220/2010, ficando o usufruto condicionado a escala prevista no artigo 53 da Lei Complementar nº 220/2010, bem como o art. 8º do Decreto nº 6.208/2017.

-Processo GPE nº 22065/2021 - ALESSIO RAFAEL ALVES RODRIGUES, TMIE, matrícula nº 4875357, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0954/2021/SME.

-Processo GPE nº 22412/2021 - ARICI BEVANIL DE FIGUEIREDO, TNE, matrícula nº 4875293, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0955/2021/SME.

-Processo GPE nº 21791/2021 - BEATRIZ BATISTUTA, TNS, matrícula nº 2968728, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0956/2021/SME.

-Processo GPE nº 21796/2021 - CLEUSA FENIMAN DA SILVA, TDI, matrícula nº 4027661, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0957/2021/SME.

-Processo GPE nº 21797/2021 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TMIE, matrícula nº 2964136, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2015/2020, conforme Despacho LP nº 0958/2021/SME.

-Processo GPE nº 21793/2021 - DARCY ELENA DO COUTO, TNE, matrícula nº 4023008, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0959/2021/SME.

-Processo GPE nº 22366/2021 - ELIANA SEBASTIANA TENUTES SILVA, PROFESSORA, matrícula nº 4850285, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme Despacho LP nº 0960/2021/SME.

-Processo GPE nº 21739/2021 - ELIANE JOSEFA DA CRUZ, TMIE, matrícula nº 4874571, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0961/2021/SME.

-Processo GPE nº 22220/2021 - ERANIL MARIA DOS SANTOS, TNE, matrícula nº 2968910, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0962/2021/SME.

-Processo GPE nº 21808/2021 - ERIC LUIS FERREIRA GOMES, TNE, matrícula nº 4874195, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0963/2021/SME.

-Processo GPE nº 22379/2021 - IDAMAR NOGUEIRA DA MOTA, TNE, matrícula nº 2965230, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2015/2020, conforme Despacho LP nº 0964/2021/SME.

-Processo GPE nº 15324/2021 - IVANILDES DIAS DA SILVA, TMIE, matrícula nº 2968987, 03 (três) meses, referente ao quinquênio 2016/2021, conforme Despacho LP nº 0965/2021/SME.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

Cuiabá – MT, 20 de janeiro de 2022.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
Ato GP nº 005/2021

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Portaria****PORTARIA Nº 002/2022/GAB/SMHARF**

O Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes representantes para comporem a Comissão para a Regulamentação da Lei Complementar nº 345/2014, em conformidade com a Lei da Reurb nº 13.465/2017, instituída através da PORTARIA Nº 003/2021/GAB/SMHARF, para em conjunto elaborarem o referido projeto de Lei:

I – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS:

ILIETE YUNG – como membro Titular;

II – Representante da Câmara Municipal de Cuiabá:

CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA MONTANHA, como membro Titular.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável e a Câmara Municipal de Cuiabá passam, a partir desta, a possuírem dois membros titulares e um membro suplente, mantendo-se os seus respectivos membros titulares e suplentes indicados na Portaria nº 003/2021/GAB/SMHARF.

III - Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED:

CAROLINA MAISA DIAS COSTA DA SILVA, como membro Titular;

GABRIEL RICCI MACENA, como membro Suplente.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo, entrando em vigor a partir da data de publicação da Portaria nº 003/2021/GAB/SMHARF, em 08 de novembro de 2021, no Diário Oficial nº 254.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRA-SE

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DE ARÉA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Procedimento Administrativo

Extrato

EXTRATO DE ADITIVO TEMPORÁRIO

CONTRATO ORIGINAL SERVIDOR TEMPORÁRIO: 431 /2020 ADITAMENTO SERVIDOR TEMPORÁRIO: 1 /2022 CONTRATANTE: SMATED CONTRATADO: JÔNATHAM DA SILVA CORREA RG: 24732028 CPF: 06937779151 TÍTULO DE ELEITOR: 036483901872 ZONA: 20 SEÇÃO: 610 PIS/PASEP: 16246346708 FORMAÇÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: EDUCAÇÃO SUPERIOR INCOMPLETA CARGA HORÁRIA: 200 CARGO/OCUPAÇÃO: ÉCNICO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO-ADMINISTRATIVO- SMTDE - PROCESSO SELETIVO 003/2019 OBJETO: Conforme Despacho nº 15 DATA INÍCIO: 08/02/2020 VENCIMENTO: 06/02/2024 LOTAÇÃO: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	CONTRATO ORIGINAL SERVIDOR TEMPORÁRIO: 427 /2020 ADITAMENTO SERVIDOR TEMPORÁRIO: 1 /2022 CONTRATANTE: SMATED CONTRATADO: POLLYANA BEATRIZ BANDEIRA RG: 4146724 CPF: 70233209115 TÍTULO DE ELEITOR: 052655351007 ZONA: 2 SEÇÃO: 426 PIS/PASEP: 20037152615 FORMAÇÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETA CARGA HORÁRIA: 200 CARGO/OCUPAÇÃO: TÉCNICO DO TRABALHO DE NIVEL II- ECONOMISTA - SMTDE - PROCESSO SELETIVO 003/2019 OBJETO: CONFORME OFICIO Nº 008/2022/DAF/SMATED/2022 E DESPACHO Nº 15/2022/SMGE DE AUTORIZAÇÃO DATA INÍCIO: 08/02/2020 VENCIMENTO: 06/02/2024 LOTAÇÃO: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
--	---

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

CONTRATO SERVIDOR TEMPORÁRIO: 21 /2022

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

CONTRATADO: SAMUEL HENRIQUE DE ARRUDA LIMA

RG: 17140897 **CPF:** 06173235188

TÍTULO DE ELEITOR: ZONA: 0 **SEÇÃO:** 0

PIS/PASEP:

FORMAÇÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: ENSINO MÉDIO COMPLETO

CARGA HORÁRIA: 200

CARGO/OCUPAÇÃO: MONITOR DE DESENV.ECONOMICO SOCIAL E TRABALHISTA-MONITOR DE EQUIPAMENTO-PROCESSO SELETIVO 003/2019

OBJETO: CONFORME SOLICITAÇÃO OFICIO 0336/GAB/SMATED/2021 E DESPACHO Nº 108/2021/SMGE DE AUTORIZO.

DATA INÍCIO: 18/01/2022 **VENCIMENTO:** 17/01/2024

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/ECSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.088.640/2021-1

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano I | Nº 278 | Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Carlina Maria Rabello Leite Jacob
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zelandoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Ato.....	01
Secretarias.....	02
Secretaria Municipal de Gestão.....	02
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	02
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	03
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano	04
Secretaria Municipal de Fazenda.....	05
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	05
Secretaria Municipal de Ordem Pública.....	05
Portaria.....	05
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações.....	06
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	06

Atos do Prefeito

Ato

ATO GP Nº 1726/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, CARLINA MARIA RABELLO LEITE JACOB, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Secretário, Símbolo CGDA 1, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer a partir de 14/12/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRAR-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1727/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

NOMEAR, ALUIZIO LEITE PAREDES, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento, Secretário, Símbolo CGDA 1, na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer a partir de 14/12/2021.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRAR-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1730/2021

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 1676/2021, referente EXONERAR, LEONIR PEIXOTO BARRETO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Contabilidade, Simbologia CGDA 6, na Secretaria Municipal de Fazenda, a partir de 08/12/2021, publicado na Gazeta Municipal nº 275 de 09/12/2021,

Onde se lê: LEONIR PEIXOTO BARRETO

Leia-se: LEONI PEIXOTO BARRETO

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRAR-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO



– CRIANÇA FELIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

PRAZO DO CREDENCIAMENTO: À partir da publicação deste aviso até às 17:00h do dia 14 de janeiro de 2022 (fuso horário de Cuiabá).

INFORMAÇÕES: Coordenadoria de Políticas e Gestão Estratégica - Fone: 3645-6831 e/ou 3645-6806. E-mail: convenio.assistencia@gmail.com e/ou gabinete.assistencia@cuiaba.mt.gov.br - Atendimento: das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hrs.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital está disponível através do endereço: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao/>. Clicar na data designada no calendário à esquerda, prazo final do Chamamento Público.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2021.

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD

Secretaria Municipal de Fazenda

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

I – **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, sediada na Praça Alencastro, 158, Centro, 2º Andar, em Cuiabá- MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 016179 SSP/MT e do CPF/MF nº 081.046.971-53, abaixo assinado.

II – **INFO PLUS SISTEMAS, GESTÃO DE PATRIMÔNIO E DOCUMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.041.000/0001-16 com sede à Avenida Issac Póvoas, 901, sala 1001, Centro, Cuiabá/MT, CEP. 78.045-200, neste ato representado pelo Sr. Mohamed Kandoussi, portador da Carteira de Identidade nº 1634612-2 SSP/MT e do CPF/MF nº 691.151.251-49.

As partes acima nominadas deliberam firmar o presente instrumento na conformidade do que adiante segue esclarecido e pactuado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação de valores devidos pela Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá/MT relativo à "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Processamento e Análise de Dados dos Sistemas Informatizados e Dados Não Informatizados para Captação, Digitação, Digitalização, Validação, Geração de Arquivos e Envio das Informações Exigidas pelo Sistema APLIC do TCE/MT, conforme leiaute das tabelas, formato, tipo de arquivo, cronograma, das cargas exigidas pelo TCE/MT, ou seja, atenda os moldes definidos pelo TCE/MT, decorrente da prestação de serviços fora do período contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de **R\$ 352.177,20 (trezentos e cinquenta e dois mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos)** pelos serviços prestados descritos na cláusula primeira, totalizando 20 (vinte) cargas no valor de R\$ 17.608,86 (dezesete mil seiscientos e oito reais e oitenta e seis centavos) cada uma, com embasamento no Processo nº 96.442/2021-1 e ainda no Parecer Jurídico nº 766/PCP/PGM/2021.

O montante acima será pago em 01 (uma) parcela, mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, após a conferência das notas fiscais, e assinatura do presente Termo de Ajuste de Contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente ocorrerão conforme detalhamento da conta abaixo:

Unidade Gestora: 07.101 – Secretaria Municipal de Fazenda

Projeto Atividade: 2005- Ações de Informática

Elemento de Despesa: 33.90.93 – Indenizações e Restituições

Fonte: 100 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente instrumento, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, desonerando a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA de qualquer reclamação futura.

CLÁUSULA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado no Parágrafo Único do Art. 59 da Lei 8.666/93 e exigências da Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 60 a 64, respaldado pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Jurídico nº 766/PCP/PGM/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT, para que sejam dirimidas as eventuais pendências do presente instrumento que amigavelmente, não puderem resolver, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ/MT, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente Termo de Ajuste de Contas, no Diário Oficial.

Assim sendo, estando as Partes juntas e acordadas, assinam o presente instrumento,

na presença de testemunhas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2021.

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Mohamed Kandoussi

Info Plus Sistemas, Gestão de Patrimônio e Documentos Ltda.

CNPJ nº 06.041.000/0001-16

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF Nº.

NOME:

CPF Nº.

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÉA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, TENDO COMO Pauta, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

DIA 17/12/2021, às 08:00h – AUDITÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Endereço: Palácio Alencastro, 185 – Bairro Centro, CEP. 78005-906

LEONARDO DE ARÉA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Secretaria Municipal de Ordem Pública

Portaria

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL

SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA SOPDC Nº 037/2021

Dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos administrativos e designação de audiências extrajudiciais perante o PROCON Municipal de Cuiabá, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC, e dá outras providências.

LEOVALDO EMANOEL SALES DA SILVA, Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil do Município de Cuiabá e **GENILTO ADENALDO NOGUEIRA**, Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, no âmbito dos processos administrativos, conforme disposto no artigo 15 do CPC;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 220, caput, e do § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, ficando suspensos também a realização de audiências;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, considerando as disposições do artigo 220, caput e do §2º, do Código de Processo Civil;

§1º Os prazos que porventura iniciarem ou findarem no período, ficam suspensos, voltando a contar a partir do primeiro dia útil após o recesso forense;

§2º Nesse mesmo período não serão realizadas audiências extrajudiciais de conciliação.

§3º A suspensão dos prazos não altera o funcionamento, nem as atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal de Cuiabá.



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano I | Nº 279 | Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allend
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Oscarlino Alves Arruda Junior
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zelandoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Secretarias	01
Secretaria Municipal de Gestão	01
Gabinete	01
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	02
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	03
Secretaria Municipal de Saúde	05
Portaria.....	05
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano	05
Portaria.....	10
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	10

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1061/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 20826/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença por motivo de afastamento do Cônjuge ao(a) servidor(a) GUSTAVO RODRIGUES DE ARRUDA, ocupante do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, Matrícula 4036076, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, a partir de 22/11/2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 01 de Dezembro de 2021

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão - Interina

PORTARIA SMGE Nº 1118/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 100.407/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Averbção de Tempo de Serviço não concomitante, 05 (CINCO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS, ao(a) servidor(a) MARCIA SIMONE MACIEL, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), matrícula 2968776, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2021.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão - Interina



Anexo III

Entidade:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Complemento:	
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

RAZÕES RECURSAIS

DATA: __/__/__

Assinatura do Representante Legal da Entidade

Portaria

PORTARIA Nº 40/GAB-SEC/SADHPD/2021

A Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População de Rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.403 de 09 de novembro de 20017 alterado pelo Decreto 8.554 de 29 de julho de 2021, que instituiu o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em situação de Rua do Município de Cuiabá – CIAMP RUA/Cuiabá;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº 01/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

RESOLVE:

Art. 1º instituir a Comissão Avaliadora de Seleção, a qual compete o processamento e julgamento de Chamamento Público no âmbito da Administração do Município de Cuiabá, para a escolha dos representantes da sociedade civil no CIAMP-Rua Cuiabá, respeitadas as condições e os critérios de seleção estabelecidos nos Editais de Chamamento Público, bem como as legislações pertinentes.

Art. 2º A Comissão Avaliadora de Edital de Chamamento Público de Seleção de representantes da sociedade civil para integrar o comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da Política Municipal para População em situação de Rua do Município de Cuiabá será composta pelos seguintes membros:

I – Juliana Figueira Moya, Matrícula 4904837 – Presidente;

II – Nadyne Aux. Paes Ferreira, Matrícula 4008609 – Secretária;

III – João Paulo Carvalho Dias Defensor Público Estadual, - Membro;

IV – Camila Reinheimer, Matrícula 4900500 – Membro;

V – Célia Regina Damazio A. Aguiar, Matrícula 4040351 – Membro;

VI – Marcilene Rodrigues Barreira Coelho, Matrícula 4910554 – Membro.

Art. 3º. Será impedido de participar como membro da comissão servidor que, nos últimos cinco anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

Art. 4º. A comissão deverá selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, garantindo a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Art. 5º. São atribuições da Comissão Avaliadora:

I – Recebimento dos documentos dos interessados;

II – A análise dos documentos dos participantes;

III – A elaboração da Ata contendo a análise, deferimento e indeferimento das inscrições dos interessados;

IV – A análise dos recursos apresentados pelos interessados que tiveram a inscrição indeferida e análise dos recursos acerca do resultado da eleição;

V – A elaboração de Ata final com o nome e descrição dos inscritos que atenderam aos critérios de participação, considerando as vagas previstas no artigo 2º, deste edital, bem como da ata do resultado preliminar da eleição;

VI – A entrega das Atas a Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;

VII – Coleta dos dados dos inscritos e/ou representantes que preencheram o número de vaga deste edital;

VIII – Homologar o resultado da eleição.

Art. 6º. O ato de homologação é de competência da autoridade máxima do órgão gestor da parceria.

Art. 7º. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista, sem ônus.

Art. 8º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros ora nomeados, serão considerados serviços públicos relevantes, dos quais não fazem jus ao recebimento de gratificação ou qualquer espécie de vantagem pecuniária em razão do exercício das suas funções.

Art. 9º A Comissão de Seleção, bem como a nomeação de seus membros terá vigência a contar da publicação da presente Portaria até o término dos chamamentos públicos processados no exercício de 2021.

Art. 10º. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar apoio de servidores públicos especialista nas políticas públicas respectivas, objeto do chamamento em processamento e julgamento.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência. - SADHPD

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, **CONVIDA** A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

DIA 17/12/2021, às 08:00h – AUDITÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Endereço: Palácio Alencastro, 185 – Bairro Centro, CEP: 78005-906

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 307 | Quarta-feira, 26 de Janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allind
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Ato.....	01
Secretarias.....	01
Secretaria Municipal de Gestão.....	01
Gabinete.....	01
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	03
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	03
Secretaria Municipal de Educação.....	03
Portaria.....	03
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	05
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ...	05
Portaria.....	05
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações.....	05
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	05

Atos do Prefeito

Ato

ATO GP Nº 80/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, SÉRGIO LUIZ ALVES NOGUEIRA VALÉRIO, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Simbologia CGDA 8, na Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana, a partir de 26/01/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 061/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE nº 26627/2022 e Análise e Manifestação Técnica 040-07/2022/GAB/SMGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir redução especial de jornada de trabalho de 40 horas para

20 horas semanais a servidora MARIONEI GONZAGA DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Profissional de Nível Médio, matrícula 4038681, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda, por 02(dois) anos no período de 16/12/2021 até 15/12/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2022.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

**Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 02/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO SUL

Endereço: UCAM (União Coxipoense de Associação de Moradores de Cuiabá/MT) - Rua Pau Brasil, 23 – Coxipó – Cuiabá-MT – CEP. 78.080-030.

DIA 03/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO NORTE

Endereço: Centro Comunitário CPA I – Av. Joinville, 548-590 – CPA I, Cuiabá/MT – CEP. 78.055-090.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**Portaria****PORTARIA Nº 024/2022/SMADESS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL, do Município de Cuiabá, RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

ARTIGO 1º: Designar os servidores para Equipe de Fiscalização:

NOME	CARGO/MATRICULA	FUNÇÃO
BEATRIZ DEL ISOLA DE SENA	DIRETORA DE BEM ESTAR ANIMAL: 4910661	GESTORA DO CONTRATO
ANTONIO CARLOS DA SILVA TADANO	ASSESSOR TÉCNICO: 4904212	FISCAL DO CONTRATO
GRACIELE DE SOUZA BARBOSA	ASSESSORA TÉCNICA: 4904680	SUPLENTE DO CONTRATO

Para acompanhamento e fiscalização do Contrato de nº 184/2020/PMC, firmado com a empresa BENDITA PATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, em conformidade com a Lei 8.666/93, art. 67 parágrafo 1º.

Parágrafo Único: O Contrato nº 184/2020/PMC tem por objeto: Contratação de pessoa jurídica com serviços em tratamentos Clínicos e Cirúrgicos de cães e gatos domésticos, especificados nos itens do Termo de Referência para atender as demandas a SMADESS.

Artigo 2º: Esta Portaria REVOGA A PORTARIA DE Nº 003/2022/SMADESS.

Artigo 3º: Esta Portaria entra em vigor a partir de 05/01/2022.

PUBLICA-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Urbano Sustentável/SMADESS

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações**Empresa Cuiabana de Saúde Pública****AVISO REABERTURA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021/ECSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.080.029/2021-1

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público, que fará a REABERTURA do Pregão Eletrônico nº 015/2021, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em exames laboratoriais (análise clínica) e gasometria para atender o Hospital Municipal São Benedito e Hospital Municipal de Cuiabá Drº Leony Palma de Carvalho, ambos geridos pela empresa cuiabana de saúde pública, conforme edital retificado e seus anexos. O certame será realizado através do site www.bll.org.br. Reabertura dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h00min (horário de Brasília-DF). O Edital se encontra para retirada no site: www.bll.org.br e www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/empresa-cuiabana-de-saude/editais/. Maiores informações, Rua Orivaldo M de Souza, s/n, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT ou pelo telefone: (65) 3318-4951.

Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2022.

Landolfo L. Vilela Garcia

Pregoeiro Oficial

Paulo Rós

Diretor Geral



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT



Ano II | Nº 308 | Quinta-feira, 27 de Janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	01
Atos do Prefeito	02
Decreto	02
Ato.....	03
Secretarias	05
Secretaria Municipal de Gestão	05
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	05
Secretaria Municipal de Saúde	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Educação	15
Portaria.....	15
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano	22
Procedimento Administrativo	22
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	22
Portaria.....	23
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico	23
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações	24
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	24

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 1.131/2022 – CMDCA

Dispõe sobre a aprovação da prorrogação do regime de trabalho em home office para os servidores e conselheiros lotados no Conselho Tutelar de Cuiabá/Plantão, em razão do aumento do número de casos de contaminação por COVID-19 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal 8.069/90 da ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Municipal nº 6.004/2015;

CONSIDERANDO a importância e relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos Conselheiros Tutelares no Município de Cuiabá em prol das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares – FCNCT, que recomenda que aos Conselheiros Tutelares sejam asseguradas condições necessárias para o atendimento à população, como a flexibilização de horários, mediante atendimento em Regime de Plantão ou Sobreviço, para prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO o elevado número de Conselheiros Tutelares em Regime de Plantão recentemente diagnosticados com COVID-19, nesta municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos Conselheiros Tutelares que não contraíram a doença, para que não haja afastamento de elevado número de servidores de suas funções, para evitar prejuízo no atendimento à população;

CONSIDERANDO a deliberação do pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na 224ª Assembleia Ordinária do CMDCA, Reunião Ordinária nº 001/2022, realizada em 26/01/2020, em que foi decidida a necessidade de prorrogação da vigência da Resolução "Ad Referendum" nº 1.128/2022-CMDCA, que dispõe sobre o regime de trabalho em home office para os servidores e conselheiros lotados no Conselho Tutelar de Cuiabá/Plantão;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar in totum os efeitos da Resolução "Ad Referendum" nº 1.128/2022-CMDCA, que trata da aprovação do regime de trabalho em home office para os servidores e conselheiros lotados no Conselho Tutelar de Cuiabá/Plantão, em razão do aumento do número de casos de contaminação por COVID-19 e dá outras providências, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia imediatamente



240.	VIVIANNY FERREIRA DE SOUZA	Professor	23/11/2021 22/12/2021	30
241.	VIVIANNY FERREIRA DE SOUZA	Professor	23/11/2021 22/12/2021	30
242.	WANDA EVANGELISTA DE SA MOREIRA	TDI	12/11/2021 18/11/2021	7
243.	ZILA DE FARIA ENORE	Professor	09/11/2021 23/12/2021	45

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá – MT, 25 de janeiro de 2022.

Profª. Edilene de Souza Machado

Secretária de Educação

Ato GP Nº 005/2021

PORTARIA Nº 094/2022/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 359 de 05/12/2014;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a pedido, a partir de 24 de janeiro de 2022, a servidora ASTROGILDA SILVA DE OLIVEIRA matricula 2954251, da função de COORDENADORA PEDAGÓGICA da EMEB HILDA CAETANO.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

Procedimento Administrativo

Extrato

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 004/2020-SADHPD.

CONCEDENTE: Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência CNPJ:03.533.064/0001-46.

CONVENENTE: Comitê Pró Infância.

OBJETO: incrementar o recurso financeiro no valor de R\$ 14.477,07 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos) ao orçamento da instituição para subsídio da contratação de 02 (duas) cuidadoras, durante o período de 03 (três) meses.

PRAZO: Parcela única.

Data da Assinatura: 19/01/2022

Assinam: A Srª. Hellen Janayna Ferreira de Jesus – CPF: 994.362.131-15, Secretária Municipal Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - **CONCEDENTE.**

O Sr. Jader José Martins Moraes - Comitê Pró Infância, CNPJ: 07.358.428/0001-50- **CONVENENTE.**

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

SADHPD

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2020-SADHPD.

CONCEDENTE: Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência CNPJ:03.533.064/0001-46.

CONVENENTE: Associação Cultural Cena Onze.

OBJETO: incrementar o recurso financeiro no valor de R\$ 29.282,25 (vinte e nove mil e duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) ao orçamento da instituição para subsídio do pagamento de custos indiretos com verbas rescisórias em parcela única.

Data da Assinatura: 19/01/2022

Assinam: A Srª. Hellen Janayna Ferreira de Jesus – CPF: 994.362.131-15, Secretária Municipal Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - **CONCEDENTE.**

A Srª Janaína Borges De Souza – CPF: 021.327.721-26 Associação Cultural Cena Onze CNPJ:09.457.347/0001-65- **CONVENENTE.**

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

SADHPD

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 006/2020-SADHPD.

CONCEDENTE: Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência CNPJ:03.533.064/0001-46.

CONVENENTE: Associação Cultural Cena Onze.

OBJETO: incrementar o recurso financeiro no valor de R\$ 18.442,94 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ao orçamento da instituição para subsídio do pagamento de custos indiretos com verbas rescisórias em parcela única.

Data da Assinatura: 17/01/2022

Assinam: A Srª. Hellen Janayna Ferreira de Jesus – CPF: 994.362.131-15, Secretária Municipal Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - **CONCEDENTE.**

A Srª Janaína Borges De Souza – CPF: 021.327.721-26 Associação Cultural Cena Onze CNPJ:09.457.347/0001-65- **CONVENENTE.**

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

SADHPD

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 006/2020-SADHPD.

CONCEDENTE: Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência CNPJ:03.533.064/0001-46.

CONVENENTE: Associação Cultural Cena Onze.

OBJETO: incrementar o repasse único financeiro de incremento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao orçamento da instituição para subsídio do pagamento de custos indiretos com contratações temporárias para substituição de servidores afastados por doença, como Covid – 19 e Influenza H3N2.

Data da Assinatura: 20/01/2022

Assinam: A Srª. Hellen Janayna Ferreira de Jesus – CPF: 994.362.131-15, Secretária Municipal Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - **CONCEDENTE.**

A Srª Janaína Borges De Souza – CPF: 021.327.721-26 Associação Cultural Cena Onze CNPJ:09.457.347/0001-65- **CONVENENTE.**

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

SADHPD

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 09/02/2022, às 18:30hrs – REGIÃO OESTE

Endereço: EMEB Ranulpho Paes de Barros – Rua Dep. Célio Mendes Quintela, nº 0 – Bairro Santa Isabel – Cuiabá/MT – CEP. 78.035-030.

DIA 10/02/2022, às 18:30hrs – REGIÃO LESTE

Endereço: Salão Social da Igreja Católica Santana – Rua 10 de março, nº 30, Bairro



Canjica – Cuiabá/MT – CEP. 78.050-306.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:**DIA 02/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO SUL**

Endereço: UCAM (União Coxipoense de Associação de Moradores de Cuiabá/MT) - Rua Pau Brasil, 23 – Coxipó – Cuiabá-MT – CEP. 78.080-030.

DIA 03/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO NORTE

Endereço: Centro Comunitário CPA I – Av. Joinville, 548-590 – CPA I, Cuiabá/MT – CEP. 78.055-090.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Portaria**PORTARIA SMHARF Nº 001/2022**

DESIGNA COMISSÃO MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014;

Considerando a necessidade do Município possuir sua própria Política Habitacional;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes órgãos representantes para, em conjunto, elaborarem a Política Habitacional supramencionado:

I – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Parágrafo único. Esta terá o número de representantes que julgar necessária, dada a necessidade técnica de levantamento de dados, apresentação de propostas para integrarem a Política Habitacional de forma satisfatória e condizente com a realidade.

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

III – Secretaria Municipal de Planejamento – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

IV – Secretaria Municipal de Fazenda – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

V – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – o qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

VI – Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

VII – Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

VIII – Secretaria Municipal da Mulher – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

IX – Procuradoria Geral do Município – a qual indicará dois membros, sendo um titular e um suplente.

Art. 2º A presidência desta Comissão será exercida pelo Titular da pasta da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, sendo em suas ausências e impedimentos, substituído pelo titular da Secretaria Adjunta de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º Deverá o presidente, na condução dos trabalhos, adotar todas as providências necessárias para a participação dos entes necessários para a elaboração do novo diploma legal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUM-PRASE

Cuiabá-MT, 25 de janeiro de 2022.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Fls.

Rub.

Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**TERMO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS Nº 001/2022 – PRÓ-CUIABÁ**

TERMO DE CONCESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM AO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA SUPERFRIO ARMAZÉNS S.A. DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 0136/2005 E DECRETO Nº 4.455/2006.

O Município de Cuiabá, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **EMANUEL PINHEIRO**, juntamente ao Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico Senhor **FRANCISCO ANTÔNIO VUOLO**, doravante denominado **Concedente** e do outro lado a Empresa **SuperFrio Armazéns Gerais**, CNPJ 02.060.862/0023-40, com sede situada na Rodovia dos Imigrantes, km 06 – Distrito Industrial, Município de Cuiabá-MT, doravante denominada **CESSIONÁRIA** perante testemunhas instrumentárias, têm entre si ajustado o presente **TERMO DE CONCESSÃO** pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente **TERMO DE CONCESSÃO** tem por objetivo a concessão dos benefícios fiscais elencados no Art. 2º da Lei Complementar Nº 136/2005, a serem aplicados em conformidade com as **cláusulas** do presente Termo, à Empresa **SUPERFRIO ARAMAZÉNS GERAIS S/A.**, no empreendimento localizado Na Rodovia dos Imigrantes, km 06 – Distrito Industrial, Município de Cuiabá-MT, tendo em vista a aprovação de sua Carta Consulta e Projeto Econômico-Financeiro de estímulo a investimentos produtivos e geração de empregos no Município de Cuiabá.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica determinada a implantação de benefícios fiscais à empresa **CESSIONÁRIA**, com as redução de impostos e taxas de que tratam a Lei Complementar nº 136/2005 Decreto nº 4.455/06, nas condições e prazos determinadas na **CLÁUSULA QUARTA** do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cessionária deverá manter durante o prazo de vigência dos benefícios as condições estabelecidas nos Art. 10 e 11, da Lei Complementar nº 136 de Dezembro de 2005, bem como priorizar a destinação de suas vagas de emprego à pessoas domiciliadas no Município de Cuiabá.

CLÁUSULA QUARTA

A Empresa será contemplada com os benefícios fiscais dentro das condições abaixo descritas, em conformidade com parecer conclusivo da Comissão Técnica do dia 25 do mês de Novembro de 2021.

O benefício fiscal concedido a **CESSIONÁRIA** corresponde a **redução da alíquota de ISSQN para 2% (dois por cento) e redução das taxas e IPTU em 70 %, pelo período de 2 (dois) anos, em conformidade com o art. 3º, VII e Art. 3º, §1º, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 136/2005.**

CLÁUSULA QUINTA

A empresa deverá efetuar a título de contrapartida, depósito de 7% (sete por cento) do incentivo concedido para Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda (FUMGER), até o dia 15 de cada mês subsequente, nos termos no Art. 15 da Lei 136/2005.

CLÁUSULA SEXTA

Caso a **CESSIONÁRIA** deixe de preencher, em qualquer tempo de vigência do benefício, as condições estabelecidas nos Art. 10 e 11 da Lei Complementar nº 136/2005, terá os benefícios cancelados, ficando obrigada ao recolhimento normal dos tributos, sem prejuízos de multas, juros e atualizações monetárias devidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica definido o foro da Comarca de Cuiabá – Mato Grosso, para dirimir quaisquer conflitos ou litígios oriundos do presente Termo de Concessão, excluindo-se quaisquer outros.

E para firmeza e validade do que nesse instrumento ficou estipulado, firma-se o presente Termo em três vias de igual teor e forma na presença de testemunhas idôneas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de Janeiro de 2022.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal de Cuiabá- MT

Francisco Antônio Vuolo

Secretário Municipal de Agricultura Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED

Silvio Roberto Almeida de Moraes

Superfrio Armazéns Gerais S.A.

TESTEMUNHAS:**1 – Nome:****CPF:**



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT



Ano II | Nº 309 | Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allind
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Ato.....	01
Secretarias	01
Secretaria Municipal de Gestão.....	01
Gabinete.....	01
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	03
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	03
Secretaria Municipal de Educação.....	05
Portaria.....	05
Secretaria Municipal de Fazenda.....	06
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	50
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ...	51

Atos do Prefeito

Ato

ATO GP Nº 54/2022

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo nº 00.005.164/2022-1, Ofício CMDCA nº 009/2022, Resolução nº 1.127/2022/CMDCA, e Ofício Nº 108/RH/GAB-SEC/SADHPD/2022;

RESOLVE:

NOMEAR INTERINAMENTE, MARCIVON NUNES DA SILVA, para responder pelo cargo de Conselheiro Tutelar, em substituição à Conselheiro (a) Tutelar de Cuiabá – Região PEDRA 90 na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, em decorrência do gozo de férias.

IZELÇO FERREIRA PERES

18/01/2022 a 17/02/2022

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 Janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 71/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE Nº 002/2022.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo nº 27806/2022; RESOLVE:
Art. 1º- Deferir Licença para Capacitação a título de licença prêmio somente para gozo, quinquênio(s) 2015/2020, ao(a) servidor(a) GILSON PRADO SILVA, ocupante do cargo



Grupo: Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal		
Quadro: Restos a Pagar		
Rótulo: Padrão		
Restos a Pagar	Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Restos a Pagar		
Valor Total		100.375.107,43
Grupo: Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal		
Quadro: Notas Explicativas		
Rótulo: Padrão		
Notas Explicativas	Valores	
	31/12/2021	
Notas Explicativas		
Notas Explicativas		

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 09/02/2022, às 18:30hrs – REGIÃO OESTE

Endereço: EMEB Ranulpho Paes de Barros – Rua Dep. Célio Mendes Quintela, nº 0 – Bairro Santa Isabel – Cuiabá/MT – CEP. 78.035-030.

DIA 10/02/2022, às 18:30hrs – REGIÃO LESTE

Endereço: Salão Social da Igreja Católica Santana – Rua 10 de março, nº 30, Bairro Canjica – Cuiabá/MT – CEP. 78.050-306.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 02/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO SUL

Endereço: UCAM (União Coxipoense de Associação de Moradores de Cuiabá/MT) - Rua Pau Brasil, 23 – Coxipó – Cuiabá-MT – CEP. 78.080-030.

DIA 03/02/2022, às 19:30hrs – REGIÃO NORTE

Endereço: Centro Comunitário CPA I – Av. Joinville, 548-590 – CPA I, Cuiabá/MT – CEP. 78.055-090.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

NOTIFICA:

Os Autuados, pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas sobre a Audiência da Segunda Câmara de Julgamento de Recursos, a qual julgará em Segunda Instância os processos de Auto de Infração a seguir elencados, no dia 16/02/2022 às 9 hs, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Solicitamos dos recorrentes ou de seus respectivos procuradores enviar até dia 11/02/2022 a solicitação do LINK da reunião através do e-mail secretaria.cmma.cba@gmail.com caso houver interesse em fazer sustentação oral do processo.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2022.

REINALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

CMMA/MT AUTUADO	CPF/CNPJ DO AUTUADO	PROCURADOR – Nº DA OAB	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSR.	07.062.586/0001-68		0.034.654/2016-1	12031
EMÍLIA GLÓRIA REINERS LOUREIRO BORBA	106.651.961-72		0.018.270/2016-1	006912
IGUAÇU SUPERMERCADOS LTDA	141.912.460/0001-00		0.132.849/2016-1	1252
ELMO ENGENHARIA LTDA	02.500.304/0001-43	RODOLFO COELHO RIBEIRO – 16.215 OAB/MT	00.131.583/2017-1	3242
ELMO ENGENHARIA LTDA	02.500.304/0001-43	RODOLFO COELHO RIBEIRO – 16.215 OAB/MT	00.122.727/2017-1	3042
ELMO ENGENHARIA LTDA	02.500.304/0001-43	RODOLFO COELHO RIBEIRO – 16.215 OAB/MT	00.045.426/2018-1	4175
ENERGISA MT	03.467.321/0001-99	MARIANA M. MIRANDA DE BRITTO – OAB/MT 20.189-A	00.136.980/2017-1	1937
FLORAIS DO VALLE INCORPORAÇÕES LTDA	11.644.920/0001-69	JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/ MT 12.919	0.048.335/2016-1	001584
ELMO ENGENHARIA LTDA	02.500.304/0001-43	RODOLFO COELHO RIBEIRO – 16.215 OAB/MT	00.093.347/2018-1	7786
FLÁVIO DA SILVA GIMINIZ	030.886.981-84		00.035.218/2018-1	5330
FLORAIS DO VALLE INCORPORAÇÕES LTDA	11.644.920/0001-69	JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/ MT 12.919	0.048.266/2016-1	001591

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

NOTIFICA:

Os Autuados, pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas sobre a Audiência da Primeira Câmara de Julgamento de Recursos, a qual julgará em Segunda Instância os processos de Auto de Infração a seguir elencados, no dia 15/02/2022 às 8 hs, por



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 310 | Segunda-feira, 31 de Janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	01
Secretarias	02
Secretaria Municipal de Gestão	02
Gabinete	02
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	03
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	09
Secretaria Municipal de Educação	10
Portaria	10
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano 27	
Portaria	28
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	28
Secretaria Municipal de Comunicação	28
Portaria	28

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 1.132/2022 – CMDCA

Dispõe sobre a renovação da composição da Comissão de Orçamento e Fundo do CMDCA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal 8.069/90 da ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Municipal nº 6.004/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, b da Resolução n.º 448/11 – Regimento Interno do CMDCA;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IX do art. 22, da Lei n.º 6.004/15;

CONSIDERANDO a deliberação do pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na 224ª Assembleia Ordinária do CMDCA, Reunião Ordinária n.º 001/2022, realizada em 26/01/2020, em que foi decidida a necessidade de renovação da Comissão de Orçamento e Fundo do CMDCA;

CONSIDERANDO reunião preliminar dos membros da Comissão de Orçamento e Fundo da Criança, realizada em 27/01/2020 de forma on line, com participação dos membros indicados na deliberação da 224ª Assembleia Ordinária do CMDCA, Reunião Ordinária n.º 001/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a composição da Comissão de Orçamento e Fundo da Criança, a qual passa a ser composta pelos seguintes membros do CMDCA:

I – Teresinha Aparecida Morockoski – Coordenadora;

II – Aparecida Pires Machado – Membro;

III – Marildete Soares França – Membro;

IV – Maurício Domingos de Campos – Membro.

Art. 2º Farão parte da Comissão de Orçamento e Fundo da Criança como convidados:

I – Douglían Neves da Silva – Secretária Municipal de Fazenda;

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2022.

GISLENE GOMES CASTRO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA



CONSIDERANDO a Portaria 01/GA-SEC/SADHPD/2022 que institui Comissão Especial para estudo, elaboração e apresentação de proposta de Lei que cria Plano de Cargos, Carreira e Salários do quadro geral dos Servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição "a pedido" de membros da referida Comissão;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir os membros componentes por indicação do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Onde se lê:

EVANDRO SOARES TELES - Profissional de Nível Superior Administrador - matrícula 4900265;

Leia-se:

MARIA IMACULADA NUNES DE SIQUEIRA - Profissional de Nível Superior Administrador - matrícula 4040934;

Onde se lê:

JEISE LETICIA FERREIRA DA SILVA - Especialista em Desenvolvimento Social Psicóloga - matrícula 4902753

Leia-se:

ANDREA SANTOS DA SILVA - Profissional de Nível Médio - Oficial Administrativo - matrícula 4910396.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2022.

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

PORTARIA N.º 09/GAB-SEC/SADHPD/2022

A Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência de Cuiabá-MT, no uso das suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO o aumento nos casos de diagnóstico confirmado da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e da variante da Influenza (H3N2) por servidores e usuários da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de biossegurança em todos os equipamentos socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de 15 (quinze) dias, as normativas e diretrizes acerca do horário de funcionamento e a execução dos serviços, programas e projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD e unidades socioassistenciais do município de Cuiabá-MT, previstas de forma expressa na Portaria nº 3/GAB-SEC/SADHPD/2022.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2022.

Hellen Janayna Ferreira de Jesus

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM SEDE NO PALÁCIO ALENCASTRO, 158, CENTRO, CUIABÁ/MT, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ 03.533.064/0001-46, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, O SR. LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO, CONVIDA A POPULAÇÃO, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS PARA PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, TENDO COMO PAUTA, MINUTA DA LEI "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA OS DISPOSTOS EM CONTRÁRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

DIA 09/02/2022, às 18:30hrs - REGIÃO OESTE

Endereço: EMEB Ranulpho Paes de Barros - Rua Dep. Célso Mendes Quintela, nº 0 - Bairro Santa Isabel - Cuiabá/MT - CEP. 78.035-030.

DIA 10/02/2022, às 18:30hrs - REGIÃO LESTE

Endereço: Salão Social da Igreja Católica Santana - Rua 10 de março, nº 30 - Bairro Canjica - Cuiabá/MT - CEP. 78.050-306.

LEONARDO DE ARÊA LEÃO MONTEIRO

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ato GP Nº 983/2021



Secretaria Municipal de Comunicação

Portaria

PORTARIA SECOM Nº 002/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o aumento nos casos de diagnóstico confirmado da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e da variante da Influenza (H3N2) por servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de biossegurança;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 7º da Portaria SECOM nº 001/2022 publicada na Gazeta Municipal nº 300 de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º As medidas previstas na presente portaria vigorarão 01 fevereiro de 2022 ao dia 07 de fevereiro de 2022, podendo ser objeto de prorrogação, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.'

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2022.

Expedida, Registrada e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2022.

Fausto Alberto Olini

Secretário Municipal de Comunicação

CONVITE

Convidamos toda a população do Município de Cuiabá-MT, para participarem da Audiência Pública que será realizada com o intuito de ouvir as propostas da população para realizarmos a adequação da Lei Municipal em conformidade com a Lei da REURB nº 13.465/2017, a qual trará as medidas adequadas para as ações de Regularização Fundiária Urbana e Rural no Município de Cuiabá-MT.

 **02/02/2022**

 **19H30**

 **UCAM COXIPÓ**
RUA PAU BRASIL, 23 - COXIPÓ



SMHARF
Fis. 28
Rub. 1

CONVITE

Convidamos toda a população do Município de Cuiabá-MT, para participarem da Audiência Pública que será realizada com o intuito de ouvir as propostas da população para realizarmos a adequação da Lei Municipal em conformidade com a Lei da REURB nº 13.465/2017, a qual trará as medidas adequadas para as ações de Regularização Fundiária Urbana e Rural no Município de Cuiabá-MT.

 **03/02/2022**

 **19H30**

 **CENTRO COMUNITÁRIO DO CPA 1**
AV. JOINVILLE, 548-590, CPA 1



CONVITE

Convidamos toda a população do Município de Cuiabá-MT, para participarem da Audiência Pública que será realizada com o intuito de ouvir as propostas da população para realizarmos a adequação da Lei Municipal em conformidade com a Lei da REURB nº 13.465/2017, a qual trará as medidas adequadas para as ações de Regularização Fundiária Urbana e Rural no Município de Cuiabá-MT.

 **09/02/2022**

 **18H30**

 **EMEB RANULPHO PAES DE BARROS**
RUA DEP. CELSO MENDES QUINTELA - BAIRRO SANTA ISABEL



SMHARF
Fis. 30
Rub. 

CONVITE

Convidamos toda a população do Município de Cuiabá-MT, para participarem da Audiência Pública que será realizada com o intuito de ouvir as propostas da população para realizarmos a adequação da Lei Municipal em conformidade com a Lei da REURB nº 13.465/2017, a qual trará as medidas adequadas para as ações de Regularização Fundiária Urbana e Rural no Município de Cuiabá-MT.

 **10/02/2022**

 **18H30**

 **SALÃO SOCIAL DA IGREJA
CATÓLICA SANTANA**

RUA 10 DE MARÇO, Nº 30, BAIRRO CANJICA



26/07/2022 16:14

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Fwd: 1ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE – 17/03/2022, AUDITÓRIO DO C...



Felipe Pinheiro.Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>

Fwd: 1ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE – 17/03/2022, AUDITÓRIO DO CREA - MT

1 mensagem

secretaria smcid <secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br>

16 de março de 2022 17:10

Para: juridico cidades <juridico.cidades@cuiaba.mt.gov.br>, Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>



----- Forwarded message -----

De: Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>

Date: sex., 11 de mar. de 2022 às 11:19

Subject: 1ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE – 17/03/2022, AUDITÓRIO DO CREA - MT

To: RAUFRIDES MACEDO <raufrides.macedo@cuiaba.mt.gov.br>, Juarez Silveira Samaniego <presidencia@crea-mt.org.br>, Roger Toledo Gissoni <roger.gissoni@energisa.com.br>, JOICE DA SILVA DIAS <joice.dias@cuiaba.mt.gov.br>, Arnaldo Felício Santos Filho <arnaldo@gescinvest.com.br>, Bruno Beiral Ribeiro <bruno.ribeiro@ibge.gov.br>, Célia Regina Mazzer Cunha <crmc2000@hotmail.com>, Nilma Faria <nilmafaria@sema.mt.gov.br>, Helen Farias Ferreira <helenferreira@sema.mt.gov.br>, Marcos Vinicius Biancardini <marcobiancardini@gmail.com>, Tatiana Monteiro <tatimonteiroadv@gmail.com>, Vanderlucio Rodrigues da Silva <vanderlucio.silva@cuiaba.mt.gov.br>, JOSE CARLOS MIRANDA DE ANDRADE <baiassociacaodemoradores@gmail.com>, Andre Falcão <andre@operum.arq.br>, EVALDO SILVA <evaldo@band.com.br>, Victor Juliano Barroso <vjuliano.infra@gmail.com>, VARLEIDI ARAUJO ROCHA <varleyarocha@gmail.com>, LUCIANO RODRIGUES SATIRO DA SILVA <lucianomaninho@outlook.com>, Ines Martins de Oliveira Alves <ines.alves@iguasa.com.br>, Monique Godoi <moniquegodoi.amm@gmail.com>, Claudia Cristina Oliveira M. Fraga <claudia.fraga@cuiaba.mt.gov.br>, Diogo Marini Machioto <d.machioto@plaenge.com.br>, acc 2 <secretaria@accuiaba.org.br>, Enodes Soares Ferreira <arq.enodes@gmail.com>, Vania Monge Placido <vania.mgplacido@gmail.com>, Mirian Aparecida Carvalho de Almeida <mirian1801@gmail.com>, Heitor Ribeiro Teixeira <hrt.engenharia@gmail.com>, Valdir Piazza topanotti <valdirpiazza@hotmail.com>, Adriano Orivaldo Barros <adriano.barros@iphan.gov.br>, Benedito Libanio Souza Neto <arqbene@terra.com.br>, secretaria smcid <secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br>, Danilo Alberto Zanetti <danilo@attlas.com.br>, Doriane Azevedo <doriane.azevedo@gmail.com>, Nilson Batista Duarte <nbduarte@gmail.com>, Ivo Olavarria Melo <ivo.melo@cuiaba.mt.gov.br>, Fabio Augusto Sbeghen <sopiso@sopiso.net>, acc <adm@accuiaba.org.br>, André Luís Schuring <schuring.andre@icloud.com>, Francisco Antonio Vuolo <francisco.vuolo@cuiaba.mt.gov.br>, Evandro Marcus Paiva Machado <evandro.machado@cuiaba.mt.gov.br>, JONATHAN DOS ANJOS SOUZA <jonathananjos270@gmail.com>, Gelson Manegatti Filho <gelson@sinepe-mt.org.br>, Guido Grando Junior <guido.grando@gmail.com>, Noenis Silva Lemes <noenisdasilva@gmail.com>, Paulo Esteves Souza <paulo@grupoverdao.com.br>, Marcos Sergio Pessoz <marco@solucaoimobiliaria.com.br>, Luis Cesar Arruda <arruda.cesar.luis@gmail.com>, José Picolli Neto <jose.picolli@iphan.gov.br>, Gonçalo Papazian <goncalopapazian03@gmail.com>, SINDUSCON <contato@sindusconmt.org.br>, Marcio Alves Puga <marcio.puga@cuiaba.mt.gov.br>, Adrielle de Oliveira Martins da Silva <adriellems@gmail.com>, PATRICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE <pcalbuq@yahoo.com.br>, Lauro Boa Sorte Carneiro <lauro.carneiro@cuiaba.mt.gov.br>, Lecio Victor Monteiro <lecio.victor@gmail.com>, JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA <mauriciolider.ucam@hotmail.com>, Edson pires <edpires34@gmail.com>, Mariane Borges de Campos e Silva <mariane.e.silva@cuiaba.mt.gov.br>, Juarez Samaniego <juarezabenc33@gmail.com>, ADATIVO FERREIRA DE ASSIS JUNIOR <adativo.junior@energisa.com.br>, Dpo Educacao <dpo.educacao@cuiaba.mt.gov.br>, Renivaldo Alves do Nascimento <renivaldo.nascimento@cuiaba.mt.gov.br>, Aurelino Levy Dias de Campos <aurelino.levy@gmail.com>, ALUIZIO LEITE PAREDES <aluzio.paredes@cuiaba.mt.gov.br>, JUSTINO ASTREVO DE AGUIAR <justino.aguiar@cuiaba.mt.gov.br>, CORECON <gerencia@corecon-mt.org.br>

ROTEIRO PARA 1ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE – 17/03/2022, AUDITÓRIO DO CREA - MT

Prezados Conselheiros,

Reunião 17.03.2022 - 08:30 hs**Local: AUDITÓRIO DO CREA-MT****Justificar ausência.****ATENÇÃO OS ANEXOS DAS PAUTAS SERÃO ENCAMINHADOS SEPARADAMENTE, A FIM DE FACILITAR ANÁLISE.****PAUTA DO DIA:**

- PD0013916/2021 – Concessionária de Veículos Automotores – análise do empreendimento conforme previsão legal.
- PD0012053/2021 – Construção inserida em área de sítio de recreio – análise do empreendimento conforme previsão legal.
- Prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDUR/2020/2021.
- Apresentação do plano de trabalho - do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDUR/2022.
- Discussão Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário na lei complementar nº 345/2014 e dá outras

26/07/2022 16:14


E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Fwd: 1ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE – 17/03/2022, AUDITÓRIO DO C...

providências.

Att,
Danielle Assunção

Iliete Lorenzi Yung
Secretária Executiva - CMDE/SMADDESS
Telefone (65) 3645-6217/(65) 3645-6219



 17-03-2022 ROTEIRO_CMDE_ 1ª Ord. __ 17-03-2022.docx
144K



LISTA DE PRESENÇA – Reunião de 24/03/2022

CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO

Nº	Nome	Instituição	E-mail	Assinatura
1	Felipe Pinheiro Souza de Araújo	SMHARF	felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br	
2	Patrícia Cavalcanti Albuquerque	PGM	patricia.albuquerque@cuiaba.mt.gov.br	
3	DORIANE AZEVEDO	UFMT	DORIANE.AZEVEDO@GMAIL.COM	
4	Eobson da S. Pires	SEMAB	eobsonpires34@hotmail.com	
5	OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA	SMADDESS	OSÉAS.JOURNA@cuiaba.mt.gov.br	
6	JOSÉ CARLOS MIRANDA DE ANDRADE	UCAMB	JOSE.ANDRADE@LAVILLEZIRBANDAMBIENTAL.COM	
7	Jolma de Souza Siqueira	SMHARF	jolma.siqueira@cuiaba.mt.gov.br	
8	João Gustavo Ricci Volpato	SMHARF		
9	Paulo Cesar MACEDO	SMHARF	Paulo.macedo@Cuiaba.mt.gov.br	
10	Ana Karolyne P. de Campos	SMHARF	anacompos0203@gmail.com	
11	Inis M Oliveira Alves	Aguas Cuiabá	inis.alves@aguasa.com.br	
12	Liete Yung.	SMHARF	liete.yung@hotmail.com	
13				
14				



LISTA DE PRESENÇA – Reunião de 31/03/2022

CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO

Nº	Nome	Instituição	E-mail	Assinatura
01	Edson da S. Pires	Femab	edson34@bypmail	
02	Tatiana Monteiro Costa e Silva	OAB	tati.monteiro@gmail.com	
03	Eliete Yung	SMHARF	eliete.yung@hotmail.com	
04	OSÉAS MALHADO DE OLIVEIRA	SMADGSS	OSEAS.Oliveira@CUIABA.MT.GOV.BR	
05	João Gustavo Ricci Volpato	SMHARF	JOAO.VOLPATO@CUIABA.MT.GOV.BR	
06	Ana Karolyne P. de Campos	SMHARF	juridico.ciobales@cuiaba.mt...	Ana Campos
07	Jolma de Souza Siqueira	SMHARF	jolma.siqueira@amiba.net.br	
08	Patrícia Cavalcanti Albuquerque	PGM	patricia.albuquerque@cuiaba.mt.gov.br	
09	Marlon Latornelo	OAB/MT	marlonlatornelo@hotmail.com	
11	Felipe Pinheiro Souza de Araújo	SMHARF	felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br	
12				
13				





LISTA DE PRESENÇA – Reunião de 04/04/2022

CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO

Nº	Nome	Instituição	E-mail	Assinatura
1.	Ana Karolyne P. de Campos	SMHARF	juizalico_cidobles@gmail.com	Ana Campos
2.	OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA	SMADDES	oseasmachado@hotmail.com	Oséas
3.	Marlon Lotterolo	OAB/MT	marlonlotterolo@hotmail.com	Marlon
4.	Jolma de Souza Siqueira	SMHARF	jolma.siqueira@cuiaba.mt.gov.br	Jolma
5.	Patrícia Cavalcanti Albuquerque	PGM	patricia.albuquerque@cuiaba.mt.gov.br	Albuquerque
6.	Elite Yung.	SMHARF		Elite
7.	Tatiana Monteiro Costa e Silva	OAB/MT		Tatiana
8.	Edgiseu da S. Pires	FENAB	edgiseu934@gmail.com	Edgiseu
9.	RODRIGO DE MENDONÇA MARQUES	UNB/MT	rodrigo.mendes@unb.br	Rodrigo
10.	Paulo Cesar Machado	SMHARF	Paulo.machado@cupbra.mt.gov.br	Paulo
11.	Ines M. Severina Alves	Aguas Cuiabá	inesalves@iguasa.com.br	Ines
12.	JOSE CARLOS MIRANDA DE ANDRADE	UCAMB	JOSEANDRADE@LAVILLECUIABAAMBIENTAL.COM	Jose
13.	Felipe Pinheiro Souza de Araújo	SMHARF	felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br	Felipe

26/07/2022 17:07

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Minuta da Lei - última reunião - dia 04.04.22



Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>

Minuta da Lei - última reunião - dia 04.04.22

2 mensagens

Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>

5 de abril de 2022 11:57

Para: Patricia Cavalcante de Albuquerque <patricia.albuquerque@cuiaba.mt.gov.br>


Bom dia, Doutora.

Segue em anexo a Minuta com as devidas alterações, para apreciação e modificações que se fizerem necessárias, conforme determinado na última reunião.

Grifei todas as alterações na cor verde, visto que são definitivas, excetuando-se somente aquelas que estão com a menção "alterar" ou "definir" e/ou termos semelhantes.

Atenciosamente,

Felipe Pinheiro
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

 **Projeto de lei com alterações - p. Dra. Patricia - dia 04.04.2022.docx**
51K

Patricia Cavalcante de Albuquerque <patricia.albuquerque@cuiaba.mt.gov.br>

5 de abril de 2022 13:55

Para: felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br

Sua mensagem Para: Patricia Cavalcante de Albuquerque Assunto: Minuta da Lei - última reunião - dia 04.04.22 Enviada em: 05/04/2022 12:57:57
BRT foi lida em 05/04/2022 14:55:53 BRT



**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE HABITAÇÃO, URBANISMO E
ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO – CMDE**

RELATO

OBJETO: Apreciação da minuta de lei de regularização fundiária no Município de Cuiabá.

Em 03 (três) reuniões, com a participação multidisciplinas dos conselheiros membros da Câmara Técnica de Urbanismo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE, realizadas em 24 de março, 31 de março e 04 de abril as quais contaram com os seguintes conselheiros, da seguinte forma:

1ª Reunião (24/03)

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. João Carlos Miranda de Andrade – UCAMB
6. Doriane Azevedo – UFMT
7. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM
8. João Ricci Volpato – SMHARF
9. Iliete Yung – SMHARF
10. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
11. Ana Karolyne Campos – SMHARF
12. Inês Oliveira Alves – Águas Cuiabá
13. Felipe Pinheiro – SMHARF

2ª Reunião (31/03)

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM
6. Marlon Latorraca – OAB
7. João Ricci Volpato – SMHARF
8. Iliete Yung – SMHARF
9. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
10. Ana Karolyne Campos – SMHARF
11. Felipe Pinheiro – SMHARF

3ª Reunião (04/04)

1. Leonardo Leão – SMHARF
2. Oséas Machado de Oliveira – SMADESS
3. Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB
4. Edson dos Santos Pires – FEMAB
5. João Carlos Miranda de Andrade – UCAMB
6. Patrícia Cavalcanti Albuquerque – PGM
7. Marlon Latorraca – OAB
8. Iliete Yung – SMHARF
9. Paulo Cesar Macedo – SMHARF
10. Joelma de Souza Siqueira – SMHARF
11. Ana Karolyne Campos – SMHARF
12. Inês Oliveira Alves – Águas Cuiabá
13. Felipe Pinheiro – SMHARF



Como preconiza o regimento, definido o relator, os trabalhos tiveram início com debates produtivos e extremamente participativos, onde analisou-se artigo por artigo da minuta, suas respectivas importâncias e eficácias em casos práticos levantados nas discussões e também a técnica legislativa do texto.

1ª Reunião:

Com a contribuição de todos, a análise iniciou-se no Art. 1º da minuta e prosseguiu até o Art. 8º, na primeira reunião, onde a seção III, do Capítulo I recebeu uma alteração em sua nomenclatura, visando melhor entendimento dos artigos que lhe compõem.

Nesse escopo, haviam questionamentos pré-estabelecidos, onde foi esclarecido que os seguintes artigos estavam de acordo com a legislação federal: II, Art. 2; § 1º, Art. 3º; III, Art. 4º; § 3º e §4º, Art. 4º.

O Art. 5º gerou debate, o qual foi prontamente definido, o que ocorreu também nos §§ 4º e 5º do Art. 6º.

Por fim, o capítulo I, seção III, recebeu uma alteração na nomenclatura, visando melhor entendimento dos artigos que lhe compõem, bem como seus §§ receberam alterações, após debate.

2ª Reunião:

Nesta, a análise foi compreendida entre os artigos 9 ao 29, realizando correções em partes conceituais e de nomenclaturas, onde foi incluído o inciso XVI no Art. 9º, bem como indexando elementos que, até então, estavam ausentes na presente minuta, porém, estavam previstos na Lei da REURB nº 13.465/2017, como por exemplo no § 5º do Art. 15, o Parágrafo único do Art. 17, inciso VII do Art. 20 e o Art. 21 recebeu correções em suas numerações e em partes textuais e ainda houveram correções de mesmo teor nos artigos 22, 24, 25, 27, 28 e 29.

3ª Reunião:

Por fim, na 3ª reunião analisou-se a partir do Artigo 29 e estendeu-se até o final da minuta, ou seja, até o último artigo.





Destaca-se, entre as modificações na minuta, os valores referentes a regularização fundiária na modalidade específica em relação aos imóveis pertencentes ao Município, além da supressão dos Artigos 39 ao 43, com base na incongruência e obsolescência do instituto neles previstos.

Com a contribuição de todos, ficaram definidas as alterações e, ainda ficou acordado que a minuta seria enviada à PGM para análise da Procuradora Chefe da PAFAU, Sra. Patrícia Cavalcanti Albuquerque, no sentido de estar em consonância com legislações federais vigentes, a qual também é membro conselheira nesta Câmara Técnica e, quanto ao valor referente às cobranças e as disposições finais e transitórias, ficou a cargo do representante do Município afeto à matéria, ou seja, à SMHARF, para definição, cujo realizou suas devidas alterações.

Após, houveram alterações ortográficas pela PGM, além da retirada dos textos de marcação dos dispositivos da minuta.

A presente minuta também foi aprovada pelo conselheiro titular representante da SMHARF e pelo Conselheiro representante da SMADESS, que no ato representam o executivo municipal, proponente da matéria, restando por fim, relatar a este pleno que a Câmara Técnica Permanente de Urbanismo e Ordenação do Território deste Colendo Conselho sugere de forma unânime ao Pleno a recomendação desta minuta de lei, para que seja encaminhada para a Câmara Municipal dos Vereadores de Cuiabá/MT.

Isto posto, somos pelo deferimento do pleito, seguindo em anexo a este documento encaminhado à secretaria executiva do conselho, as listas de presença das reuniões e a minuta final.

Salvo melhor juízo, é o relatório.

Cuiabá, 02 de junho de 2022.

Leonardo de Azeite Leão Monteiro
Relator

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária



26/07/2022 16:43

E-mail de Prefeitura do Município de Cuiabá - Documentação para inserção na pauta da Reunião de 23/06/22

Fis. 40

Rub. J



Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>

Documentação para inserção na pauta da Reunião de 23/06/22

4 mensagens

Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>

13 de junho de 2022 14:38

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar documentação para inserção na pauta da próxima reunião ordinária, que ocorrerá no dia 23/06/2022.

Atenciosamente,

Felipe Pinheiro
DTRF/SMHARF

6 anexos

- MINUTA LEI REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ALTERAÇÕES PROCURADORIA ABRIL - 2022 - para enviar na câmara técnica - sem marcações.docx**
51K
- RELATO.docx**
193K
- MINUTA LEI REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ALTERAÇÕES PROCURADORIA ABRIL - 2022 - para enviar na câmara técnica - sem marcações.pdf**
495K
- Lista de Presença CMDE - 24.03.22.pdf**
227K
- Lista de Presença CMDE - 04.04.22.pdf**
296K
- Lista de presença - 31.03.pdf**
213K

Felipe Pinheiro Souza de Araujo <felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br>
Para: Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>

14 de junho de 2022 10:08

Bom dia,

Venho por meio deste encaminhar o Relato das reuniões devidamente assinado pelo relator, o Sr. Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, membro titular do CMDE.

Atenciosamente,

Felipe Pinheiro
DTRF/SMHARF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

- Relato - reuniões Câmara Técnica - assinado.pdf**
699K

Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>
Para: felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br

15 de junho de 2022 15:22

Sua mensagem Para: Cmde Cuiaba Assunto: Re: Documentação para inserção na pauta da Reunião de 23/06/22 Enviada em: 14/06/2022 11:08:09 BRT foi lida em 15/06/2022 16:22:03 BRT

Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>
Para: felipe.araujo@cuiaba.mt.gov.br

15 de junho de 2022 15:22

Sua mensagem Para: Cmde Cuiaba Assunto: Documentação para inserção na pauta da Reunião de 23/06/22 Enviada em: 13/06/2022 15:38:35 BRT foi lida em 15/06/2022 16:22:03 BRT

18/07/2022 10:33

Email – Iliete Yung – Outlook

SMHARF	
Fls.	41
Rub.	

Minuta de Lei - lei complementar nº 345/2014

Cmde Cuiaba <cmde.cuiaba@cuiaba.mt.gov.br>

Qua, 15/06/2022 14:40

Para: RAUFRIDES MACEDO <raufrides.macedo@cuiaba.mt.gov.br>; Roger Toledo Gissoni <roger.gissoni@energisa.com.br>; JOICE DA SILVA DIAS <joice.dias@cuiaba.mt.gov.br>; Arnaldo Felício Santos Filho <arnaldo@gescinvest.com.br>; Bruno Beiral Ribeiro <bruno.ribeiro@ibge.gov.br>; Célia Regina Mazzer Cunha <crmc2000@hotmail.com>; Nilma Faria <nilmafaria@sema.mt.gov.br>; Helen Farias Ferreira <helenferreira@sema.mt.gov.br>; CORECON <gerencia@corecon-mt.org.br>; Marcos Vinicius Biancardini <marcobiancardini@gmail.com>; Tatiana Monteiro <tatimonteiroadv@gmail.com>; Vanderlucio Rodrigues da Silva <vanderlucio.silva@cuiaba.mt.gov.br>; JOSE CARLOS MIRANDA DE ANDRADE <baiaassociacaodemoradores@gmail.com>; Andre Falcão <andre@operum.arq.br>; EVALDO SILVA <evaldo@band.com.br>; Victor Juliano Barroso <vjuliano.infra@gmail.com>; VARLEIDI ARAUJO ROCHA <varleyarocha@gmail.com>; LUCIANO RODRIGUES SATIRO DA SILVA <lucianomaninho@outlook.com>; Ines Martins de Oliveira Alves <ines.alves@iguasa.com.br>; JUSTINO ASTREVO DE AGUIAR <justino.aguiar@cuiaba.mt.gov.br>

📎 2 anexos (1 MB)

MINUTA LEI REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ALTERAÇÕES PROCURADORIA ABRIL - 2022 - para enviar na câmara técnica - sem marcações.pdf; Relato - reuniões Câmara Técnica - assinado.pdf;

Votação Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário na lei complementar nº 345/2014 e dá outras providências.

Att,**Danielle Assunção**

- CMDE/SMADDESS

Telefone (65) 3645-6217/(65) 3645-6219



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT



Ano II | Nº 416 | Sexta-feira, 08 de Julho de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

Raufrides Macedo
Secretário Municipal de Obras Públicas - Interino

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo
curadora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zelandoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Secretarias	01
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência	01
Portaria.....	01
Secretaria Municipal de Gestão	02
Gabinete	02
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	02
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	03
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ...	05
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.....	10
Procedimento Administrativo	10
Secretaria Municipal de Saúde	11
Atos do Prefeito.....	11
Ato	11
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações	14
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	14
Procedimento Administrativo	14

Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Portaria

PORTARIA Nº 24/CTADM/SADHPD/2022.

A Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência de Cuiabá-MT, no uso das suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, e:

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução de contrato e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência;

RESOLVE:

Art.1º. – DESIGNAR servidor para atuar como fiscal da Ata de Registro de Preços nº 052/2021/PMC, originária do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 055/2021/PMC, cujo objeto é Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de carimbos, confecções de chaves, prestação de serviços de instalações e ajustes destes materiais, sob demanda, para atender as necessidades junto à rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de média e Alta complexidade (CRAS, CREAS, CCI's, Cada dos Conselhos, Conselhos Tutelares, Casas de abrigamento, Programa SIMININA) e sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, para o responsável respectivo a seguir exposto:

I - caberá o servidor **MARIA CELIA VIEIRA QUICHABA** – Matrícula: 4046784 – RG: 0453452-2 SSP/MT – CPF: 329.027.861-15; Cargo: assessora; E-mail: da.assistencia@ cuiaba.mt.gov.br, que este será responsável respectivamente Gestor da Ata;

II – caberá o servidor **JOSÉ BRUNO MAGALHÃES** – Matrícula: 4913063 – RG: 46047522-8 SSP/SP – CPF: 085.484.516-02; Cargo: Oficial Administrativo; E-mail: da.assistencia@ cuiaba.mt.gov.br, que este será responsável respectivamente Fiscal da Ata;

III – caberá o servidor **ODAILSON ARRUDA DE ALCÂNTARA**; Matrícula: 4899952; RG: 21832480 SSP/MT; CPF: 036.721.291-94; Cargo: Oficial Administrativo; E-mail: da.assistencia@cuiaba.mt.gov.br, que este será responsável respectivamente Suplente do Fiscal da Ata.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2022.

Hellen J. Ferreira de Jesus

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.



SUB FUNÇÃO - 301 - ATENÇÃO BÁSICA

SUB FUNÇÃO - 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

PROGRAMA - 0032 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

PROGRAMA - 0033 - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJETO ATIVIDADE - 2380 - IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO

PROJETO ATIVIDADE - 2382 - IMPLM. ASSIST. AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESP. S.I.A./S.I.H. NO MUN. DE CUIABÁ

FONTE - 0142000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO

FONTE - 0146000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

LEIA-SE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO - 10 - SAÚDE

SUB FUNÇÃO - 301 - ATENÇÃO BÁSICA

SUB FUNÇÃO - 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

PROGRAMA - 0032 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

PROGRAMA - 0033 - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJETO ATIVIDADE - 2380 - IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO

PROJETO ATIVIDADE - 2455 - IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

FONTE - 01.600.000.0000 - FNS - TRANSFERÊNCIA BLOCO DE CUSTEIO REDE DE SAÚDE FUNDO A FUNDO

FONTE - 01.621.000.0000 - SES - TRANSFERÊNCIA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 032.030/2022, vinculado ao Contrato nº 111/2021, oriundo do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021/PMC**, que tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, conservação e assistência técnica de elevador de passageiros a serem executados na Secretaria Municipal de Saúde localizada na Rua General Aníbal da Matta 139 - Duque de Caxias I, com respaldo no Parecer Jurídico nº 167/GAB/ADJ/PGM/2022, e amparado legalmente no artigo 57, II e 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021 - PARTES: Município de Cuiabá, através EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS - LIMPURB, neste ato representado por seu Diretor Geral Senhor Valdir Leite Cardoso, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado a empresa **VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº. 26.998.073/0001-08, neste ato representada por seu representante legal Senhor Thiago Pereira De Souza, doravante denominada **CONTRATADA** tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente 4º Termo Aditivo consiste na Prorrogação do prazo do contrato por mais **08 (oito) meses** começando a vigor a partir de **13 de abril de 2022 a 13 de dezembro de 2023**.

Alteração da Cláusula Décima Segunda- Do Acompanhamento e Fiscalização

ONDE SE LÊ

GESTOR DO CONTRATO	LAURA FERNANDA PRATES SOARES , RG nº 0975984-0 SSP/MT, CPF nº 842.476.141-34
FISCAL DO CONTRATO	ANDERSON FLÁVIO DE ARAÚJO BARCELOS , RG nº 1237464-4 SSP/MT, CPF nº 882.537.831-91, matrícula 4882152
SUPLENTE DO FISCAL	JUNIOR DE SOUZA SILVA , RG nº 511.526 SSP/MT, CPF sob nº 882.537.831-91, matrícula: 4882152.

LEIA-SE

GESTOR DO CONTRATO	LAURA FERNANDA PRATES SOARES , RG nº 11972793 SSP/MT, CPF nº 842.476.141-34, matrícula: 4905156, cargo: assessora executiva.
FISCAL DO CONTRATO	DAVID BOSCO GOMES ARAUJO SACAL , brasileiro, portador da cédula de Identidade nº 20486782 SSP/MT, inscrito no CPF Sob nº 034.797.981-52, matrícula 4913865, cargo: Coordenador de Integração Comunitária de Mutirão, E-mail: engenharia.limpurb@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	ANDERSON FLÁVIO DE ARAÚJO BARCELOS , RG nº 10660542 S.J/MT, CPF nº 668.895.261-49, matrícula 4903648, Cargo: coordenador. E-mail: engenharia.limpurb@cuiaba.com.br

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 025.475/2022, vinculado ao Contrato nº 007/2021 e o Pregão Presencial/SRP nº 002/2020/PMC que tem por objeto a "Aquisição de GRAMA ESMERALDA em placas para atender as demandas da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - LIMPURB", com respaldo no Parecer Jurídico anexo aos autos, e amparado legalmente nos artigos 57, §1º, 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

ATA DA 2ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CMDE 2022

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte dois, no auditório da Prefeitura Municipal de Cuiabá, localizado na 158 - Praça Alencastro, Cuiabá - Bairro Centro-Cuiabá - MT, às 08:30h, foi realizada 2ª Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE. Sr. Renivaldo Alves do Nascimento, Presidente do CMDE (Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico) e Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, inicia a reunião saudando os presentes e agradecendo a presença de todos e com as considerações iniciais, declara aberta as 09:05h a 2ª Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico. O secretário salienta que o colegiado possui outras atividades e demanda e que espera que os assuntos sejam tratados de forma objetiva. E compo a mesa o Vice-Presidente do CMDE Sr. Aurelino Levi Dias de Campos e o secretário Executivo Sr. Márcio Pulga. O presidente passa a palavra então ao primeiro secretário Sr. Márcio Pulga para verificar se já possui quórum para início da plenária. O Sr. Márcio Pulga saúda a todos e informa que a primeira chamada realizada as 08:30h haviam 10 conselheiros e no momento em segunda chamada já com a maioria simples dos presentes, podendo então iniciar a reunião. É passado a palavra para o Sr. Renivaldo que ressalta o pedido de que a reunião ocorra de forma célere e objetiva, destaca então o roteiro de pauta a ser seguido e que caso haja alguém com interesse em alterar esse roteiro que se manifeste e deixa a palavra em aberto, não havendo manifestações segue o curso da pauta inicial. O secretário menciona que a primeira pauta é referente ao MVP 063270/2021 que trata da solicitação do Condomínio Civil Pantanal Shopping no pedido de prorrogação do alvará de construção, o presidente então abre para discussões e deixa a palavra em aberto para quem queira usar, e solicita que quem for realizar manifestações que se identifique. O arquiteto Sr. Enodes, representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, inicia lembrando que em reunião anterior o presidente levou a matéria ao colegiado que solicitou o envio dos documentos para que eles pudessem analisar antes de posicionar sobre o tema. Ele segue informando que a documentação foi enviada para os membros do conselho, e dentre os documentos tem a solicitação, e as justificativas do Pantanal Shopping para do pedido, e que o pedido se refere não a prorrogação do alvará de construção, mas que os prazos dele sejam alterados e comecem a contar a partir de agosto de 2022. O conselheiro continua e destaca que dos documentos que foram enviados, ele analisou todos, e sentiu falta do parecer do IPDU (Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, pois o mesmo não se manifestou sobre esses documentos e nem esclareceu o pedido do empreendedor, o arquiteto então ressalta que sua preocupação é que as obras para qual foram solicitadas as dilatações de prazo, ainda nem iniciaram e nesse caso a lei é clara e que o Estudo de Impacto de Vizinhaça tem validade de 03 anos e a renovação do alvará é permitida por mais 2 anos, e que o presidente está solicitando ao conselho a votação para que haja a possibilidade de alterar o início do alvará de construção, visto que o prazo de validade do EIV está se esgotando, ele destaca que com esse decisão se abre um precedente na legislação e que o conselho não possui competência para legislar sobre isso, e que caso haja o entendimento do impacto da pandemia no processo quem deveria se manifestar é a Procuradoria do Município, e que não compete ao conselho legislar sobre esse assunto, ele ressalta que compreende do fato da pandemia, porém lembra que o estudo de impacto tem validade devido ao cenário, visto que o cenário de 03 anos é totalmente diferente do vivido hoje, e que como alguns itens estão marrados e outros já foram executados, como por exemplo o parque da família, então recomenda-se que o processo seja encaminhado para a procuradoria. É passado a palavra ao presidente do CMDE Sr. Renivaldo, ele comenta sobre o posicionamento do conselheiro Arq. Enodes e esclarece o IPDU está inserido dentro da secretária e não se trata de um órgão distinto e que não há necessidade de um parecer específico do IPDU visto que ele é inerente a secretária, ele ressalta que a equipe do EIV/RIV se encontra na reunião, e que de forma objetiva a lei é clara quanto aos prazos que o intuito da discussão não é alterar a lei, e em se tratando da questão jurídica mencionada pelo Sr. Enodes, o presidente esclarece que já houve uma discussão jurídica e que o intuito da reunião também não é discutir o teor lei, que a lei é clara quanto aos prazos, e que o mundo tem vivido anos atípicos e que caso e por esse motivo a discussão não é sobre a legalidade da lei, dando continuidade do presidente ressalta sobre o impacto do EIV/RIV, ele explica que entende de forma contrária, e que caso a obra estivesse pronta o impacto já estaria no local, e que talvez a análise fosse diferente, que o local não recebeu novas obras que pudessem gerar impactos e que a deliberação do conselho se refere a validade do EIV/RIV e qual seria o prejuízo para o Município de Cuiabá, caso o conselho opte por dilatar o prazo do alvará e do EIV, ele ressalta que não advoga para empresa e que caso o parecer não seja favorável a empresa a mesma deverá buscar novos métodos e caminhos para solução. O presidente então abre a palavra para questionamento. O conselheiro Sr. Márcio Pulga pede a palavra, ele esclarece que a questão de dilação de prazo, mesmo entendendo que se trata de uma decisão administrativa a ser decidida dentro da secretária, porém trouxeram para análise do CMDE e com isso expõe sua opinião técnica de que já existiam documento com prazos e validades, e no decorrer entramos no período de pandemia e de acordo com a análise os prazos definidos antes da pandemia deveriam ser congelados, e que os prazos voltem a correr após o período de pandemia, ele encerra destacando que é um opinião técnica dada a oportunidade cedida pelo presidente do conselho. Com a palavra o Sr. Renivaldo, ele salienta que não está em discussão os prazos, mas sim um item em específico, pois o CMDE não tem poder de legislar, e questiona novamente qual o prejuízo de autorizar a prorrogação



do prazo. O arquiteto Enodes pede a palavra e esclarece que não está questionando o impacto do empreendimento, mas sim a forma do pedido que foi feito ao conselho, ele ressalta que que acha importante o posicionamento do Sr. Márcio Pulga, e que acha que cabe a procuradoria emitir um parecer estabelecendo a suspensão dos prazos por conta da pandemia e o processo segue, pois o conselho não tem prerrogativa para abrir precedentes para esse tipo de situação, e que a legislação é clara e entende todo o processo já feito pelo Shopping. De volta a palavra ao presidente do CMDE o Sr. Renivaldo, ele esclarece que foi levado ao conselho o impacto do EIV/RIV, pois o alvará se trata de uma questão administrativa, e então a discussão é sobre o EIV/RIV, e os impactos desse estudo. O Sr. Enodes interrompe o posicionamento do presidente e esclarece que já foi emitido o alvará de construção do para o empreendimento, e a partir da emissão do alvará de construção, mesmo que o EIV já tenha "caducado" o alvará é o documento que o empreendedor tem, e que é esse documento que o empreendedor está pedindo a dilação do prazo, e que o estudo de impacto para o empreendimento já foi aprovado e que para o estudo não tem impacto, porém o pedido é sobre o prazo do alvará de construção e que não compete ao conselho deliberar sobre isso. O Presidente então pede a palavra e questiona se existe algum problema ou prejuízo sob o estudo, e a questão a ser decidida é, se será necessário rever todo o projeto que já foi aprovado, o EIV/RIV, as medidas mitigadoras, e se existe algum implicação sob os estudos e a prefeitura realizar a renovação, ele ainda destaca que a lei não prevê a renovação do Alvará porém as alterações são trabalhadas de acordo com a necessidade para que não engesse os processos, e que a discussão do fórum é de que seria necessário alguma alteração ou uma nova aprovação para o EIV/RIV já apresentado, então o questionamento é se terá algum prejuízo ao município. Com a palavra o Sr. Oseias Machado, ele ressalta o posicionamento do arquiteto Enodes, com relação a secretaria não precisar passar o assunto pelo crivo do conselho, mas entende o respeito e a consideração que a secretaria tem pelo conselho, e que o fato a ser discutido não é o prazo mas sim os impactos da decisão. De volta a palavra o Sr. Renivaldo, e que como o estudo passou pelo crivo do conselho, achou pertinente passar novamente a discussão pelo conselho. É dada a palavra a conselheira Prof.ª Sr.ª Doriane Azevedo, ela ressalta sua preocupação em abrir precedentes, em acordo ao posicionamento do Sr. Enodes, que entende o posicionamento do presidente portem compartilha da preocupação do arquiteto Enodes em criar um precedente, e que quando se estabelece um prazo ao EIV, é porque realmente existem mudanças no decorrer do tempo e que fica receosa de aprovar o pedido de prorrogação, pois entende que para emissão do alvará foram levados em consideração inúmeros fatores inclusive os prazos estabelecidos para a emissão do alvará devem ser considerados nesse pedido, e ressalta novamente que tem receio em acatar o pedido realizado pelo empreendedor sem que haja uma nova análise ao processo. O presidente Sr. Renivaldo com a palavra destaca que após a emissão do alvará o empreendedor tem 5 anos para realizar a construção, totalizando 07 anos, e que nesse caso em específico a empresa possui até 2027 pra iniciar a obra, e que no momento a empresa está impedida de executar a obra devido a uma formalidade imposta pelo legislador a tempos atrás, e essa decisão é diferente e não abre precedentes, e que pelo fato da empresa ter até 2027 para executar a obra e que só após essa data o empreendimento irá começar a gerar impactos, e que não acha justo a prefeitura chegar nos dias de hoje e definir que o empreendedor não poderá executar a obra. A Prof.ª Sr.ª Doriane (UFMT) Azevedo interrompe e cita que se deve tomar cuidado com a ideia de progresso. O presidente então esclarece que o projeto já foi aprovado, o EIV/RIV foi aprovado, e que a discussão cabe apenas aos impactos. De volta a palavra a Prof.ª Sr.ª Doriane (UFMT), explica que quando se estuda impacto é levado em consideração desde a divulgação, projeto, período de obra e implantação, e que são cenário diante dos dados. Ela ainda cita que analisando nos dias atuais se pudessem não ter aprovado determinadas obras, com a falsa ilusão de progresso, o município estaria melhor, pois com a aprovação foram criados novos impactos negativos e problemas que não foram acompanhados e requer que sejam cautelosos na aprovação. O presidente passa a palavra a Eng. Tabata, representante da DGU, ela inicia explicando sobre o processo, onde cita que o estudo de impacto foi realizado, foi aprovado, tem termo de compromisso e possui projeto aprovado, o alvará foi emitido em agosto de 2020 e que em agosto de 2022 o alvará vence e como o empreendedor não deu início a obra ele teria que entrar novamente com um pedido de alvará de obras e que isso implicaria na aprovação do projeto novamente, e que não pediria realizar a emissão de um novo alvará pois o EIV venceu, então a discussão levada ao conselho se trata da possibilidade de estender a validade do EIV para que o empreendedor possa pedir novamente o alvará, faça a provação do projeto sem a necessidade de fazer novamente a aprovação do EIV, visto que algumas medidas já foram cumpridas e outras não, portanto o questionamento é a possibilidade de pedir um novo alvará sem a necessidade do novo estudo, ou quais seriam os parâmetros para a emissão desse novo alvará. O presidente retoma a palavra e salienta novamente que a discussão se trata sobre o EIV/RIV. É passada a palavra ao Sr. José Carlos, ele destaca que o EIV após 03 anos vence, porém parte do impacto positivo do empreendimento, já está construído e cita como exemplo o Parque da Família, onde no local era um brejo e hoje possui uso pela população, e que o impacto contemplado no EIV já está sendo executado, mesmo sem o início das obras, e que mesmo as obras do parque sendo uma medida mitigadora a obra, não deixa de ser um impacto positivo que aumentou o fluxo de pessoas pela região. Com a palavra o Sr. Arnaldo da associação comercial, ele questiona se a prorrogação do alvará é um ato meramente administrativo e se a renovação do alvará já resolveria o problema? O presidente responde que não resolve, pois o EIV/RIV já está com prazo de validade vencido, e que o processo de alvará sim é um ato administrativo. Retornando com a palavra o Sr. Arnaldo externa que fica em dúvida pois do ponto de vista legal, existe a possibilidade da própria secretaria fazer essa renovação sem precisar da aprovação do conselho, ou que em caso de consulta que fosse questionado apenas se existe algum prejuízo quanto ao EIV/RIV e que ele acredita que não faz sentido realizar um novo EIV/RIV para um empreendimento daquele porte, visto que o mesmo já possui essa aprovação. Com a palavra o Sr. Carlos klaus, representante da SME, ele salienta que participou de todo o processo, desde a análise e que teve cuidado ao ler os pareceres emitidos pelas secretarias e todos os documentos anexados ao pedido, e que inclusive a prefeitura já recebeu parte das melhorias e que considera aceitável a secretaria e o conselho conceder essa dilação de prazo visto toda a situação passada pela pandemia e que o projeto não pode ser iniciado devido essa condição mundial, e

que não acha coerente hoje após já ter recebido parte das melhorias e hoje decidir que o empreendedor faça um novo estudo, portanto juga aceitável a aprovação do pedido feito pelo empreendedor. Dada a palavra ao presidente ele questiona se mais alguém gostaria de se posicionar o Sr. Enodes pede a palavra e esclarece que ele não está questionando o EIV, nem mesmo as medidas, mas que o questionamento é que é uma medida administrativa que a própria secretaria poderia ter definido e que no passado esse validade do EIV foi pensada justamente na questão de que o empreendedor realizasse o estudo, a aprovação do projeto e logo em seguida solicitar o alvará de construção, e então a partir do momento que já possuía o alvará de construção existe a possibilidade de prorrogação desse prazo, sem que haja a necessidade analise ou parecer por parte do conselho nesse sentido, e que não a necessidade fazer um novo estudo e que o conselho não precisa opinar sobre isso e que um parecer jurídico seria o suficiente para validar a prorrogação. Com a palavra novamente o Presidente Sr. Renivaldo, ele encerra as discussões sobre o tema e colocar em votação, há necessidade de se fazer um novo EIV/RIV? Antes de concluir o presidente passa a palavra ao Sr. Marlon Latorraca, ele inicia posicionando que o CMDE possui uma gestão participativa e que quando se coloca em discussão no conselho mesmo não sendo necessário, e mesmo que o processo pudesse ser resolvido de forma administrativa a gestão ela quer tornar pública e requer a petrificação e opinião de todos e que acha louvável o compartilhamento com o CMDE. O Sr. Renivaldo retoma a palavra encerra as discussões esclarece que está discutindo a necessidade de renovação do EIV/RIV para a renovação do alvará e coloca votação sendo então aqueles que entendem que não há necessidade de um novo EIV/RIV permaneçam como estão, aqueles que entendem que há necessidade de um novo estudo que se manifestem, foi registrado 02 abstenções UFMT e CAU e a proposta foi aprovada, não sendo necessário um novo EIV/RIV para a renovação do alvará. Ainda com a palavra o presidente passa para a segunda ordem do dia que é a Discussão e Votação da Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário da Lei complementar nº 345/2014 e da outras providências, e deixa aberta a palavra, o presidente informa que precisará se ausentar por alguns minutos então assume a mesa o vice presidente do conselho Aurelino Levy que abre a apresentação. Com a palavra o Sr. Felipe Pinheiro, inicia esclarecendo que a Secretaria de Habitação iniciou um projeto de elaboração da minuta no ano de 2021 e a primeira reunião foi realizada em outubro de 2021, onde a comissão se reuniu para iniciar as discussões devido a necessidade de celeridade no processo, essa comissão foi publicada em 08 de novembro de 2021 em 17 de dezembro foi realizada a primeira audiência pública para dar voz a população para questionamento e apontamento referente a minuta, ele esclarece que ao fim da audiência pública foi recomendado que fossem realizadas audiência em várias regiões de Cuiabá, e assim foi feito, sendo então em fevereiro de 2022 realizadas audiência pública nas 4 regiões de Cuiabá, após findada as audiências, foi apresentada a minuta ao conselho, onde foi solicitado que fosse montada uma câmara técnica para apreciação e ajuste, então ele apresenta as etapas que já foram cumpridas no processo, como: a criação da comissão, reuniões da comissão, reunião com a câmara dos vereadores, publicação dos convites de audiência pública, disponibilização da minuta para a população, audiência pública, apresentação da minuta ao CMDE, em seguida ele apresenta algumas imagens das etapas do processo. Em sequência ele apresenta o relato onde na primeira reunião foram discutidos do 1º artigo até o 8º; na segunda reunião foi analisado do 9º artigo até o 29º; na terceira reunião foi analisado do artigo 29º até o último e após esse processo a minuta foi encaminhada para análise da PGM e que após a análise o passo seguinte era a apreciação por parte do conselho, sendo assim ele solicita a aprovação da minuta por parte do CMDE. O vice presidente abre a palavra a todo que queiram se manifestar. Com a palavra o Sr. Marlon Latorraca, ele inicia seu posicionamento tratando que antes da minuta em discussão, houveram várias legislações que possibilitava o parcelamento de lotes rurais e que a região do Coxipó do Ouro hoje possui vários problemas com loteamento irregulares, que no passado utilizaram os empreendedores usaram instruções normativas para aprovação. Ele destaca que não há na lei o princípio de contraditório e ampla defesa, e que haja essa questão prevista em lei, visto que são empreendedores pequenos e que questionam o que fazer. O segundo apontamento é em relação a demarcação urbanística, onde o município fara o levantamento das áreas, e as compensações para algumas situações, e que a preocupação é de como seria realizada essa demarcação urbanística, e o que seria uma defesa dessa pessoa, e que haja um pensamento especial para debater sobre essa questão. Com a palavra o vice presidente do CMDE Sr. Aurelino Levy, deixa em aberto para questionamento e não havendo mais manifestações, coloca em votação a aprovação da minuta de lei, sendo aqueles que são favoráveis a aprovação da minuta de lei, permaneçam como estão, aqueles que se abstém, e aqueles que são contra se manifestem, a minuta foi aprovada por unanimidade no plenário. O vice encerra agradecendo ao corpo técnico envolvido no processo. Passando a próxima pauta, a apresentação do EIV/RIV da Atria Empreendimentos e Participações Societárias LTDA, o vice então passa a palavra ao Arquiteto Sr. Raul Spinelli que inicia a apresentação saudando a todos os presentes, cumprimenta os participantes e informa que irá apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança, e que esse estudo comporta os empreendimentos de duas empresas, sendo uma empresa local já conhecida, com anos e atuação em Cuiabá e Várzea Grande, a Gincó Urbanismo e a Pacaembu Construtora, que é considerada uma das maiores empresas de construção de habitação de interesse social, possui sede em São Paulo e com obras distribuídas por todo o Brasil e esse será o primeiro empreendimento da Pacaembu em Cuiabá, o empreendimento em parceria com a Gincó, ele salienta que a apresentação que será realizada é um resumo do que foi apresentado na audiência pública que ocorreu no dia 31 de maio, e informa que irá realizar a apresentação com mais celeridade, visto que os presentes já receberam uma cópia e que havendo questionamento em algum assunto ele fará esse aprofundamento na questão. O arquiteto inicia na apresentação e ressalta que irá apresentar com mais detalhes a localização do empreendimento e destaca que após a apresentação toda a equipe estará disponível para sanar qualquer questionamento sobre o que será apresentado, que fará uma apresentação sucinta, mas se faz necessário apresentar todo o processo até o presente momento, e que se trata de processos um longo e para chegar até a reunião do CMDE ele já passou pelo crivo de inúmeros processos internos inclusive já passou pela fase da audiência, e é chegada a etapa de apresentação ao



Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico que é composto por 36 entidades que através de seus repetíveis representantes fará a análise. Todo o material apresentado esta em consonância com a Lei Complementar nº 150 do Plano Diretor do Município. Arquiteto Raul Spinelli fala sobre a obrigatoriedade de publicidade para chamamento da comunidade, e que essa publicidade foi realizada por meio de publicação por três dias consecutivos. Ele então apresenta as publicações realizadas no Diário Oficial e no jornal de maior circulação da cidade que foi o Jornal A Gazeta, a primeira publicação aconteceu no dia 11 de maio, a segunda publicação foi no dia 12 de maio e a última publicação no dia 13 de maio, as publicações aconteceram concomitantemente entre Diário Oficial e Jornal A Gazeta, além das publicações, Raul apresenta a Nota fiscal da prestação de serviço do carro de som que passou por toda a área de influência do empreendimento durante 3 dias consecutivos, e seguida ele reproduz um vídeo do carro de som fazendo a divulgação do chamamento da população inserida na área de influência direta para que tenham conhecimento da realização da audiência e participem para que tenham conhecimento do que está sendo proposto pelas empresas para a região. Arquiteto Raul Spinelli apresenta um mapa com a localização do empreendimento dentro da malha urbana da cidade e em destaque cinza a região sul e em destaque alaranjado a área de estudo, de acordo com o mapa de abairramento a área está parte localizada no Bairro São Francisco e parte na Área de Expansão Urbana Sul, ele ainda apresenta um mapa com inserção de imagens e destaca a localização da Av. Fernando Correa da Costa em linha contínua vermelha em frente ao empreendimento e outras duas vias planejadas uma em tracejado azul e outra em tracejado verde, são vias planejadas dentro da hierarquização viária do município e o empreendedor precisa obedecer a localização e o PGM (Padrão Geométrico Mínimo) da via durante o estudo da área, e a legislação estabelece que na área em questão seja obedecida duas vias planejadas. Destacando novamente a Avenida Fernando Correa da Costa, Arquiteto Raul Spinelli apresenta o local a localização da avenida, a localização da Copagaz e a via em verde, planejada que dará acesso aos empreendimentos e o estudo já contempla o PGM de cada uma das vias, sendo a via em verde com interligação na Av. Fernando Correa da Costa e com dimensões de via estrutural planejada de 50 metros, a via é chamada de Via Verde 06 conforme mapa de hierarquização viária, legislação que faz parte do Plano Diretor do Município e que no estudo da área a ampliação da malha viária foi respeitada e a Via Verde 06 receberá toda a infraestrutura e urbanização, a via contará com pista de caminhada, estacionamento e canteiro central urbanizado. A Via Verde 06 secciona a área em duas partes, uma parte ocupada pela Ginco, com 1 empreendimento único e do outro lado os empreendimentos da Pacaembu, sendo o da Ginco um condomínio de lotes e da Pacaembu 03 condomínios independentes de lotes integrados a edificação. O Arquiteto Raul Spinelli apresenta então uma imagem com algumas áreas em destaque: a Via Verde 06 em toda a sua extensão, com destaque para o trecho que será executado pelos empreendedores, aponta também outra via planejada que fará ligação com a Palmiro Paes de Barros; e então destaca algumas características propostas por esses empreendimentos: o Condomínio de lotes da Ginco com 964 unidades, e da Pacaembu o Condomínio 1 com 441 unidades habitacionais, Condomínio 2 com 248 unidades habitacionais e o Condomínio 3 com 349 unidades habitacionais. O Arquiteto Raul então explica sobre as obrigatoriedades de lei, como de doação de áreas para uso público determinada pela legislação de parcelamento de solo, sendo então doado 10% para uso público e 5% de área para equipamento comunitário, bem como considerando a quantidade de unidades a lei traz a obrigatoriedade de previsão de áreas comerciais para atendimento local, e essas áreas foram previstas frente ao Condomínio da Ginco. Arquiteto Raul Spinelli apresenta algumas informações gerais sobre a área em estudo, tendo como área total do terreno 813.559,62m² e com objetivo principal da atividade a construção de Condomínios Multifamiliares Residenciais Horizontais, sendo 01 de lotes individuais e 03 de lotes integrados a edificação. O arquiteto então apresenta os índices urbanísticos e o mapa de uso do solo – zoneamento da região onde o empreendimento está localizado, o mapa possui manchas que diferenciam as características do zoneamento para cada região, e cada zona em destaque é destinada a um tipo de uso, ele cita a área de estudo do empreendimento, a qual uma parte está dentro de uma Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), e exatamente essa área onde serão inseridos os empreendimentos da Pacaembu, e o restante da área é uma Zona Urbana de Uso Múltiplo (ZUM), que possibilita a construção de empreendimentos de várias categorias, inclusive o condomínio da Ginco. A área está dentro de quatro zonas, a ZUM, onde está sendo inserido o empreendimento Ginco, a ZEIS, onde está inserido os empreendimentos da Pacaembu, a Zona de Corredor de Tráfego 1 (ZCTR 1) onde será implantada a Via Verde Planejada 06, e uma Zona de Interesse Ambiental (ZIA), que corresponde a uma pequena porção em consideração a área do total do empreendimento, a ZIA avança uma pequena área da poligonal, e essa área foi destinada a área de uso múltiplo, onde será uma grande área verde, portanto após explanação sobre o zoneamento o arquiteto conclui que todos os empreendimentos proposto estão de acordo com a legislação. Em seguida o arquiteto apresenta um mapa onde delimita a área de influência do empreendimento. Raul então comenta brevemente sobre o Termo de Referência emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, onde posteriormente ele irá detalhar, porém ele elucida o que o Termo de Referência se trata de um documento onde estabelece as diretrizes para elaboração do estudo, onde fala sobre as condicionantes a serem respeitadas durante a elaboração do EIV, o que precisa ser apresentado no EIV, quais os estudos técnico deveram ser apresentados junto ao EIV, e que mediante todos esses documentos, os profissionais da prefeitura possam ter informações suficientes para realizar a análise e dar sequência ao processo. O Termo de Referência estabelece duas áreas de influência do empreendimento, sendo estabelecido a área de Influência Direta, que a prefeitura estabeleceu como sendo uma área com raio de 1.500m ou 1,5km a partir do centro da área do objeto de estudo, sendo então a linha tracejada em vermelho, já a linha tracejada em azul é a Área de Influência Indireta com raio de 3km para a indireta, em seguida ele cita brevemente os bairros que estão dentro da área de influência, são eles: Altos do Coxipó, Jardim dos Ipês, Área de Expansão Urbana Sul (AEU), Tijucal, Zona de Expansão Urbana do Manduri (ZEU), São Sebastião, Lagoa Azul, São José, Jardim Presidente, São Francisco, Jardim Passaredo, Pascoal Ramos, Jardim Comodoro, Cohab São Gonçalo, Jardim Mossoró, Parque Cuiabá, Residencial Coxipó, Jardim Industrial, e Distrito Industrial, todos esses empreendimentos estão dentro da área de influência do empreendimento em estudo,

conforme termo de referência da prefeitura. O Arquiteto Raul então apresenta um dos itens que ele considera de suma importância para o estudo, onde se refere à previsão de população para os empreendimentos, pois isso está diretamente ligado a abastecimento de água, esgotamento sanitário, as questões viárias, portando por esses motivos é considerado um ponto importante no estudo. O Arquiteto Raul então expõe uma tabela com a estimativa da população fixa e flutuante do empreendimento, o arquiteto ainda ressalta que conforme os cálculos se chegou a uma estimativa de população fixa e flutuante teórica, pois o cálculo foi considerando com todas as unidades ocupadas, todas as casas e lotes 100% construídos e ocupados, sendo cada unidade com 3,1 habitantes, conforme fonte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por esse motivo a estimativa é teórica, pois na realidade não é exatamente assim, pois existem casa que não são ocupadas, outras que possui apenas 1 habitante, já em condomínio de lotes a ocupação também não acontece de imediato. Raul cita exemplo de outros empreendimentos Ginco, como o primeiro condomínio entregue em Cuiabá pela Ginco, o Florais Cuiabá, que mesmo após 20 anos da entrega ainda existem diversos lotes vazios, casas construídas porém vazias, mas mesmo assim esse dado é considerado como verdade absoluta, pois os projetos complementares são feitos com base nesses dados, projetos como a necessidade abastecimento de água, de esgotamento sanitário entre outros, e então considerando esses dados o cálculo é realizado para cada item, sendo: Condomínio Horizontal 964 unidades x 3,1 hab./und que totaliza 2.988 habitantes, seguindo o mesmo cálculo para os condomínio 01, 02 e 03, e também demonstra o cálculo da população flutuante, que é a população para as atividades de apoio, como portaria, segurança, limpeza, manutenção e a pessoa que vai vez ou outra prestar serviço nas unidades residenciais, mesmo não sendo uma população fixa a população flutuante varia, porém sempre terão pessoas prestando serviço nos condomínios, portanto a somatória da população fixa com a população flutuante resulta em um total de 7.656 habitantes a partir da entrega total e ocupação total do empreendimento, e esse valor é o que tem sido considerado em todo o estudo. O Arquiteto Raul Spinelli explica que irá apresentar alguns documentos que julga necessário para demonstrar o percurso percorrido, que não se trata de envio acaso a secretaria e já está marcada a audiência pública, o processo segue uma linha cronológica de tempo, e que se trata de um processo analisado com muito critério por vários profissionais técnicos da prefeitura. Raul inicia falando sobre os documentos necessários para elaboração do EIV/RIV, dando início na matrícula nº 112.680 da área, em seguida é solicitado a Consulta Prévia, consulta essa que foi realizada separadamente para cada um dos empreendimentos, de acordo com sua característica, sendo uma consulta para o Condomínio Horizontal de Lotes, uma consulta para o Condomínio Residencial Horizontal Integrado a Edificação 01, uma consulta para o Condomínio Residencial Horizontal Integrado a Edificação 02 e outra consulta para o Condomínio Residencial Horizontal Integrado a Edificação 03, dando sequência dos documentos o arquiteto apresenta o Termo de Referência citado no início da apresentação e destaca que o primeiro termo de referência emitido para essa área foi em 2015, ele cita o intervalo de tempo entre o primeiro termo e a data de realização da audiência pública no ano de 2022, e enaltece que nesse intervalo de tempo aconteceu algo fundamental, a mudança da lei de Uso e Ocupação de Solo do Município, o parecer emitido pela prefeitura foi datado de 06/2015 e a lei foi alterada em 11/2015. O Arquiteto Raul Spinelli, apresenta o Parecer nº 050/2015 e destaca que houve uma solicitação para que o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (IPDU) se manifestasse sobre um questionamento específico sobre planejamento urbano, então em 06/2021 o IPDU emitiu o parecer nº 070/2021 referente aos questionamentos de 11/2015, onde em um trecho o arquiteto faz a leitura "Deste modo entendemos que em 2021, não há que se aportar neste tempo pré-análise ou documentos que trazem uma análise pautada em outro texto legal, diferente e que não é o texto vigente." E concluiu que a declaração do IPDU é que de nada adianta analisar o processo tendo como base a lei de 2015 sendo que a mesma não possui mais validade. Dando sequência ao parecer Raul destaca a conclusão "Isto posto, verificamos que o sistema viário proposto atende o descrito a cima, entendendo que não há razão para a negativa da solicitação, devendo o mesmo seguir para análise do parcelamento pelo órgão competente." Então de posse do parecer a prefeitura foi procurada para que fosse emitido um novo Termo de Referência visto que muitos itens apontados no relatório já não tinham nenhuma validade devido a alteração da legislação. Então de posse desse novo Termo de Referência nº09/2021 o EIV foi efetivamente elaborado, visto que o Termo de Referência possui uma série de determinações a serem cumpridas no processo, determina a área de influência do empreendimento, o arquiteto destaca que houve um questionamento sobre a existência de uma lagoa, visto que a área em estudo anteriormente era uma fazenda, e que diante dos estudos ambientais foi possível comprovar que a represa foi aberta pelo antigo proprietário para que o gado tomasse água, o arquiteto ainda destaca que foram realizados vários estudo para excluir qualquer possibilidade de dúvida sobre a existência de nascente ou algo relacionado. O Arquiteto Raul Spinelli foleia todo o termo de referência e salienta que após a emissão do Termo de Referente as empresas contratam os profissionais para desenvolver os estudos. Ele ainda destaca que o Termo de Referência foi emitido em fevereiro de 2021 e o EIV foi protocolado em julho de 2021 e a audiência e aprovação do CMDE está sendo realizada em maio e julho respectivamente de 2022, sendo então 11 meses desde o protocolo do EIV, 11 meses de análise do processo. Raul Spinelli apresenta então um recorte do Relatório Ambiental Prévio, com destaque para o parágrafo que emite o parecer sobre a lagoa existente na área, e salienta que a área a já possui as licenças e mesmo assim cita "Através da verificação de dados secundários e visitas in loco, constatou-se que na área de estudo não possui curso d'água natural, tão pouco nascente. Nas coordenadas 15°39'20,02" S 56°0'39,54" O foi identificado uma represa artificial com cerca de 554m², o qual aparenta ter sido originada para dessedentação animal, abastecida com água oriunda da precipitação pluviométrica e que não decorre de barramento ou represamento de curso d'água natural." Em sequência o arquiteto ressalta que a área possui licenciamento tanto do órgão ambiental municipal quanto no estadual, e que possui licença emitida pelo município e pelo estado. Explanando agora sobre o cronograma e rito até a realização da plenária, o arquiteto apresenta o parecer técnico nº 33/2021 que foi emitido após a análise do EIV, onde a equipe técnica requer uma série novas informações ou informações que não foram apresentadas inicialmente no protocolo, e é possível identificar em vários itens do parecer a informação de que



aquele item está parcialmente conforme, o que significa que não foi apresentado ou o que foi apresentado não foi suficiente, todos os itens listados no parecer técnico foram solicitados no Termo de Referência e precisam ser apresentados novamente e os questionamentos precisam ser respondidos, Raul salienta que nesta fase de análise os técnicos da prefeitura já possuem em mãos todos os estudos complementares e geram o primeiro relatório de análise do EIV/RIV, em outubro de 2021, já em março de 2022, após realizada a juntada dos documentos solicitados e respondido aos questionamentos apontados no primeiro relatório, os técnicos da prefeitura realizam um novo relatório, e é mencionado pelo arquiteto que no próprio EIV é mencionado as medidas compensatórias propostas pelo empreendedor, e esse item em questão é analisado com muito cuidado pela equipe da prefeitura, e então após a análise a equipe técnica emite o parecer nº 20/2022 onde vários itens questionados anteriormente nesse segundo relatório já está conforme, Raul destaca que restou alguns questionamentos sobre o sistema viário apresentado no RIT e sobre as medidas mitigadoras, salienta ainda que o assunto das medidas mitigadoras foi discutida por diversas vezes, foram mais de 3 propostas e ao fim da análise houve uma última proposta por parte da câmara técnica, e esta foi aceita pelos empreendedores e que posteriormente ele irá apresentar as propostas discutidas durante o processo pois acredita ser necessário para elucidar qualquer questionamento. Ao fim do parecer da segunda análise do EIV/RIV realizada pela equipe técnica o arquiteto cita a conclusão do parecer "Ressalta se que a aprovação do EIV RIV pela Prefeitura de Cuiabá e, posteriormente, pelo CMDE não exige o interessado de cumprir todas as etapas e obrigações referentes ao processo de licenciamento do empreendimento como um todo, tal como emissão de licenças ambientais, critérios na aprovação de projeto, obtenção de alvarás, entre outros. Informamos que para a provação final do estudo deverá ser apresentado à Câmara Técnica e anexado no processo TE 0000081 2020 (dígital) uma versão final do estudo, ou seja, contendo todos os estudos (e documentos) devidamente corrigidos e atualizados, incluindo atualização da Matriz de Impactos. Além disso, deverá anexar também, as atas de audiência pública e da plenária do CMDE, Resolução de deliberação do CMDE devidamente publicada e Termo de Compromisso e aditamentos, se houver ao longo do tempo no processo TE 0000081/2020." Findado a apresentação do parecer o Arquiteto Raul Spinelli apresenta os documentos referente a infraestrutura e cita o cálculo apresentado anteriormente que estima a população de cada empreendimento para que essas solicitações de disponibilidade possam ser assertivas, como a Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água (DPA), que atualmente é de responsabilidade da Empresa Águas Cuiabá e não mais do município, todo os projetos passam pela análise da empresa Águas Cuiabá, a DPA foi solicitada para todo o complexo, para que a empresa faça a análise de demanda exigida pelos empreendimentos e da infraestrutura disponível na região, e caso não tenha disponibilidade de atender os empreendimentos ela precisa estabelecer o que o empreendedor precisa fazer de melhoria para que eles possam atender a demanda. Então o arquiteto destaca um trecho da DPA nº0922/2021 onde a concessionária de água e esgoto estabelece as condições necessárias para que consiga atender a demanda solicitada pelo empreendedor o mesmo deverá "Para atendimento da demanda solicitada, será necessário a implantação de uma ERAT no RAP Santa Terezinha Novo e a construção de uma rede de distribuição de água em Ø250mm PVC DeFoFo que partirá do RAP Santa Terezinha Novo." Raul salienta que todo o custo para implantação das ações solicitadas pela Águas Cuiabá deverá ser desembolsado pelo empreendedor e que caso o empreendedor não cumpra as solicitações a concessionária não conseguirá atender os empreendimentos em estudo com o abastecimento de água, e a Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário (DPE) considerou viável o atendimento dos empreendimentos, porém também estabeleceu algumas condicionantes: "Considerando os mapas enviados, da disposição dos 4 condomínios. Para atendimento da descarga solicitada, será necessário a implantação de uma EEE na área e a execução de uma linha de recalque em Ø200mm até a ETE Tijucal." O arquiteto ainda salienta que as obras são de responsabilidade do empreendedor e que após a execução da obra o empreendedor solicita que a água faça a vistoria, ela realiza os testes e estando de acordo realizada a interligação na rede existente. O Arquiteto Raul Spinelli apresenta então a Declaração de Viabilidade de Coleta de Resíduos Sólidos onde a secretaria responsável declara que o complexo está incluso em região viável para coleta de resíduos sólidos. Em seguida são apresentadas as licenças emitidas para os empreendimentos, sendo: Licença de Localização emitida pelo município para o Condomínio Horizontal de Lotes; Licença Prévia emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado para o Condomínio Horizontal de Lotes; Licença de Localização e Licença Prévia emitida pelo município para o Condomínio Horizontal Residencial Integrado a Edificação 01, 02 e 03, o arquiteto destaca que todas as licenças foram pedidas de forma separada para cada empreendimento respeitando suas características. Se tratando da disponibilidade de disponibilização de energia elétrica o Raul apresenta a Carta de Aprovação de Projeto de Instalações Elétricas Nº 93622927/2021/DCMD/ENERGISA, onde a Energisa, uma empresa privada também estabelece algumas condicionantes para viabilizar o atendimento aos empreendimentos e que o empreendedor precisa executar as obras listadas na carta de aprovação, ele ressalta que assim como as demais solicitações a disponibilidade de energia elétrica foi solicitada de forma separada para cada empreendimento e que cada um possui obras de melhorias para viabilizar o atendimento. O arquiteto apresenta de forma breve as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e os Registro de responsabilidade Técnica (RRT) dos documentos, projetos, levantamentos, estudo de todos os profissionais envolvidos até o momento no desenvolvimento do estudo. Raul Spinelli apresenta o mapa com a delimitação da área de influência do empreendimento, de acordo com o Termo de Referência nº 09/2021, e ressalta que após a definição da área de influência a equipe faz o mapeamento dos bairros que estão dentro da área, e realizado uma caracterização tanto do aspecto social quanto do aspecto viário, se tratando do aspecto social, é realizado um levantamento em cada um dos assunto como, educação, saúde, bem estar social, segurança entre outro, então é realizado um diagnóstico que proporciona identificar as áreas mais carentes e quais os tipos de carência, e possibilita também sugerir a medida mitigadora ideal para cada região considerando a deficiência que foi identificada nesse levantamento. Raul relembra que todos aqueles bairros citados anteriormente que estavam dentro da área de influência indireta, passaram pela averiguação da equipe, pois caso fosse considerar apenas as áreas que estivessem

dentro da influência direta teriam muitos vazios, áreas com baixa ocupação, e a maior parte do vazio urbano da região está dentro da área de influência direta, por esse motivo foram considerados os bairros dentro da área de influência indireta. Raul Spinelli destaca que a ocupação desses vazios urbanos é uma necessidade do município e está prevista dentro do Plano Diretor, pois é recomendado que a ocupação dessas áreas sejam feitas de forma prioritária, visto que essas áreas já possuem infraestrutura disponível para ser utilizada, diminuindo então esse vazio existente dentro do perímetro urbano do município e também para não fomentar a implantação de empreendimentos no limite ou fora do perímetro. Ainda tratando dos mapas o arquiteto destaca no mapa de uso de solo legal, apontando o vazio urbano, a ZEIS destacada em mancha amarelo e a ZIA em mancha verde, já se tratando do uso do solo real, em cinza está destacado os vazios urbanos, que compõe basicamente todo o entorno direto da área, destacados em amarelo são os bairros predominantemente residencial e em desta vermelho são os empreendimentos comerciais ou pequenas indústrias, que ocupam basicamente a margem da Av. Fernando Correa da Costa e da Rod. Dos Imigrantes. Partindo desse estudo a equipe inicia o diagnóstico com os dados encontrados nas pesquisas de senso, dados de perfil socioeconômico disponibilizada pelo município entre outras fontes de dados confiáveis. O Arquiteto Raul Spinelli apresenta o mapa com a densidade demográfica da área de influência do empreendimento, o que possibilita analisar da situação das áreas do entorno do empreendimento, com informação sobre as áreas que possuem mais crianças, onde possui mais idosos, nível de escolaridade, quantidade de pessoas por faixa etária, área de lazer e outros dados que possibilita traçar um perfil da região, onde: a região em amarelo claro a ocupação é baixa, em laranja a ocupação é médio-baixa, em rosa é médio-alta, em vermelho a ocupação é considerada alta e em bordo a ocupação muito alta, acima de 86,03 hab./há, machas em cinza são áreas de expansão urbana em azul a área industrial, porém basicamente a vizinhança imediata do empreendimento está com ocupação média para média baixa. Raul então apresenta o mapa com as manchas relacionadas a classe de renda da região, e ele destaca que a classe de renda está diretamente ligada a densidade demográfica, portanto a vizinhança imediata da área em estudo possui uma variação entre renda-baixa e médio-baixa, estando classificado como renda-baixa os bairros São Francisco, Jardim Passaredo, Pascoal Ramos demais bairros da região estão classificados como média-baixa e essa classe é predominante na região. Em outro mapa apresentado pelo Raul é possível visualizar a disponibilidade rede de saúde dos bairros dentro da área de influência, sendo considerado as rede de saúde pública municipal e pública estadual, tendo em conta Centro de Saúde, Programa de Saúde da Família, Unidade de Pronto Atendimento, Centros Odontológicos entre outros. Diante dessas informações o Arquiteto Raul apresenta as fotos de caracterização que foram feitas em todas essas unidades, ele destaca que existe uma certa resistência por parte dos profissionais das unidades em deixar a equipe técnica entrar nas unidades, devido ao receio por se tratar de imprensa ou perseguição política, por esse motivo as fotos ilustram mais o entorno e fachada das edificações, o arquiteto ressalta que realiza EIV/RIV a mais de 20 anos e que no passado o estudo era chamado de Relatório de Impacto Urbano (RIU), e que desde o início dos seus estudos sempre teve essa dificuldade no acesso a essas edificações públicas. Raul apresenta as fotos das unidades de ensino e salienta que a oferta de rede de ensino é maior, com escolas estaduais, escolas municipais e creche municipais, assim como os equipamentos de esporte e lazer que de acordo com o mapa estão distribuídos na região do entorno, bem como equipamento filantrópicos, sociais e de segurança. O arquiteto apresenta então um resumo em planilha com o a quantidade de equipamentos encontrados, segundo os bairros da área de influência, chegando a um total de 92 equipamentos dentro da área, com destaque para os bairros mais consolidados como Residencial Coxipó, que consequentemente possui mais equipamentos por conta de sua maior densidade demográfica. Diante de todos os dados coletados nas áreas de influência o Arquiteto Raul apresenta algumas conclusões em relação aos aspectos socioeconômicos, onde a diferença de densidade populacional entre os bairros é significativa, sendo o bairro Cohab São Gonçalo o mais denso 112,67 hab./ha), enquanto a AEU Sul apresenta a menor densidade 4,40 hab./ha); Alguns bairros se destacam pelo crescimento populacional apresentado nos últimos anos, como o bairro Lagoa Azul 276,06% e o Residencial Coxipó 173,84%. Destaca se, nesses bairros, a implantação de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida na última década; O bairro de menor renda média (3,24 S. M. por domicílio) é o Jardim Passaredo (2,43) enquanto o Altos do Coxipó apresenta uma renda média de 6,08 S.M.; Quanto a taxa de alfabetização, o bairro Parque Cuiabá possui a maior taxa com 96,45% das pessoas com 5 ou mais anos de idade alfabetizadas, enquanto o bairro São Sebastião apresenta a menor taxa 90%; Os equipamentos públicos se concentram nos bairros Tijucal, Pascoal Ramos, Residencial Coxipó e Parque Cuiabá, que juntos somam mais da metade dos equipamentos localizados na Ali. Raul destaca que todas essas conclusões são levadas em consideração nas sugestões das medidas compensatórias. Dando sequência a apresentação Raul apresenta novamente o mapa da região com a mancha dos empreendimentos e com as vias planejadas em destaque. O Arquiteto então expõe algumas imagens da intervenção a ser realizada na Av. Fernando Correrá da Costa com a execução da via de acesso aos empreendimentos, incluindo a modificação solicitada pelo município, necessária para interligação da Via Verde 06, todas as alterações serão realizadas para que a via consiga receber todo o fluxo viário que será gerado pelos novos empreendimento, e para a avaliação do impacto foram considerados várias metodologias, manuais técnicos e avaliações in loco. Durante o processo de elaboração do estudo alguns critério e parâmetros são levados em consideração como os níveis de serviço admitido para cada via, sendo dividido em 06 níveis de Nível A ao Nível F, sendo Nível A as condições de trânsito tranquilo, com fluxo livre, já o Nível F é o fluxo forçado, interrompido ou comprometido, o arquiteto cita como são definidos os níveis da via "Os Níveis de Serviço "A", "B", "C", "D", "E" e "F" são definidos como a condição em que a via ou os segmentos operam com velocidade média de percurso da corrente de tráfego em torno de 90%, 70%, 50%, 40%, 33% e entre 33% e 25% da VFL, respectivamente, sendo o NS "A" as melhores condições de operação e o NS "F" as piores, destacando que o NS "E" representa a capacidade viária. Tratando dos pontos sensíveis do sistema viário na área de influência, durante os estudos foram identificados 03 pontos, sendo o primeiro ponto considerado a intersecção entre a Via Verde 06 e a Av. Fernando Correa da Costa, ele salienta que



esses pontos definidos são no momento agora em consideração a implantação do empreendimento Atria, e que futuramente outras áreas próximo a região serão objeto de estudo para novos empreendimentos, que assim como a Atria, terão respeitar todo a hierarquização viária planejada pelo município e terá que realizar toda a análise do sistema viário assim como está sendo realizado hoje; o segundo ponto foi marcado na rotatória em frente ao Hotel Presidencial e o terceiro ponto na trincheira do Tijucal próximo ao Atacadão. Tratando ainda sobre a avenida planejada Raul a via contará com estacionamentos para conseguir dar apoio a grande área comercial planejada, em frente a portaria do condomínio da Ginco está previsto um retorno, ao longo da avenida estão os acessos as portarias dos condomínios da Pacaembu, e então a via será finalizada e posteriormente o futuro empreendedor irá realizar a obra de continuidade da via. O Arquiteto explica que não vai se ater a tanto a metodologia, porem destaca que a análise de capacidade viária é realizada considerando todos os pontos de fragilidade em horário específicos, entre as 06:30h e 09:30h e entre 16:30h e 19:30h, e prevendo 03 possíveis cenários, sendo o cenário atual, com as medições da via sem a influência dos empreendimentos, posteriormente foi considerado um cenário futuro para o ano de 2026 para quando está previsto a entrega dos 03 Condomínios Residências Horizontais Integrados a Edificação, e em cenário futuro em 2035 que corresponde ao décimo ano após a entrega do Condomínio Horizontal de Lotes previsto para entrega em 2025, de acordo com os estudos os empreendimentos de lote demoram cerca de 10 anos para consolidar, e que os empreendimentos com 10 anos de entrega atingem uma ocupação de 50% do empreendimento, diferente dos condomínio de casa que após a entrega a ocupação é imediata. Dando continuidade a explanação o Arquiteto Raul Spinelli apresenta o mapa de alocação do tráfego nas rotas de chegada e saída do empreendimento, são 03 rotas levando em consideração a área central da cidade, pois devido a característica do empreendimento o impacto sentido ao município de Rondonópolis é desprezível, portanto a rota 1 é a conexão com o centro e macrozonas Sul, Leste e Oeste de Cuiabá através da Avenida Fernando Correa da Costa, a rota 2 é a conexão com o centro e macrozonas Leste e Norte de Cuiabá, através da Avenida Archimedes Pereira Lima e a rota 3 é a conexão com as macrozonas Leste e Norte de Cuiabá através da Avenida Sr. Meirelles no bairro Tijucal, em conexão com a Avenida Profª Edna Affi (Avenida das Torres). O arquiteto apresenta a tabela com levantamentos realizados in loco, ele ainda destaca que nessa fase do estudo o profissional pega a prancheta e papel e vai para a via contar os veículos passando em cada ponto/rota. Raul apresenta o zoom do mapa do ponto 1, que é na Av. Fernando Correa da Costa, em frente a Copagaz, onde será feita a interligação da Via Verde 06 d que dará acesso aos empreendimentos, nesse ponto 1 são analisados 04 movimentos, sendo: movimento 1 o de quem sai da Via Verde 06 e segue direto em sentido ao Centro e assim foi analisado em cada um dos movimentos, o levantamento foi realizado de forma manual considerando os horários de pico estabelecidos. O arquiteto destaca que o mesmo levantamento foi realizado em cada um dos pontos, considerando cada possível movimento, e que para cada movimento e aproximação de rotatória, foi realizada a análise da capacidade da caixa viária e então é analisado a taxa de ocupação da via, em seguida ele comenta sobre os níveis de serviço dos pontos onde o ponto 1 tende a sofrer mais por conta do número de demanda da população que estará saindo do empreendimento sentido ao centro, o segundo ponto analisado na saída para a Av. Dr. Meireles, a avenida é uma via simples, que atende toda a região do Tijucal, e que já está saturada e não comporta a demanda que sobre hoje e que portanto qualquer carregamento a mais vai piorar a qualidade dessa via, portanto hoje a avenida não precisa de nenhum novo carregamento para necessitar de duplicação. Retomando a fala o Arquiteto Raul Spinelli destaca que o ponto de ônibus mais próximo encontra-se a cerca de 670 metros de distância da guarita do empreendimento de lotes, porém o projeto da Via Verde já contempla a instalação de pontos de ônibus nos dois sentidos da via e que caberá a secretaria competente analisar a demanda para então providenciar a instalação dos pontos de ônibus. Adentrando no assunto das medidas mitigadoras, o arquiteto ressalta que esse tema foi pauta de discussão com a câmara técnica e prefeitura, onde foi discutido a aceitação ou não das obras do sistema viário como medida compensatória, que posteriormente serão detalhadas, sendo assim Raul relembra a quantidade de unidades de cada empreendimento e apresenta o cronograma de entrega dos empreendimento, sendo o empreendimento da Ginco a entrega prevista para Julho de 2025, e que em relação aos outros 3 empreendimentos ele será o último a ser entregue e por ter mais unidades ele demanda um tempo maior para conclusão, já o condomínio 01 da Pacaembu tem previsão e entrega para Abril de 2023, o segundo para Agosto de 2024 e o terceiro para Janeiro de 2026, todos os empreendimentos somados chegaram ao total de custo de R\$151.825.272,07 (Cento e cinquenta e um milhões oitocentos e vinte cinco mil duzentos e setenta e dois reais e sete centavos). Raul apresenta a matriz de impacto dos empreendimento, onde são considerados 04 atributos, sendo: fator consequência que indica se o impacto tem efeitos benéficos/positivos (P), adversos/negativos (N) ou adversos/negativos independentes da implantação do empreendimento (NI); fator abrangência que indica os impactos cujos efeitos se fazem sentir na área do empreendimento e da vizinhança: direto (D) ou que podem afetar áreas geográficas mais abrangentes: indiretos (I); fato intensidade que refere se ao grau do impacto sobre o elemento estudado, podendo ser alta (1), média (2) ou baixa (3), segundo a intensidade com que as características ambientais possam ser modificadas; e fator tempo que refere se à duração do impacto, podendo ser permanente (P), temporário (T) ou cíclico (C), em função disso é feito a matriz de impacto para cada fase que leva desde a mobilização, implantação e operação no períodos de obras e qual serão as medidas da empresa para mitigar os impactos, essa matriz acompanha o pós entrega. De ordem geral o Arquiteto Raul Spinelli lista os principais impactos positivos e negativos, onde os impactos positivos são a geração de empregos diretos, indiretos e permanentes, a valorização imobiliária na região de entorno e a indução a ocupação urbana e os impactos negativos tem a geração de resíduos sólidos o aumento do tráfego no sistema viário local e o aumento da demanda sobre os serviços públicos, como educação, lazer e saúde. Adentrando de forma detalhada as Medidas Mitigadoras, o arquiteto Raul Spinelli apresenta a primeira proposta apresentada sobre as medidas mitigadoras totalizavam R\$1.518.252,72, e o valor era dividido em etapas, onde a etapa 01 seriam empregados R\$504.805,62 divididos em R\$300.000,00 para trânsito e R\$204.805,62 para educação; e a etapa 02 seriam empregados R\$283.881,62 para educação. A etapa 03 seriam empregados

R\$330.070,78 para a saúde; e etapa 04 seriam empregados R\$399.494,70 para a saúde, totalizando o R\$1.518.252,72, essa havia sido a primeira proposta realizada no protocolo do EIV. Já a segunda proposta levou em consideração a intervenção viária necessária para acesso ao empreendimento, pois na primeira proposta havia sido proposto R\$300.000,00 para uso no trânsito, porém devido a toda necessidade de intervenção necessária no trânsito foi feita uma nova análise sobre a distribuição da medida mitigadora. Raul apresenta o resumo que foi entregue pelos empreendedores, com relação aos investimento que iriam ser feitos, foram os seguintes: Intervenção Viária Av. Fernando Correa da Costa que foi orçado em R\$2.102.156,52; a execução da avenida de acesso, contemplando paisagismo, drenagem, urbanização, asfalto e toda a infraestrutura necessária, foi orçado em R\$10.908.209,41; Urbanização das Área Livres de Uso Público foi orçado em R\$779.677,14, Raul destaca que o intuito da urbanização dessas áreas é proporcionar um local de lazer para a população utilizar, pois no passado o empreendedor tinha a obrigação de destacar essas áreas e doar ao município, porém o município não tinha condições financeira de ocupar e urbanizar essas áreas e que essas áreas acabavam ficando sem uso ou eram invadidas por terceiros, e diante disso o município hoje estabelece que o empreendedor faça a entrega dessas áreas já urbanizadas, e a legislação estabelece o que precisa ser entregue em cada área. Então diante desses dados os empreendedores fizeram o protocolo junto ao município para análise da câmara técnica, e o arquiteto pontua que a prefeitura negou considerar essas ações como medidas mitigadoras, e ressaltou que a Via Verde os empreendimentos tem obrigação de fazer, visto que a vai encontra-se dentro da área dos empreendedores, bem como a intervenção da Av. Fernando Correa não vai entrar como medida mitigadora, e então foi indicado pela câmara técnica o valor de R\$1.500.000,00 para ser empregado em edificação de equipamento de educação a ser definido pela SMADESS, junto com a SME, a ser implantado na área de equipamento comunitário destinada pelo empreendimento, a própria área destacada pelos empreendedores o que fica mais próximo a demanda que será criada pelos empreendedores, porém ele ainda ressalta que nada impede que os demais moradores da região façam o uso e edificação de equipamento de saúde a ser definido pela SMADESS, junto com a SME, a ser implantado na área de equipamento comunitário do Jardim Passaredo, Raul salienta que são duas medidas mitigadoras de cunho social propostas e ainda mais a potencialização do valor de urbanização das áreas públicas, sendo então desconsiderado as intervenções viárias, e considerado a urbanização das áreas livres, onde o município relaciona todas a condicionantes obrigatórias para serem entregues junto a essa área pública, e a outra medida as edificações de saúde e educação, dando a somatória de R\$2.279.677,14 e salientando a obrigatoriedade das obras de melhoria de trânsito. O Arquiteto Raul Spinelli apresenta então as propostas dos empreendedores para adequação viária da região para receber os empreendimentos, onde se mantem alguns aspectos da via existente e serão realizadas algumas modificações no retorno localizado logo em frente à Copagaz, Raul salienta que a Via Verde 06 não foi solicitada pelo empreendedor e nem foi alocada lá para favorecimento dos empreendedores, ela faz parte do plano do município e os empreendedores estão respeitando esse planejamento e investido na execução, então toda a adequação é de responsabilidade do empreendedor, o arquiteto apresenta o orçamento inicial realizado pela Ginco com o custo total da obra da Via Verde 06, em sequência ele apresenta os estudos preliminares realizado sobre as intervenções propostas para as áreas verdes e de uso público, bem como a proposta para o canteiro da Via Verde 06, ele ainda cita como exemplo um outro empreendimento da Ginco que está sendo entregue na região dos florais, onde também foi uma área planejada, e as mesmas características adotadas no Empresarial Dubai serão replicados a Via Verde 06, ele cita vários aspectos do projeto, de equipamentos comunitários, urbanização e mais. Retomando a apresentação o Arquiteto Raul Spinelli apresenta imagens da proposta do projeto de urbanização das áreas de uso público, e apresenta também um orçamento inicial com o custo de obra em R\$779.677,14, fora a medida mitigadora no valor de R\$1.500,00,00 a ser destinada a construção das edificações de saúde e educação, porém o arquiteto faz um adendo quanto a dificuldade do município em colocar uma unidade de saúde e de educação para funcionar, pois demanda um planejamento, além da disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos e segurança e por esse motivo se faz necessário que o acompanhamento das medidas mitigadoras para que após construída a edificação o município seja capaz de fazer funcionar. O Arquiteto Raul finaliza apresentando o valor total de custo do empreendimento de R\$151.825.272,07 e de medida mitigadora R\$2.279.677,14 proporcional a 1,5% do valor do empreendimento. O Arquiteto Raul Spinelli apresenta algumas imagens com o conceito dos empreendimentos que serão executados pelos empreendedores, a primeira imagem apresentada é uma imagem aérea do Condomínio Belvedere II, que possui basicamente as mesmas características que serão replicadas ao empreendimento proposto, onde é disponibilizado toda um infraestrutura, áreas de uso comum e urbanização. Em seguida ele apresenta uma imagem ilustrativa do Empresarial Dubai e destaca que a avenida projetada para o empreendimento em estudo é igual a demonstrada na imagem, na sequência apresenta mais algumas fotos dos empreendimentos entregues pela Ginco e empreendimentos em execução com imagens ilustrativas de fachada da portaria de acesso, áreas de lazer e uso comum no padrão Ginco. Então são apresentados os projetos da Pacaembu Construtora, que trabalham com a construção de casas na Faixa 2 com 44m², os condomínios possuem áreas de uso comum, e então o Raul apresenta as imagens de um bairro planejado com 7 mil unidades construído pela Pacaembu e destaca que a Pacaembu possuem obras em todo o território nacional, o Arquiteto Raul convida a Arquiteta Juliana para responder aos questionamento feitos na audiência pública que serão respondidos. Com a palavra a arquiteta Sr.ª Juliana Elias, inicia a apresentação saudando a todos, apresenta o primeiro e maior questionamento que foi a questão do impacto de do trânsito, e nesse sentido o RIT não incluiu a previsão do contorno leste e o alargamento do retorno o que contribuem para a melhoria da qualidade do transit; outro questionamento foi referente ao valor de R\$1.500.00,00, ela esclarece que de acordo com o parecer da secretaria o valor será dividido entre as secretarias de saúde e educação, porém cabe ao colegiado apresentar novas propostas para análise; o próximo questionamento se trata da ocupação das zonas, então a ocupação dos empreendimentos atende a expectativa do município para a região; outro ponto questionado foi em relação a as medidas quanto a existência da Copagaz nas proximidades dos empreendimentos, a arquiteta ressalta que os empreendimentos



está em uma zona de uso múltiplo e uma zona de interesse social e que se trata de uma área de expansão urbana, e que a Copagaz é um indústria que causa pouco impacto em termos de odor e que se trata de um tipo de atividade que demanda extremo cuidado e não foi possível encontrar relatos de acidentes ou incidentes que tiveram interferência no funcionamento da Av. Fernando Correa, arquiteta ressalta que a equipe está em contato com a equipe da Indústria Copagaz e nesse sentido foi desenvolvido um anteprojeto, com o intuito de resguardar toda a população dos empreendimentos, ela cita que a Pacaembu já está em fase de estudo de uma nova área ao lado dos empreendimento apresentados, então existe uma previsão de interligação com a Rodovia dos Imigrantes, e que até a conclusão dos 04 empreendimento o trecho de interligação com a Rodovia dos Imigrantes já terá trafegabilidade, não necessariamente pavimentada, mas em caso de necessidade evacuação ela poderá ser utilizada como rota de fuga. Em seguida a arquiteta apresenta uma solicitação que foi realizada pela Dr. Ilieti, onde ela solicita que os recursos de R\$1.500.000,00 seja destinado a Secretaria de habitação, para construção de casa de interesse social para atender mulheres/famílias vítimas de violência, em paralelo a isso a Juliana informa que independente das medidas mitigadoras, os empreendedores firmaram o compromisso de desenvolver o projeto dessas unidades, e que o projeto já foi iniciado, já foram encaminhados alguns materiais para a secretaria e que essa ação é uma ação voluntária por parte das empresas, e que em relação a destinação do valor, o empreendedor não poderia opinar sobre o remanejamento da verba. Finalizando a Juliana destaca que houve um questionamento sobre as posições das áreas e destaca que conforme o Sr. Levi acrescentou na audiência que todo o processo de parcelamento segue uma diretriz e que a localização e posicionamento das áreas está de acordo com a legislação vigente. Outro questionamento se deve em relação a porcentagem de 1,5%, onde foi questionado se está de acordo, a arquiteta informa que sempre busca trabalhar dentro da métrica, e que no momento devido aos custos de execução de obra, o custo do empreendimento aumentou e não é possível repassar esse custo ao cliente, sendo assim o valor de 1,5% está de acordo com o que é praticado, demais questionamento foram respondidos no andamento da própria audiência, como os questionamento sobre licença. Por fim a arquiteta apresenta o anteprojeto desenvolvido para o Plano de Gerenciamento de Riscos Residenciais, ela destaca que o anteprojeto está sendo desenvolvido em parceria com a Copagaz, e que envolve a segurança para prevenção e combate a incêndio e segurança patrimonial. A Juliana apresenta a Licença de Instalação emitida para o empreendimento da Gincó, que pelo fato do processo de licenciamento ter sido realizado com a Secretaria de Meio Ambiente do estado, a licença foi liberada antes da aprovação final da secretaria. A arquiteta Juliana agradece e encerra sua participação passando a palavra ao presidente Sr. Renivaldo, que abre a palavra para questionamento. Com a palavra o Secretário de Habitação o Sr. Leonardo Leão, ele inicia a participação saudando a todos, informa que protocolou um ofício junto ao CMDE onde solicita que o recurso seja endereçado a Secretaria de Habitação em conjunto com Secretaria da Mulher, para construção de habitação de interesse social para mulher que sofrem abuso e violência. Com a palavra o presidente Sr. Renivaldo, que salienta ser louvável a atitude do secretário, porem entende que existem outras emendas, e projetos voltados a políticas públicas, e que essas medidas mitigadoras, elas são colocadas com o intuito de amortecer os impactos causados pelo empreendimento. Passada a palavra para a Sr.ª Cely Almeida secretária da secretaria da mulher, inicia saudando a todos, ressalta a importância dos conselhos, e que fala sobre a importância da aprovação da destinação desse recurso para a construção de moradia digna as famílias vítimas de violência, visto que quando sofreu violência as vítimas não possuem um local seguro para ir, ela salienta que tem conhecimento do déficit habitacional, mas pede a sensibilidade dos conselheiros na tomada de decisão. O presidente Sr. Renivaldo, com a palavra, ressalta que sabe da necessidade, porém destaca que não está em votação a transferência de recursos, mesmo havendo o pedido, não está na mesa essa votação, visto que essa definição foi realizada pela equipe técnica e não cabe ao CMDE decidir a transferência desse recurso, ele ainda ressalta que não pretende se alongar sobre esse assunto visto que não está em votação, e que essa discussão deverá ser interna, e que não cabe ao CMDE decidir a destinação da verba. O presidente então passa a palavra para o Dr.ª Ilieti, ela informa que na audiência pública foi solicitado a transferência do recurso, após a solicitação em audiência, foi realizado o pedido oficial ao CMDE, a localização das unidades está dentro da área de abrangência dos empreendimentos, e que a solicitação é para um projeto piloto, e que esse projeto não se limita apenas aquela região, mas sim para atender todo o município, e que então todo o procedimento foi realizado, inclusive a elaboração do projeto. Com a palavra o arquiteto Sr. Enodes, ele posiciona inicialmente contrário ao posicionamento do secretário e afirma que o CMDE possui capacidade mudar valores e que essa é uma pratica recorrente dentro do conselho, e que não cabe ao conselho apenas chanceler o que está sendo levado pela prefeitura de Cuiabá mas sim julgar votar sobre a alteração de recursos, porém cabe a administração pública escolher seguir ou não, ele ainda salienta que essa ação acontece com frequência no conselho, então existe a possibilidade de mudança da verba, ele julga importante fundamentar esse projeto e que existe a possibilidade de das medidas mitigadoras possam ter acompanhamento de como elas estão sendo executadas, ele recomenda que o presidente faça a publicação do acompanhamento dos pagamentos das medidas mitigadoras, e que tenha transparência, visto que no site não foi possível localizar essas informações de acompanhamento. O presidente Sr. Renivaldo, com a palavra externa que possui dúvidas quanto a essa relação, e que prefere suspender sessão pois não se sente confortável em colocar em votação, que irá analisar juridicamente essa situação antes que se posicione novamente. Ele destaca que há necessidade de investimento nesse projeto, porém não concorda com o fato de remanejar o dinheiro. O arquiteto Raul Spinelli pede a palavra e faz um apelo ao CMDE e ao presidente, ele esclarece que é uma relação interna corpos do município e que a decisão da aplicação do recurso cabe inteiramente ao município, e ressalta que o empreendedor deixará o recurso a disposição do município para que possam empregar da melhor maneira, porém o arquiteto pede que o rito do processo de aprovação do EIV/RIV não seja prejudicado por essa necessidade de definição da destinação do recurso, e que de alguma forma o EIV/RIV possa ser aprovado e em aberto para posterior definição do empenho dessa medida mitigadora, visto também que ainda existem alguns processos a percorres e suspender a sessão prejudicará no andamento

dos demais processos do empreendedor. É passada a palavra para a Prof.ª Sr.ª Doriane ela parabeniza o Raul Spinelli pela ocupação dos vazios, e agradece também a abertura dada pelo secretário para discussões, ela destaca a necessidade de ter informações para julgar essas ações com dados, ela se coloca a disposição para compor a equipe técnica para realizar o estudo de melhor emprego dos recursos dessas medidas mitigadoras. Com a palavra o Secretário Sr. Leonardo Leão, onde ele destaca que a intenção da secretaria era colocar a proposta para apreciação do conselho, visto que a secretaria possui essa demanda, e que a decisão ficará por parte dos conselheiros e do presidente do conselho. O presidente Sr. Renivaldo, com a palavra decide acatar o pedido do Arquiteto Raul Spinelli, e colocar em votação a proposta do Raul. Antes da votação a Sr.ª Inês Oliveira representante Águas Cuiabá pede a palavra e reforça a posição dos conselheiros, destaca a importância do projeto apresentado pelas secretarias, que durante o estudo seja levado em consideração várias possibilidades com o intuito principal de atender essas demandas. Com a palavra o presidente ressalta que essa é uma decisão interna corpos, e que é obrigação da gestão municipal a criação e manutenção de políticas públicas. O presidente então abre para votação a aprovação técnica do EIV/RIV da Atria, aqueles que estão de acordo com a aprovação permaneçam como estão, e os que são contra que se manifestem, o EIV/RIV foi aprovado por unanimidade e quanto a locação dos recursos aprova-se como está e fica aberto para a próxima reunião colocar em votação caso haja novas propostas, ele agradece a participação de todos e declara encerrada a sessão.

Renivaldo Alves do nascimento

Presidente do CMDE

Marcio Alves Puga

Secretário do CMDE

RESOLUÇÃO N.º 08 /2022

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 150, de 29 de janeiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1.º. Recomendar, Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário na lei complementar n.º 345/2014, ao executivo municipal.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de julho de 2022

REIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE

RESOLUÇÃO N.º 09/2022

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico (CMDE), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 150, de 29 de janeiro de 2007, tendo em conta a análise e a discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) dos empreendimentos Atria Empreendimentos e Participações LTDA e Vida Nova Cuiabá Empreendimentos Imobiliários LTDA Localizados na Avenida Fernando Correa, Via Estrutural Circular Sul 9, Via estrutural Principal Transversal 5, respectivamente.

RESOLVE:

Art. 1.º. Recomendar a aprovação do EIV/RIV das empresas ATRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VIDA NOVA CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com as seguintes medidas mitigadoras.

O valor de R\$ 779.677,14 (setecentos e setenta e nove mil e seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para urbanização das áreas livres de Uso Público no entorno do empreendimento.

O valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para aplicação em equipamento de educação, definido pela SMADESS e Secretaria Municipal de Educação.

O valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para aplicação em equipamento de saúde, definido pela SMADESS e Secretaria Municipal de Saúde.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 06 de julho de 2022

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico

CMDE

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

ERRATA

A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua 13 de Junho, 1289 - Centro Sul, Cuiabá - MT, 78020-000, NOS TERMOS DO ARTIGO 328 DO CTB, REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 623 DO



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 428 | Terça-feira, 26 de Julho de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Ewerton Rodrigo Sousa Silva
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana - Interino

Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

Raufrides Macedo
Secretário Municipal de Obras Públicas - Interino

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Allieni
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zelandoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá	01
Secretaria de Apoio Legislativo	01
Leis Ordinárias.....	01
Secretarias	01
Secretaria Municipal de Gestão.....	01
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ...	10
Secretaria Municipal de Saúde	10
Portaria.....	10
Ato do Prefeito.....	13
Decreto.....	13
Ato.....	14

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Ordinárias

LEI Nº 6.842 DE 21 DE JULHO DE 2022.

DÁ DENOMINAÇÃO DE AVENIDA LUIZ VOLPATO NETO A ATUAL AVENIDA DAS FLORES NO BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e em conformidade com os §§ 3º e 7º do artigo 150 do Regimento Interno e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Luiz Volpato Neto, a atual Avenida das Flores, no Bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 21 de julho de 2022.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO

PRESIDENTE

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2022

Aos dezanove dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e dois, pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, neste ato representado por seu Secretário, SR. JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, portador da Cédula de Identidade RG nº. 221.486 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº. 148.227.681-04, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº. 37.931.356/0001-59, com sede na RUA ICARAI - QUADRA 17 LOTE 04 - CEP 74970-160 CIDADE LIVRE - APARECIDA DE GOIANIA - GO marystor.comercio@gmail.com - 64-99218-2320, representada neste ato pelo seu(sua) Representante Legal, SrA. MARIANA KAROLYNA CORREA SANTOS, portador(a) CPF/MF nº. 050.621.861-96, doravante denominada FORNECEDORA, considerando o resultado da licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 18/2022/PMC do Processo Administrativo 89.103/2021 RESOLVE registrar os preços, nas quantidades estimadas anual, de acordo com a classificação por ela alcançada do VALOR do ITEM, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório, e as constantes desta

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**

ERRATA A ATA DA 2ª PLENÁRIA ORDINÁRIA 2022 DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CMDE, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2022, NO AUDITÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ONDE ENCONTRA-SE GRAFADO: NAS LINHAS 161 E 162 DAS FOLHAS 5 E 6, "Votação da Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário da Lei complementar nº 345/2014 e da outras providências"

LEIA-SE: " Votação da Minuta de Lei que Dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá - MT e revoga a lei complementar nº 345/2014, a lei complementar nº 393/2015 e dá outras providências."

Permanecem inalteradas todas as demais informações.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de julho de 2022.

Marcio Alves Puga

Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico

CMDE

Renivaldo Alves do Nascimento

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico

CMDE

ERRATA A RESOLUÇÃO N.º 08 /2022

Errata da Resolução N.º 08/2022, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá (CMDE), publicada no dia 08 de julho de 2022 na Gazeta Municipal de Cuiabá, n. 416, p. 10.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º. Recomendar, Minuta de Lei que dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá e revoga os dispostos em contrário na lei complementar nº 345/2014, ao executivo municipal.

LEIA-SE:

Art. 1º. Recomendar, Minuta de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá - MT e revoga a lei complementar nº 345/2014, a lei complementar nº 393/2015 e dá outras providências."

Permanecem inalteradas todas as demais informações.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2022

RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE

Secretaria Municipal de Saúde**EXTRATO 2º TERMO ADITIVO**

Extrato do 2º Termo Aditivo do Convênio de Assistência à Saúde nº. 001/2020, que celebram a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e o Hospital Santa Helena/Sociedade Beneficente Santa Helena, CNPJ: 05.877.609/0001-67. Objeto: **Prorrogação do prazo de vigência do Convênio Assistencial a Saúde nº 001/2020 por mais 180 (cento e oitenta) dias a partir de 01 de junho de 2022 a 27 de novembro de 2022, mediante Celebração de Termo Aditivo do Convênio Assistencial de Saúde e Documento Descritivo nº. 001/2020 (conforme descritos no 2º termo aditivo)**, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Artigo 57, II da Lei nº. 8.666/93, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Celebração de Termo Aditivo. A contratante providenciará a publicação do presente Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial do Município (**Gazeta Municipal**), em conformidade com o disposto no parágrafo único do Artigo 61 da Lei nº. 8.666/93 e na forma da Legislação Municipal e Estadual, após sua assinatura. Foro: As partes elegem o Foro da Comarca do município de Cuiabá/MT para dirimir questões oriundas do presente Contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes, nem pelo conselho Municipal e Estadual de Saúde. Ratificação: Ratificam-se as demais cláusulas contratuais e condições do **CONVÊNIO ASSISTENCIAL A SAÚDE e DOCUMENTO DESCRITIVO Nº 001/2020** original que não foram objeto de modificação, alteração ou prorrogação pelo presente Termo Aditivo. Assinatura: 01/06/2022. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Assinam: Pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, Exma. Senhora Secretária Municipal de Saúde Suelen Danielen Allend e pelo Hospital Santa Helena, Ilmo. Senhor Presidente Hélio Marcelo Pesenti Sandrin.

EXTRATO 3º TERMO ADITIVO

Extrato do 3º Termo Aditivo do Convênio de Assistência à Saúde nº. 004/2020, que celebram a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e o Hospital de Câncer de Mato

Grosso/Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer, CNPJ: 24.672.792/0001-09. Objeto: **Prorrogação do prazo de vigência do Convênio Assistencial a Saúde nº 004/2020 por mais 180 (cento e oitenta) dias a partir de 26 de junho de 2022 a 27 de dezembro de 2022, mediante Celebração de Termo Aditivo do Convênio Assistencial de Saúde e Documento Descritivo nº. 004/2020 (conforme descritos no 2º termo aditivo)**, em conformidade com o disposto Art. 24, § 2º As alterações no instrumento de contratualização dar-se-ão mediante assinatura das partes em termos próprios (Termo Aditivo, Apostilamento ou outros) e publicação em Diário Oficial pelo gestor contratante, conforme normativa de cada esfera de Governo. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013). A contratante providenciará a publicação do presente Termo Aditivo, por extrato, no Diário Oficial do Município (**Gazeta Municipal**), em conformidade com o disposto no parágrafo único do Artigo 61 da Lei nº. 8.666/93 e na forma da Legislação Municipal e Estadual, após sua assinatura. Foro: As partes elegem o Foro da Comarca do município de Cuiabá/MT para dirimir questões oriundas do presente Contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes, nem pelo conselho Municipal e Estadual de Saúde. Ratificação: Ratificam-se as demais cláusulas contratuais e condições do **CONVÊNIO ASSISTENCIAL A SAÚDE e DOCUMENTO DESCRITIVO Nº 004/2020** original que não foram objeto de modificação, alteração ou prorrogação pelo presente Termo Aditivo. Assinatura: 26/06/2022. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Assinam: Pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, Exma. Senhora Secretária Municipal de Saúde Suelen Danielen Allend e pelo Hospital de Câncer de Mato Grosso, Ilmo. Senhor Presidente Laudemir Moreira Nogueira.

Portaria**PORTARIA SMS Nº 172/EC/CERAGP/2022**

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.055.961/2022 e Análise Técnica nº 138/CERAGP/SMS/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - **Retificar a Portaria SMS Nº 138 de 05/07/2022** referente a Elevação de Classe do(a) servidor(a) ANA PAULA COSTA DE CARVALHO, ocupante do cargo de MÉDICO, Matrícula 4877508, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Onde se lê: 22/06/2022 Leia-se: 18/05/2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 18/05/2022.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá-MT, 15 de Julho de 2022.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 173/EC/CERAGP/2022

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.033.490/2021 e Análise Técnica nº 316/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Retificar a Portaria SMS Nº 306 de 22/04/2021** referente a Elevação de Classe do(a) servidor(a) CRISTIANE MARIA LENZI SCHAAB, ocupante do cargo de MÉDICO, Matrícula 4867281, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Onde se lê: DA CLASSE A PARA CLASSE B Leia-se: DA CLASSE B PARA CLASSE C.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 19/04/2021.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias 1, Cuiabá-MT, 15 de Julho de 2022.

SUELEN DANIELEN ALLIEND

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 174/EC/CERAGP/2022

A **Secretária Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 359 de 2014 e Decreto Municipal nº 4.995 de 2011.

CONSIDERANDO o requerimento administrativo Processo MVP nº 00.033.490/2021 e Análise Técnica nº 342/CERAGP/SMS/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - **Tornar sem efeito**, a Portaria SMS nº 330/EC/CERAGP/SMS/2021, referente a Elevação de Classe do(a) servidor(a) CRISTIANE MARIA LENZI SCHAAB, ocupante



MINUTA de LEI COMPLEMENTAR Nº ... DE DE DE 2022

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2014, A LEI COMPLEMENTAR Nº 393/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: Executivo Municipal

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana Sustentável - PMRFUS, dispondo acerca de normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e rural e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. O poder executivo municipal formulará e desenvolverá, no espaço urbano e rural, quando for o caso, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente e sustentável, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2 Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Cuiabá:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária;

Art. 3 Para fins desta Lei, considera-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro



de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - área urbana consolidada: aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominante urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

V - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VI - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VII - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VIII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb; e

IX - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos;

XI - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 2012;

XII - área de risco: são consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município de Cuiabá poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, desde que não acarretem prejuízos irreparáveis à população.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.



§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento do solo, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4 A reurb compreende as seguintes modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo; e

III - Reurb Inominada (Reurb-I) - regularização fundiária das glebas parceladas que não possuem registro para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, as quais poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados até 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, o Município de Cuiabá poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 6º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário.



§ 7º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5 Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária a ser regularizada, a ser apurado na forma estabelecida na Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá-MT, titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Município de Cuiabá-MT, registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial, homologado pelo juiz, ou extrajudicial que compreenda medida de compensação em prol do bairro ou do entorno em que se localiza, na forma desta Lei.

Seção I

Da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município

Art. 6 O processo administrativo instaurado será acompanhado pela Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá, que será composta por seis membros, com seus respectivos suplentes, dos quais, ao menos um representante de cada órgão será tecnicamente capacitado, sendo indicados titulares e suplentes, por meio de Portaria, representando os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável;
- III - Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano;
- IV – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Civil;
- V – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI – Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A Comissão terá caráter meramente consultivo, tendo como objetivo principal a transversalidade entre os entes Municipais que têm participação ativa nos procedimentos de Regularização, devendo promover o alinhamento das ações referentes à tais atos.

§ 2º A presidência da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município será exercida pelo Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, sendo em suas ausências e impedimentos, substituído pelo(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 3º A Comissão seguirá seu Regimento Interno que será publicado por meio de Portaria.

§ 4º As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Cuiabá serão definidas pela Comissão descrita no caput deste artigo, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

§ 5º A Comissão irá elaborar um cronograma de ações, bem como criar um mapa fundiário da Cidade, promovendo o Município a Reurb, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades e, em caso de núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não sejam circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente na CRF.



Seção II

DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB

Art. 7 Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Seção III

Capítulo I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 8 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 389/2015 são compreendidas, para efeitos desta Lei, como núcleos urbanos informais consolidados, habitados predominantemente por população de baixa renda, conforme previsão na legislação vigente, podendo ser promovida a Reurb para ocupações existentes até 22 de dezembro de 2016.

§ 1º A Reurb não ficará restrita às ZEIS identificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficando o executivo municipal encarregado de realizar a identificação de todas as áreas públicas ou privadas passíveis de serem incluídas na Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana que atendam aos requisitos de caracterização como núcleos urbanos informais a serem regularizados.

§ 2º Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

- a) autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017;
- b) licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar e aprovar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465/2017 e nesta Lei, podendo dispensar critérios e parâmetros de parcelamento e urbanização, uso e ocupação do solo e normas urbanísticas edilícias.

§ 4º As ações de REURB em Zonas Especiais de Interesse Social estarão submetidas à necessidade de elaboração de projeto de Regularização Fundiária.



§ 5º Em núcleos urbanos informais consolidados em ZEIS em que o município já possua informações necessárias, poderá o Município dispensar a exigência prevista no § 4º deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 6º Em se tratando de núcleos urbanos informais consolidados, localizados fora do perímetro urbano do Município de Cuiabá, este deverá realizar as ações referentes à Reurb.

Capítulo II – Dos instrumentos da REURB

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e da Lei municipal n.º 6.425, de 31 de julho de 2019;
- V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, dispensados os termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c alínea f, inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação;
- XV - permuta;
- XVI - Título Definitivo de Propriedade; e
- XVII - a compra e venda.

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10 No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos artigos 1.510-A à 1.510-E, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da Reurb for a própria Administração Pública Municipal.



§ 2º Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

Seção II Da Demarcação Urbanística

Art. 11 O Município de Cuiabá poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 12 O Municípios de Cuiabá notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

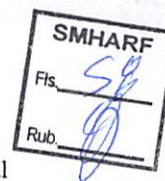
§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital municipal, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterà resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que tratam este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.



§ 6º A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 13 Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 14 Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

- I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.



Seção III Da Legitimação Fundiária

Art. 15 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público do Município de Cuiabá/MT, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município de Cuiabá e respectivos órgãos vinculados, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o Município de Cuiabá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

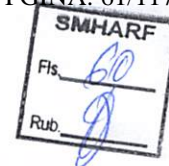
Seção IV Da Legitimação de Posse

Art. 16 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual pode ser convertido em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 17 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá



a conversão automática dele em título de propriedade, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

Parágrafo Único. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 18 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 19 A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Cuiabá poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União, com vistas à fiel execução do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 20 A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, com abertura de procedimento autônomo para cada núcleo, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo da Reurb;
- V - decisão da autoridade competente mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e
- VII - Envio ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, da CRF e do Projeto de Regularização Fundiária aprovado pelo Município.

Art. 21 Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – na Reurb-S:

- a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município de Cuiabá a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
- b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município de Cuiabá/MT a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, sendo cabível o lançamento das despesas em dívida pública em nome do proprietário original do loteamento, que tinha a obrigação legal de custear estas despesas, levando em conta as obrigações legais da época de implantação do loteamento e desde que demonstrada a venda de lotes, com consequente exploração econômica, respeitados os direitos ao contraditório e ampla defesa, bem como as legislações vigentes à época da implementação ou aprovação do parcelamento;

II - Na Reurb-E, o Município deverá definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

- a) implantação dos sistemas viários;



- b) implantação da infraestrutura essencial, das áreas de equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- c) implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e daquelas indicadas no estudo técnico ambiental.

§ 2º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 3º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes do Poder Público municipal, como condição de aprovação da Reurb-E.

I - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 4º Fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e demais documentos técnicos necessários à regularização fundiária de seu imóvel.

§ 5º Na Reurb-I, o interessado requererá ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, RRT ou o TRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e está integrado à cidade.

§ 6º A apresentação da documentação prevista no §4º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 7º Aos concessionários de títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU será exigida a apresentação do título correspondente.

§ 8º A outorga da Certidão de Regularização Fundiária aos concessionários extinguirá o respectivo título de concessão anteriormente concedido.

Art. 22 Para fins exclusivos de Reurb, poderão ser expedidas CRF's versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/79 e na legislação municipal vigente.

§ 1º Na CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG, estado civil e profissões dos titulares de direitos reais e, nos casos de Reurb-S, deverão apresentar declaração de que não possui outro imóvel.



§ 2º A Comissão Permanente irá estabelecer o modelo padrão da CRF por meio de Portaria.

Art. 23 Para conclusão do processo administrativo, a CRF e os títulos serão enviados ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observando o prazo legal conforme previsão legal referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro.

Art. 24 Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente ao núcleo urbano informal consolidado e posterior abertura de matrículas filhas, fazendo-se a averbação correspondente na matrícula-mãe.

Seção II

Da Determinação da Titularidade do Domínio dos Imóveis

Art. 25 Instaurada a Reurb, o órgão competente, para processá-la, deverá proceder às buscas necessárias, com a finalidade de determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município de Cuiabá deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital municipal, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados, garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até a conclusão definitiva do procedimento da Reurb.

§ 8º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.



Art. 26 O Município de Cuiabá/MT poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido por meio de Decreto Municipal e, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com conseqüente expedição da CRF.

§ 3º O Município de Cuiabá/MT poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

Seção III Do Projeto De Regularização Fundiária

Art. 27 O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo, as seguintes peças técnicas:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memorial descritivo;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou do TRT no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 2º O Projeto de Regularização Fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 3º Nos lotes de parcelamento ou edificações em que tenha sido atendida a legislação vigente à época de sua implantação, ou já tenha sido realizada a sua regularização, bem como já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, mas que não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, constará da CRF que o núcleo urbano informal regularizado já possui a infraestrutura essencial e serão



encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis tão somente o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e as suas qualificações, com a indicação das respectivas unidades.

§ 4º Na Reurb-S, após consulta à concessionária ou à permissionária de Serviços Públicos, caberá ao Município a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.

§ 5º Em casos de não apresentar todas as peças técnicas listadas, o projeto de Regularização Fundiária poderá ser avaliado pela Comissão de Regularização Fundiária para autorização.

Art. 28 As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização fundiária, nas que forem relacionadas à Reurb-E, estas serão custeadas pelos seus beneficiários.

Seção IV Do Projeto Urbanístico

Art. 29 O Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária indicará, no mínimo:

- I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e, se for o caso, os projetados;
- II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características gerais, a área do lote que ocupa e, quando for o caso, a área construída total das edificações a serem regularizadas, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;
- III - quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - as áreas já usucapidas, quando for o caso;
- VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da realocação de edificações, quando for o caso;
- VIII - as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e
- IX - outros requisitos que sejam definidos por ato do Poder Executivo, pessoa jurídica integrante da administração pública municipal ou órgão competente em processar a Reurb.

§ 1º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do órgão competente em processar a Reurb, em momento posterior, de forma coletiva ou individual, bem como poderão ser descritas apenas em sua estrutura externa e área construída total, desde que atendidas as normas de segurança da edificação.

§ 2º As áreas e unidades já tituladas constarão do projeto de regularização fundiária com a descrição constante na matrícula ou na transcrição, devendo ser averbada a nova descrição técnica georreferenciada.

§ 3º Para fins de Reurb, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessárias; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelo órgão competente em processar a Reurb em função das necessidades locais e das características regionais.



§ 4º A Reurb poderá ser implementada por etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 5º Na Reurb-S, caberá ao órgão competente em processar a Reurb propor a definição das compensações urbanísticas ou ambientais, se for o caso, bem como a elaboração do cronograma físico e do termo de compromisso acerca das obras de infraestrutura essenciais, equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá definir os requisitos e premissas para elaboração do cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, sendo que as obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários, de melhoria habitacional e sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb –S, conforme cronograma a ser elaborado pelo Município.

§ 7º Os planos setoriais de infraestrutura elaborados diretamente ou por meio da administração pública indireta, ou por meio das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, poderão ser incorporados para fins de cumprimento das obrigações previstas no § 5º deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Seção V Do Memorial Descritivo

Art. 30 O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterà, no mínimo:

- I - a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características gerais;
- II - a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compunham o núcleo urbano informal;
- III - a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e
- IV - quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, a especificação do condomínio e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 1º A descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compunham o núcleo urbano informal poderá se dar através de tabela.

§ 2º Poderá constar do memorial descritivo tão somente a descrição perimetral dos equipamentos urbanos comunitários, dos prédios públicos existentes, das áreas destinadas aos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização no núcleo urbano informal.

Seção VI Do Estudo Técnico para Situação de Risco

Art. 31 Para que seja aprovada a Reurb de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será condição indispensável à aprovação da Reurb.



§ 2º O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART, RRT, TRT ou de documento equivalente, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 3º Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco, sendo que a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§4.º Na Reurb-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Município providenciará a retirada dos ocupantes da área de risco, podendo definir forma de realocação dos mesmos., sendo que, em caso de ocupação em área privada, o Município poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal

§5.º Na Reurb-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da Reurb.

Seção VII Do Estudo Técnico Ambiental

Art. 32 O estudo técnico ambiental será obrigatório para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, podendo ser feito em fases ou etapas.

§ 1º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, estar compatibilizados com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos art. 64 ou art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º A parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo técnico ambiental poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 3º Na Reurb-S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam em melhorias das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, previstos no art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

§ 4º Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do § 3º deste artigo.

§ 5º Na Reurb-E, deverá o estudo técnico ambiental comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam em melhorias das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal



anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012:

- I - caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantadas, além de outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas;
- V - especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - avaliação dos riscos ambientais;
- IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

§ 6º Para fins da Reurb-E, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável, com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 7º Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do §5º deste artigo.

Seção VIII

Dos Procedimentos de Avaliação e Alienação de Imóveis do Município de Cuiabá para efetivação da Reurb-E

Art. 37 Os imóveis do Município de Cuiabá/MT objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A venda exige que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações legais.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Cuiabá/MT com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 3º Quando o beneficiário da Reurb-E optar pelo parcelamento do pagamento do valor do imóvel, o mesmo sofrerá atualização monetária pelo INPC até sua efetiva quitação.

Art. 38 O preço de venda será baseado através do cálculo consoante a Planta de Valores Genéricos para fins de IPTU.

§ 1º Nas situações em que os imóveis estejam situados em ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, caso o interessado/beneficiário opte por efetuar o pagamento à vista, o Poder Público poderá atribuir desconto em percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que, na opção de pagamento a prazo, o desconto não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor total do contrato.

§ 2º As avaliações serão realizadas apenas com base no lote nu, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 3º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.



§ 4º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

§ 5º Em caso de imóvel situado em área de notória valorização imobiliária, a qual não tenha sido acompanhada pela PGV, poderá o Município, visando o interesse público, realizar avaliação imobiliária pelo valor de mercado, afim de indicar um valor para a Reurb-E que irá refletir a realidade do imóvel.

Seção IX

Da Conclusão da Regularização Fundiária Urbana

Art. 33 O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 34 A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Seção X

Do Registro Da Regularização Fundiária

Art. 35 O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos da Lei.

Art. 36 Todo o procedimento de registro das CRF's emitidas e do projeto de regularização fundiária, devidamente aprovado pelo Município, seguirá o trâmite que a legislação federal e estadual determinarem para o caso.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 39 Os demais atos necessários para operacionalização, complementação e dinamização da presente lei de regularização fundiária serão efetivados por Decreto Municipal, obedecidos os preceitos legais, sendo que, na falta de regulamentação municipal necessária para dar andamento aos procedimentos administrativos serão observados:



I – As normas constitucionais vigentes; e

II – As normas federais e estaduais aplicadas aos casos de regularização fundiária nas esferas da União e do Estado de Mato Grosso, no que couberem.

Art. 40 Uma vez realizados os procedimentos e emitida a autorização de escritura, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda os dados relativos aos atuais ocupantes dos imóveis para que seja procedida a atualização cadastral.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, bem como as Leis Complementares nº 345, de 16 de julho de 2014, e nº 393, de 05 de novembro de 2015, em todas suas respectivas extensões.

Cuiabá-MT, de de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8255 - /SMHARF/SMHARF/SMHARF - GABINETE DO SECRETÁRIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GESIANE CONCEIÇÃO DA CRUZ (SERVIDOR)	27/07/2022 16:18:22	GESIANE CONCEIÇÃO DA CRUZ (SERVIDOR)	27/07/2022 16:18:57

Despacho / Parecer

PARA CONHECIMENTO E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (TERCEIRO)	01/08/2022 12:50:15	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (TERCEIRO)	01/08/2022 12:50:33

Despacho / Parecer

PARA PROVIDENCIAS QUE O CASO REQUER

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	12/08/2022 09:38:48	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	12/08/2022 09:40:33

Despacho / Parecer


SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT: JAKSON LOPES

GAB PAAL PGM

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  DOC00959120220812084136

DESPACHO JURÍDICO N. 0753/GAB/PAAL/PGM/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.083.443/2022
INTERESSADO/A: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.
ASSUNTO: LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município/Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, com solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, a fim de emitir parecer quanto a minuta de lei que dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá-MT e Revogação da Lei complementar 345/2014 e 393/2015.

Depreende-se tratar de matéria que necessita de manifestação da Procuradoria Especializada Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, conforme Lei Complementar n. 208/10, *ipsis litteris*:

Art. 24-A Compete à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

I – manifestar-se nos processos de regularização fundiária do Município de Cuiabá; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

*II – emitir pareceres jurídicos em todos os processos que envolvam questões **urbanístico-ambientais** (ambientes natural, artificial e cultural) e fundiárias; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)*

*III – estudar, orientar e opinar sobre processos administrativos relacionados ao **meio ambiente** e à ordem urbanística; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)*

IV – subsidiar a Procuradoria Judicial com informações e orientações referentes às demandas judiciais correlacionadas com sua atribuição; (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

V – integrar comissões destinadas a tratar de temas urbanísticos, ambientais e fundiários; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

VI – orientar e subsidiar as ações da Assessoria Jurídica dos órgãos e entidades municipais da área ambiental, fundiária e urbanística do Município; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

VII – realizar estudos jurídicos e emitir relatórios, mediante solicitação do Procurador-Geral do Município, acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010).

Por tais razões, proponho a remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, para manifestação especializada.

Cuiabá (MT), 11 de agosto de 2.022

wh
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e
Legislativos
OAB/MT N. 3.942



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
RAFFAELLA TAYANNE	12/08/2022	RAFFAELLA TAYANNE	12/08/2022
RIBEIRO JARDIM (TERCEIRO)	10:19:27	RIBEIRO JARDIM (TERCEIRO)	12:21:14

Despacho / Parecer

PROCESSO ENCAMINHADO PARA A PAAL, CONFORME DESPACHO N° 468/2022/PAFAU/PGM.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 5: 7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS

1 -  DESPACHO N 468 2022 PAFAU PGM

Processo: 00.083.443/2022-1

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Assunto: MINUTA DE LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

DESPACHO N° 468/2022/PAFAU/PGM

Tratam-se os autos de Minuta de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá-MT e Revogação da Lei Complementar 345/2014 e 393/2015.

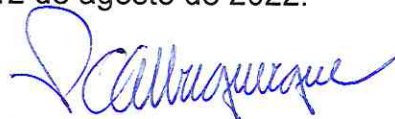
Em relação a referida Minuta de Lei, essa Procuradoria especializada é favorável à aprovação do texto que tramitou junto a várias secretarias e culminou na aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Sobre o caso, já foi emitido parecer nos autos MVP 00.042.470/2020 e essa Procuradoria auxiliou na elaboração do texto e participou de sua aprovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico do qual é membro integrante.

Deste modo, encaminham-se os autos para a **Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativo – PAAL**, para análise do texto da norma objeto dos autos e para continuidade dos procedimentos necessários para a aprovação e publicação do projeto de lei.

É o que tinha a manifestar.

Cuiabá-MT; 12 de agosto de 2022.



PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

Procuradora chefe - PAFAU/PGM

OAB/MT – 7.892



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	16/08/2022 17:42:45	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	22/08/2022 14:06:07

Despacho / Parecer


SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT: JAKSON LOPES

GAB PAAL PGM

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 6: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  DOC00977020220822130604

PARECER JURÍDICO Nº 283/GAB/PAAL/PGM/2022**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.083.443/2022-1****PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SMHARF****ASSUNTO: PROJETO DE LEI**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta especializada pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHARF, por meio de Ofício nº 341/2022/GAB/SMHARF, que dispõe sobre a Política Municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá-MT e revoga as Leis Complementares nºs 345/2014 e 393/2015.

É o breve relato.

Preliminarmente, oportuno salientar que a presente manifestação da PAAL tem por referência tão somente aos aspectos formais e estruturais da Proposta de Lei em questão e sua compatibilidade com os ditames jurídicos, não cabendo análise do mérito, pois a este não compete análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem aspectos de natureza técnico-administrativa.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, “caput”, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Dito isso, a presente proposta resulta no trabalho da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária que instituiu a Comissão para regulamentação da Lei Municipal nº 345/2014 em face da orientação estabelecida pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de junho de 2017, Lei esta que determina em seus artigos 9º e 10º, todos os procedimentos a serem observados pelos entes públicos:



Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. § 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. (...)

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda; V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Desta maneira, é demonstrada a competência para organizar e confeccionar as normas e procedimentos quanto a questão fundiária, tendo em vista, também, a Lei Complementar nº 359, art. 46, de 05 de dezembro de 2014, que estabelece a Secretaria Municipal e Regularização Fundiária a formulação e regularização fundiária.

Válido mencionar acerca do processo 00.042.470/2020-1, que originou toda a discussão, e deu início ao projeto de Lei. A procuradora dra. Patrícia Cavalcanti Albuquerque, Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, no despacho nº 468/2022/PAFAU/PGM, manifesta favorável sobre o conteúdo em si da citada Lei, a mesma faz parte da Comissão para Regulamentação da Lei Municipal nº 345/2014 e participou da elaboração do Projeto.

A competência do Prefeito em legislar sob a forma de moção, está assegurada pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25. E o art. 26, parágrafo único, III, estabelece plano diretor de desenvolvimento integrado como lei complementar.

Deste modo, a matéria disciplinada da Proposta de Lei de Competência ao Chefe do Poder Executivo Municipal que oportuna agir segundo critérios de conveniência visando sempre atender ao interesse público, conforme art. 41, I da mesma Lei.

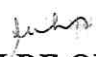
Assim, não adentrando no mérito da matéria do processo administrativo MVP 00.083.443/2022-1, mas atendo-me tão somente aos aspectos formais e estruturais da proposta de lei, modifico a ementa com a finalidade de evitar repetição, excluindo as palavras Cuiabá-MT e LEI COMPLEMENTAR, em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Divido o artigo 41 e acrescento o art. 42, observando que o art. 14, §3º, I, determina que a revogação seja feita de forma expressa e exclusiva. E outras correções ortográficas.

Sendo assim, segue em anexo a proposta de lei confeccionada por esta Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos em conformidade com ditames da Lei Complementar nº 095/98.

Remetam os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá, 22 de agosto de 2022


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO - PAAL
OAB / MT N. 3.942



MENSAGEM Nº /2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “Dispõe sobre a política municipal de regularização fundiária urbana do município de Cuiabá-MT e revoga a lei complementar nº 345/2014, a lei complementar nº 393/2015 e dá outras providências”.

A presente proposta resulta no trabalho dedicado da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária que realizou reuniões da Comissão para Regulamentação da Lei Municipal nº 345/2014 através de audiências públicas, cujo objetivo é a Regularização Fundiária urbana do município de Cuiabá.

Tal proposta atende a Lei Nacional nº 13.465/2017, a qual se deu origem à citada Comissão, instituído pelas Portarias nº 003/2021/GAB/SMHARF, publicada no Diário Oficial do Município nº254, 08 de novembro de 2021 e nº 002/2022/GAB/SMHARF, convém elucidar que o presente projeto transcorreu em conformidade também com a Lei Complementar nº 359, art 46, de 05 de dezembro de 2014, disposto da seguinte forma:

“Art. 46 À Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária compete formular a política habitacional e regularização fundiária do município, bem como elaborar e executar programas e projetos para concretizá-la (...)”

Quanto à competência e iniciativa das Leis, entende-se que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são unidades gestoras



independentes e autônomas. Competindo-lhes se administrar e legislar, na medida do previsto pela Constituição da República (CRFB).

Ao Município é definida pela Constituição da República, em seu art. 30, I, com muita clareza, a atribuição quanto à legislação, regulamentação, a fiscalização e suplementação legislativa dos assuntos de interesse local e no que lhe couber, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (Original sem grifos).

Enquanto em âmbito municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo, pela a Lei Orgânica do Município em seu art. 41, VI, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Ademais, a Lei n. 5806/2014, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, institucionaliza um rol exemplificativo de princípios aplicáveis a Administração Pública Municipal, nestes termos:

“Art. 5º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.” (original sem grifos)

Não obstante a finalidade ser um princípio é também elemento finalístico de todo ato Administrativo, a saber, o interesse público.

E estes advêm de outro supra princípio: a indisponibilidade do interesse público, que representa as normas balizadoras à atuação do Poder Estatal.



Cumprе, também a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que determina os procedimentos a serem observados pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios referente a matéria de interesse desse instrumento, em seus artigos 9º e 10º.

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. § 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. (...)

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda; V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa



Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveitamento da oportunidade para reiterar o meu mais elevado testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de ___ de _____ de 2022.

EMANUEL PINEHEIRO
Prefeito de Cuiabá



DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO E REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 345/2014 E Nº 393/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana Sustentável - PMRFUS, dispondo acerca de normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e rural e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. O poder executivo municipal formulará e desenvolverá, no espaço urbano e rural, quando for o caso, as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente e sustentável, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2 Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Cuiabá:



I - Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - Promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - Garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária;

Art. 3 Para fins desta Lei, considera-se:

I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Área urbana consolidada: aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominante urbano, caracterizado pela existência de edificações



residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

V - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VI - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VII - Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VIII - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb; e

IX - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

X – Baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos;

XI - Área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 2012;

XII - Área de risco: são consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município de Cuiabá poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho



dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, desde que não acarretem prejuízos irreparáveis à população.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento do solo, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4 A reurb compreende as seguintes modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo; e

III - Reurb Inominada (Reurb-I) - regularização fundiária das glebas parceladas que não possuem registro para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, as quais poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:



I – O primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II – O registro da legitimação fundiária;

III – O registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - O primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - O fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados até 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, o Município de Cuiabá poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 6º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário.



§ 7º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5 Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária a ser regularizada, a ser apurado na forma estabelecida na Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá-MT, titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Município de Cuiabá-MT, registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial, homologado pelo juiz, ou extrajudicial que compreenda medida de compensação em prol do bairro ou do entorno em que se localiza, na forma desta Lei.

Seção I

Da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município

Art. 6 O processo administrativo instaurado será acompanhado pela Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município de Cuiabá, que será composta por seis membros, com seus respectivos suplentes, dos quais, ao menos um representante de cada órgão será tecnicamente capacitado, sendo indicados titulares e suplentes, por meio de Portaria, representando os seguintes órgãos:

- I -** Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- II -** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável;
- III -** Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano;
- IV -** Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Civil;
- V -** Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI -** Procuradoria Geral do Município.



§ 1º A Comissão terá caráter meramente consultivo, tendo como objetivo principal a transversalidade entre os entes Municipais que têm participação ativa nos procedimentos de Regularização, devendo promover o alinhamento das ações referentes à tais atos.

§ 2º A presidência da Comissão Permanente de Regularização Fundiária Urbana do Município será exercida pelo Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, sendo em suas ausências e impedimentos, substituído pelo(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 3º A Comissão seguirá seu Regimento Interno que será publicado por meio de Portaria.

§ 4ª As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Cuiabá serão definidas pela Comissão descrita no caput deste artigo, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

§ 5º A Comissão irá elaborar um cronograma de ações, bem como criar um mapa fundiário da Cidade, promovendo o Município a Reurb, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades e, em caso de núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não sejam circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente na CRF.

Seção II DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB

Art. 7 Poderão requerer a Reurb:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - O Ministério Público.



§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Seção III

Capítulo I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 8 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 389/2015 são compreendidas, para efeitos desta Lei, como núcleos urbanos informais consolidados, habitados predominantemente por população de baixa renda, conforme previsão na legislação vigente, podendo ser promovida a Reurb para ocupações existentes até 22 de dezembro de 2016.

§ 1º A Reurb não ficará restrita às ZEIS identificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficando o executivo municipal encarregado de realizar a identificação de todas as áreas públicas ou privadas passíveis de serem incluídas na Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana que atendam aos requisitos de caracterização como núcleos urbanos informais a serem regularizados.

§ 2º Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

- a) autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017;
- b) licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar e aprovar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município, observado o disposto na



Lei Federal nº 13.465/2017 e nesta Lei, podendo dispensar critérios e parâmetros de parcelamento e urbanização, uso e ocupação do solo e normas urbanísticas edilícias.

§ 4º As ações de REURB em Zonas Especiais de Interesse Social estarão submetidas à necessidade de elaboração de projeto de Regularização Fundiária.

§ 5º Em núcleos urbanos informais consolidados em ZEIS em que o município já possua informações necessárias, poderá o Município dispensar a exigência prevista no § 4º deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 6º Em se tratando de núcleos urbanos informais consolidados, localizados fora do perímetro urbano do Município de Cuiabá, este deverá realizar as ações referentes à Reurb.

Capítulo II – Dos instrumentos da REURB

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e da Lei municipal n.º 6.425, de 31 de julho de 2019;

V - O consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - O direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;



X - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, dispensados os termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c alínea f, inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XII - A concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - A concessão de direito real de uso;

XIV - A doação;

XV - Permuta;

XVI - Título Definitivo de Propriedade; e

XVII - A compra e venda.

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10 No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos artigos 1.510-A à 1.510-E, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da Reurb for a própria Administração Pública Municipal.

§ 2º Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 11 O Município de Cuiabá poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:



I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - Domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 12 O Municípios de Cuiabá notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital municipal, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterà resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.



§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que tratam este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 13 Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 14 Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:



I - A área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - As matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - A existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 15 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público do Município de Cuiabá/MT, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área



privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município de Cuiabá e respectivos órgãos vinculados, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o Município de Cuiabá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.



Seção IV Da Legitimação de Posse

Art. 16 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual pode ser convertido em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *Inter vivos*.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 17 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

Parágrafo Único. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 18 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 19 A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Cuiabá poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União, com vistas à fiel execução do disposto nesta Lei.



CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo

Seção I - Disposições Gerais

Art. 20 A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - Requerimento dos legitimados;
- II - Processamento administrativo do requerimento, com abertura de procedimento autônomo para cada núcleo, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - Elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - Saneamento do processo administrativo da Reurb;
- V - Decisão da autoridade competente mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - Expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e
- VII - Envio ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, da CRF e do Projeto de Regularização Fundiária aprovado pelo Município.

Art. 21 Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

- I – Na Reurb-S:
 - a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município de Cuiabá a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
 - b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município de Cuiabá/MT a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, sendo cabível o lançamento das despesas em dívida pública em nome do proprietário original do loteamento, que tinha a obrigação legal de custear estas despesas, levando em conta as obrigações legais da época de implantação do loteamento e desde que demonstrada a venda de lotes, com consequente exploração econômica, respeitados os direitos ao contraditório e ampla defesa, bem como as legislações vigentes à época da implementação ou aprovação do parcelamento;



II - Na Reurb-E, o Município deverá definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

- a) implantação dos sistemas viários;
- b) implantação da infraestrutura essencial, das áreas de equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- c) implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e daquelas indicadas no estudo técnico ambiental.

§ 2º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 3º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes do Poder Público municipal, como condição de aprovação da Reurb-E.

I - Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 4º Fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e demais documentos técnicos necessários à regularização fundiária de seu imóvel.

§ 5º Na Reurb-I, o interessado requererá ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - Planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, RRT ou o TRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - Descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;



III - Documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e está integrado à cidade.

§ 6º A apresentação da documentação prevista no §4º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 7º Aos concessionários de títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU será exigida a apresentação do título correspondente.

§ 8º A outorga da Certidão de Regularização Fundiária aos concessionários extinguirá o respectivo título de concessão anteriormente concedido.

Art. 22 Para fins exclusivos de Reurb, poderão ser expedidas CRF's versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/79 e na legislação municipal vigente.

§ 1º Na CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG, estado civil e profissão dos titulares de direitos reais e, nos casos de Reurb-S, deverão apresentar declaração de que não possui outro imóvel.

§ 2º A Comissão Permanente irá estabelecer o modelo padrão da CRF por meio de Portaria.

Art. 23 Para conclusão do processo administrativo, a CRF e os títulos serão enviados ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observando o prazo legal conforme previsão legal referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro.

Art. 24 Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente ao núcleo urbano informal consolidado e posterior abertura de matrículas filhas, fazendo-se a averbação correspondente na matrícula mãe.

Seção II



Da Determinação da Titularidade do Domínio dos Imóveis

Art. 25 Instaurada a Reurb, o órgão competente, para processá-la, deverá proceder às buscas necessárias, com a finalidade de determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município de Cuiabá deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital municipal, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados, garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias,



preservando-se as situações de fato já existentes, até a conclusão definitiva do procedimento da Reurb.

§ 8º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 26 O Município de Cuiabá/MT poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido por meio de Decreto Municipal e, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município de Cuiabá/MT poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

Seção III Do Projeto De Regularização Fundiária

Art. 27 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo, as seguintes peças técnicas:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;



V - Memorial descritivo;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou do TRT no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 2º O Projeto de Regularização Fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 3º Nos lotes de parcelamento ou edificações em que tenha sido atendida a legislação vigente à época de sua implantação, ou já tenha sido realizada a sua regularização, bem como já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, mas que não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, constará da CRF que o núcleo urbano informal regularizado já possui a infraestrutura essencial e serão encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis tão somente o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e as suas qualificações, com a indicação das respectivas unidades.

§ 4º Na Reurb-S, após consulta à concessionária ou à permissionária de Serviços Públicos, caberá ao Município a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma.



§ 5º Em casos de não apresentar todas as peças técnicas listadas, o projeto de Regularização Fundiária poderá ser avaliado pela Comissão de Regularização Fundiária para autorização.

Art. 28 As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização fundiária, nas que forem relacionadas à Reurb-E, estas serão custeadas pelos seus beneficiários.

Seção IV Do Projeto Urbanístico

Art. 29 O Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária indicará, no mínimo:

I - As áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e, se for o caso, os projetados;

II - As unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características gerais, a área do lote que ocupa e, quando for o caso, a área construída total das edificações a serem regularizadas, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

III - Quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - Os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - As áreas já usucapidas, quando for o caso;

VI - As medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - As medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da realocação de edificações, quando for o caso;

VIII - as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e

IX - Outros requisitos que sejam definidos por ato do Poder Executivo, pessoa jurídica integrante da administração pública municipal ou órgão competente em processar a Reurb.

§ 1º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do órgão competente em processar a Reurb, em momento posterior, de forma coletiva ou individual, bem como poderão ser descritas



apenas em sua estrutura externa e área construída total, desde que atendidas as normas de segurança da edificação.

§ 2º As áreas e unidades já tituladas constarão do projeto de regularização fundiária com a descrição constante na matrícula ou na transcrição, devendo ser averbada a nova descrição técnica georreferenciada.

§ 3º Para fins de Reurb, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - Rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - Soluções de drenagem, quando necessárias; e
- V - Outros equipamentos a serem definidos pelo órgão competente em processar a Reurb em função das necessidades locais e das características regionais.

§ 4º A Reurb poderá ser implementada por etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 5º Na Reurb-S, caberá ao órgão competente em processar a Reurb propor a definição das compensações urbanísticas ou ambientais, se for o caso, bem como a elaboração do cronograma físico e do termo de compromisso acerca das obras de infraestrutura essenciais, equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá definir os requisitos e premissas para elaboração do cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, sendo que as obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários, de melhoria habitacional e sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb -S, conforme cronograma a ser elaborado pelo Município.

§ 7º Os planos setoriais de infraestrutura elaborados diretamente ou por meio da administração pública indireta, ou por meio das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, poderão ser incorporados para fins de cumprimento das obrigações previstas no § 5º deste artigo.



§ 8º O Poder Executivo Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Seção V

Do Memorial Descritivo

Art. 30 O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterà, no mínimo:

I - A descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características gerais;

II - A descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compunham o núcleo urbano informal;

III - A enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

IV - Quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, a especificação do condomínio e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 1º A descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compunham o núcleo urbano informal poderá se dar através de tabela.

§ 2º Poderá constar do memorial descritivo tão somente a descrição perimetral dos equipamentos urbanos comunitários, dos prédios públicos existentes, das áreas destinadas aos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização no núcleo urbano informal.

Seção VI

Do Estudo Técnico para Situação de Risco

Art. 31 Para que seja aprovada a Reurb de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será condição indispensável à aprovação da Reurb.



§ 2º O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART, RRT, TRT ou de documento equivalente, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 3º Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco, sendo que a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§4.º Na Reurb-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Município providenciará a retirada dos ocupantes da área de risco, podendo definir forma de realocação dos mesmos., sendo que, em caso de ocupação em área privada, o Município poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal

§5.º Na Reurb-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da Reurb.

Seção VII

Do Estudo Técnico Ambiental

Art. 32 O estudo técnico ambiental será obrigatório para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, podendo ser feito em fases ou etapas.

§ 1º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, estar compatibilizados com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos art. 64 ou art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º A parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo técnico ambiental poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.



§ 3º Na Reurb-S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam em melhorias das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, previstos no art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012:

- I - Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - Especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - Recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - Comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

§ 4º Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do § 3º deste artigo.

§ 5º Na Reurb-E, deverá o estudo técnico ambiental comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam em melhorias das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012:

- I - Caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantadas, além de outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas;
- V - Especificação da ocupação consolidada existente na área;



VI - Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - Avaliação dos riscos ambientais;

IX - Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

§ 6º Para fins da Reurb-E, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável, com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 7º Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do §5º deste artigo.

Seção VIII

Dos Procedimentos de Avaliação e Alienação de Imóveis do Município de Cuiabá para efetivação da Reurb-E

Art. 37 Os imóveis do Município de Cuiabá/MT objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A venda exige que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações legais.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Cuiabá/MT com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 3º Quando o beneficiário da Reurb-E optar pelo parcelamento do pagamento do valor do imóvel, o mesmo sofrerá atualização monetária pelo INPC até sua efetiva quitação.

Art. 38 O preço de venda será baseado através do cálculo consoante a Planta de Valores Genéricos para fins de IPTU.



§ 1º Nas situações em que os imóveis estejam situados em ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, caso o interessado/beneficiário opte por efetuar o pagamento à vista, o Poder Público poderá atribuir desconto em percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que, na opção de pagamento a prazo, o desconto não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor total do contrato.

§ 2º As avaliações serão realizadas apenas com base no lote nu, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 3º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 4º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

§ 5º Em caso de imóvel situado em área de notória valorização imobiliária, a qual não tenha sido acompanhada pela PGV, poderá o Município, visando o interesse público, realizar avaliação imobiliária pelo valor de mercado, afim de indicar um valor para a Reurb-E que irá refletir a realidade do imóvel.

Seção IX

Da Conclusão da Regularização Fundiária Urbana

Art. 33 O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 34 A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - O nome do núcleo urbano regularizado;

II - A localização;

III - A modalidade da regularização;

IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e



VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Seção X

Do Registro Da Regularização Fundiária

Art. 35 O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos da Lei.

Art. 36 Todo o procedimento de registro das CRF's emitidas e do projeto de regularização fundiária, devidamente aprovado pelo Município, seguirá o trâmite que a legislação federal e estadual determinarem para o caso.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 39 Os demais atos necessários para operacionalização, complementação e dinamização da presente lei de regularização fundiária serão efetivados por Decreto Municipal, obedecidos os preceitos legais, sendo que, na falta de regulamentação municipal necessária para dar andamento aos procedimentos administrativos serão observados:

- I – As normas constitucionais vigentes; e
- II – As normas federais e estaduais aplicadas aos casos de regularização fundiária nas esferas da União e do Estado de Mato Grosso, no que couberem.

Art. 40 Uma vez realizados os procedimentos e emitida a autorização de escritura, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda os dados relativos aos atuais ocupantes dos imóveis para que seja procedida a atualização cadastral.

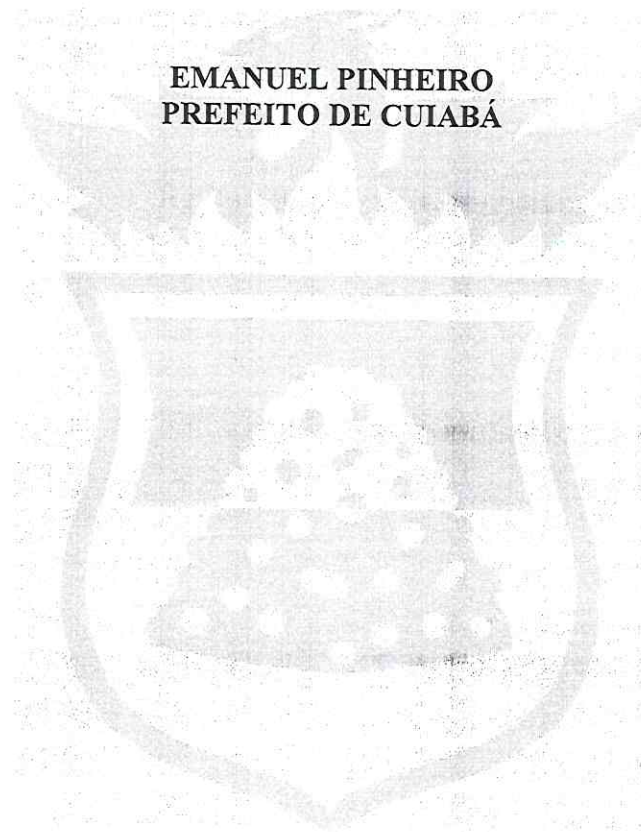
Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art.42 Revogando as disposições em contrário, bem como as Leis Complementares nº 345, de 16 de julho de 2014, e nº 393, de 05 de novembro de 2015, em todas suas respectivas extensões.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de ___ de _____ de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DE CUIABÁ





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	22/08/2022 15:04:40	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	22/08/2022 15:04:59

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento

Tramitação

Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	22/08/2022 17:14:06		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo